

LEI COMPLEMENTAR Nº 151 DE 01 DE JULHO DE 2008.

(Institui o Plano Diretor do Município de Ilha Solteira, cria o Conselho da Cidade e dá outras providências).

BENTO CARLOS SGARBOZA, Prefeito Municipal de Ilha Solteira, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DO PLANO DIRETOR E DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE ILHA SOLTEIRA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Em atendimento às disposições constantes dos artigos 182 e 183 da Constituição Federal, do Capítulo III da Lei 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade e Capítulo II, da Lei Orgânica do Município, fica instituído o Plano Diretor do Município de Ilha Solteira.

Art. 2º. Nos termos desta Lei serão estabelecidos os objetivos da política de desenvolvimento urbano, rural, ambiental, social e econômico do Município, definindo diretrizes para as políticas setoriais e para gestão de todo o território municipal, prevendo os instrumentos para sua implementação.

Parágrafo único - O Plano Diretor do Município de Ilha Solteira, abrangendo a totalidade do território, é o instrumento básico da política de desenvolvimento do Município e integra o processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporarem as diretrizes e as prioridades nele contidas.

Art. 3º. A política urbana e as diretrizes de desenvolvimento que esta lei institui como instrumentos de gestão democrática, devem ser revistas no mínimo a cada período de gestão administrativa.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º. A política urbana do Município de Ilha Solteira contemplará o disposto pelo artigo 135 da sua Lei Orgânica e será orientada pelos seguintes princípios gerais:

- I** - Inclusão;
- II** – Democratização;
- III** - Participação;
- IV** - Modernização;
- V** – Universalização;
- VI** – Impessoalidade.

Art. 5º. A política urbana do Município de Ilha Solteira tem como princípios específicos:

- I** – a produção de uma cidade justa e bela;
- II** – a proteção, conservação e recuperação do patrimônio urbanístico;
- III** – a proteção do patrimônio cultural e ambiental;
- IV** – a implementação de uma reforma urbana objetivando a igualdade social com utilização de instrumentos urbanísticos inovadores;
- V** – a proteção dos segmentos sociais sujeitos a discriminação, por meio de políticas públicas específicas de gênero, raça, etnia, sexo, cor e idade;
- VI** – a promoção da cidadania e da participação democrática na gestão pública municipal;
- VII** – a modernização institucional com a descentralização no processo de decisões;
- VIII** – a implementação de um sistema de planejamento urbano moderno, que se aperfeiçoe continuamente;
- IX** – o aperfeiçoamento do sistema de fiscalização para a aplicação da legislação urbanística;
- X** – uma política habitacional de acesso a terra urbanizada e a moradia digna, com diversidade nos programas e projetos;
- XI** – a integração entre princípios, objetivos e estratégias do plano diretor com os planos setoriais;
- XII** – a implementação de mecanismos de ação compartilhada com parceria entre o Poder Público e a sociedade civil;
- XIII** – o fortalecimento do Poder Público na obtenção dos recursos para o financiamento da cidade.

CAPÍTULO III DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE E DA PROPRIEDADE

SEÇÃO I DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE

Art. 6º. A função social da cidade no Município de Ilha Solteira corresponde ao direito à cidade para todos, o que compreende assegurar à seus habitantes o acesso:

I – à terra urbanizada;
II – à moradia digna;
III - ao transporte coletivo, mobilidade urbana e acessibilidade;
IV – ao trabalho;
V – à educação;
VI - à saúde;
VII – ao esporte e lazer;
VIII - à segurança;
IX – à cultura, ao patrimônio histórico, à identidade e memória cultural;
X - ao saneamento ambiental;
XI – ao meio ambiente preservado;
XII - à infraestrutura e demais serviços públicos.

Art. 7º. Para garantir o cumprimento da função social da cidade, o Poder Público Municipal deverá atuar:

I – na promoção de políticas públicas mediante um processo permanente de gestão democrática da cidade com a participação popular;

II – na ampliação da base de sustentação econômica do Município gerando trabalho e renda para a população local;

III – no incremento à oferta de moradias de interesse social e na melhoria das condições de habitabilidade daquelas que não se enquadram nos padrões adequados;

IV - na proteção das áreas de especial interesse contra a especulação imobiliária, a degradação ambiental, a desarticulação produtiva e a destruição do patrimônio histórico;

V – no atendimento à demanda de serviços públicos e comunitários;

VI – na atração e promoção das atividades de turismo com a implantação de equipamentos e realização de eventos culturais, educacionais e científicos;

VII – na universalização dos serviços de saneamento ambiental.

SEÇÃO II

DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Art. 8º. A propriedade cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais do planejamento, ordenação e aos mecanismos de gestão urbana, rural e ambiental expressos nesta lei.

Art. 9º. A intervenção do Poder Público Municipal na propriedade imobiliária terá como finalidades principais:

I – utilização e aproveitamento para atividades ou usos em prol do interesse coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental;

II – promoção do adequado aproveitamento dos imóveis não edificados, subutilizados e não utilizados;

III - promoção da regularização fundiária dos assentamentos humanos precários;

IV - distribuição de usos e intensidades da ocupação do solo de forma equilibrada em relação à infraestrutura disponível, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar a ociosidade ou a sobrecarga dos equipamentos coletivos;

V - respeito aos limites e índices urbanísticos estabelecidos nesta Lei e nas legislações dela decorrentes;

VI - garantia do atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas;

VII – promover a compatibilização dos usos através da aplicação dos instrumentos de licenciamento prévio fazendo respeitar o direito de vizinhança.

Art. 10. Para os fins estabelecidos no artigo 182 da Constituição Federal, não cumprem a função social da propriedade urbana, por não atender às exigências de ordenação da cidade, terrenos, glebas ou edificações, subutilizados ou não utilizados, totalmente desocupados, ou onde a taxa de ocupação mínima não tenha sido atingida, ressalvadas as exceções previstas nesta lei, sendo passíveis, sucessivamente, de parcelamento, edificação e utilização compulsórios, imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo, e desapropriação com pagamentos em títulos, com base nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º da Lei Federal 10.257/01, Estatuto da Cidade.

Parágrafo único - Os critérios de enquadramento dos imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados estão definidos no artigo 270 desta Lei.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA O DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 11. O Plano Diretor de Ilha Solteira compõe-se de quatro conjuntos de diretrizes de desenvolvimento sustentável, relacionados no Título II, conforme abaixo relacionados:

I - Diretrizes para o Desenvolvimento Social;
II - Diretrizes para o Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico;

III – Diretrizes para o Desenvolvimento Físico Territorial;
IV - Diretrizes para o Desenvolvimento Institucional.

TÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. Para assegurar a implementação e execução do Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Ilha Solteira deverão ser considerados os seguintes princípios e diretrizes gerais:

I – a garantia do direito à cidade é o resultado da utilização contínua e permanente de mecanismos de gestão democrática e participativa;

II - a problemática urbana é indissociável da ambiental e social;

III – o desenho urbano original de Ilha Solteira deve ser preservado como patrimônio histórico;

IV – para a sustentabilidade urbana deve-se promover o adensamento populacional com promoção das configurações urbanas compactas buscando a melhor relação entre a arrecadação e os gastos públicos;

V – o pleno desenvolvimento municipal se atinge com a implementação de políticas públicas sustentáveis e a integração entre planos, ações e projetos.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 13. O Poder Público Municipal priorizará políticas sociais, planos e ações específicas buscando atingir os seguintes princípios gerais:

I - as políticas públicas devem considerar as diferenças socioeconômicas existentes, priorizando os segmentos sociais historicamente discriminados;

II - as demandas por bens e serviços urbanos produzidos na cidade devem ser permanentemente mensuradas e atendidas;

III - a participação democrática, a inclusão e a interação de todos os segmentos e agentes sociais na produção da cidade devem ser garantidas.

Art. 14. As políticas sociais deverão satisfazer os seguintes objetivos gerais:

I - evitar a exclusão sócio-espacial através da promoção da justa distribuição dos equipamentos sociais e bens de consumo coletivo no território urbano;

II - a inclusão social;

III – a elevação dos padrões de renda da população mais pobre;

IV - estímulo à participação da população na definição, execução e gestão das políticas sociais;

V – ação integrada dos setores responsáveis pelas políticas sociais;

VI – a promoção e garantia de acesso irrestrito a todos os cidadãos aos espaços públicos do território municipal.

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 15. São princípios da Educação:

I – a melhoria da qualidade social da Educação através da democratização do saber e do constante aperfeiçoamento dos métodos educacionais garantindo qualidade de aprendizagem;

II – a participação democrática dos pais, alunos e profissionais da educação na gestão do sistema;

III – o respeito pela diversidade sociocultural da população;

IV – a valorização dos profissionais da Educação oferecendo formação continuada, aperfeiçoamento profissional e, conseqüentemente, evolução funcional;

V - a inclusão social com acesso democrático e permanência do aluno na escola.

Art. 16. São objetivos da política municipal da Educação:

I – instituir os mecanismos de gestão democrática no âmbito do Sistema Municipal de Educação;

II – promover anualmente o Fórum Municipal de Educação na construção de uma política educacional para toda a cidade, regida pelos princípios democráticos;

III – articular a política educacional ao conjunto de políticas públicas, desenvolvendo programas integrados de educação, esportes, lazer, cultura, assistência, saúde, e de geração de emprego e renda, além das políticas voltadas para as questões de gênero e raça, promovendo o ser cidadão com direitos plenos;

IV – promover as mudanças, materiais e humanas, através da implementação de programas educacionais diferenciados, que respeitem as especificidades da clientela atendida, visando a plena inclusão (civil, política, social, econômica) de crianças, adolescentes e dos que a ela não tiveram acesso em tempo próprio;

V - cumprimento da Constituição Federal de 1988, da Lei 9394/96 (Diretrizes e Base da Educação Nacional) e Lei 8069/90 (Estatuto da Criança e Adolescente);

VI - otimização dos serviços públicos de Educação.

Art. 17. São diretrizes gerais da política municipal da Educação:

I - democratizar as relações na sociedade, rompendo com o clientelismo e priorizando ações para atender o interesse da maioria da população;

II - estimular e garantir a participação da família, respeitando seu contexto cultural;

III - assegurar os recursos públicos necessários e aplicá-los na manutenção, ampliação e desenvolvimento da educação em todas as modalidades de ensino básico conforme o FUNDEBASE;

IV - garantir a educação pública, gratuita e de qualidade para crianças, jovens e adultos nas modalidades do Ensino Infantil e Fundamental, adequando os espaços, alocando os recursos humanos devidamente qualificados, providenciando materiais e equipamentos específicos inclusive as novas tecnologias de informação e comunicação;

V - assegurar a autonomia das escolas na elaboração do projeto político-pedagógico de acordo com as características e necessidades da comunidade;

VI - participar ativamente do processo de erradicação do analfabetismo como política permanente;

VII - garantir a organização de currículos que assegurem a identidade da comunidade;

VIII - acompanhar e assegurar o desenvolvimento das atividades do Conselho Municipal de Educação;

IX - assegurar o desenvolvimento do trabalho dos Conselhos de Escola e APM (Associação de Pais e Mestres) como instrumentos de construção coletiva e democrática dos projetos político-pedagógicos das escolas municipais;

X - aperfeiçoar o sistema de coleta e atualização de dados sobre a demanda e oferta da rede de ensino do município, realizando diagnóstico de conjuntura para identificar a necessidade de ampliação e adequação do atendimento;

XI - o desenvolvimento de uma política de educação ambiental articulada com a política de turismo;

XII - a democratização do acesso e a garantia da permanência com sucesso do aluno na escola, inclusive para aqueles que não tiveram em idade própria;

XIII - a democratização da produção, da sistematização e da transmissão do conhecimento, garantindo a articulação da ciência e da cultura universal com a realidade e o saber local e regional;

XIV - a distribuição espacial das unidades de serviços educacionais segundo critérios de maior proximidade com os locais de moradia da clientela;

XV - a localização dos serviços de atendimento universal em região central e de fácil acesso;

XVI - submeter previamente a localização dos equipamentos de educação, à aprovação do Setor de Planejamento Urbano;

XVII - atendimento ao Plano de Trabalho da Educação Infantil e do Ensino Fundamental;

XVIII - implementação da Escola em período integral conforme diretrizes, normas básicas e legislação específica;

XIX - conclusão das reformas e ampliações da Rede Física;

XX - participação em ações de formação continuada no Departamento de Educação e simpósios e congressos promovidos por entidades educacionais;

XXI - implementação do plano de carreira dos profissionais da educação;

Profissionalizante;
posterior implementação;
Projeto Político-Pedagógico, Regimento Escolar, Estatuto do Conselho de Escola, Plano de Gestão Plurianual, etc.

XXII - atendimento ao Plano de Trabalho de Ensino

XXIII - regulamentação integral do Estatuto do Magistério e

XXIV - revisão da documentação de suporte da vida escolar:

Projeto Político-Pedagógico, Regimento Escolar, Estatuto do Conselho de Escola, Plano de Gestão Plurianual, etc.

SUBSEÇÃO I DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 18. São diretrizes da Educação Infantil:

I – ampliação do atendimento pré-escolar a crianças de 5 (cinco) anos de idade, expandindo este processo, gradativamente, às crianças de 4 e 3 anos de idade;

II - ampliação do atendimento às crianças de 0 a 3 anos de idade em Centros de Educação Infantil (CEIs);

III - redistribuição dos equipamentos de educação infantil no espaço intra-urbano em consonância com distribuição espacial da população-alvo;

IV – implantar unidades por extensão nos assentamentos, considerando as peculiaridades da demanda, integrando às atividades da comunidade inclusive dando treinamento e capacitação para sua participação no atendimento.

SUBSEÇÃO II DA EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL

Art. 19. São diretrizes da Educação Fundamental:

I – implementação do atendimento universal à faixa etária de 6 a 14 anos de idade, aumentando o número de vagas onde a demanda assim o indicar;

II - articulação das escolas de ensino fundamental com outros equipamentos sociais e culturais do Município e com organizações da sociedade civil, voltados ao segmento de 6 a 14 anos, de modo a proporcionar atenção integral a essa faixa etária.

SUBSEÇÃO III DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 20. São diretrizes da Educação de Jovens e Adultos:

I – promoção de ampla mobilização para a superação do analfabetismo, reconstruindo experiências positivas já realizadas e reivindicando a colaboração de outras instâncias de governo;

II - ampliação da oferta de vagas para educação de jovens e adultos;

III - apoio às iniciativas que permaneceram sob o comando de organizações comunitárias;

IV - implantação do Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos, voltado ao ensino de novas tecnologias de informação, articulado a projetos de desenvolvimento regional e local;

V - apoio a novos programas comunitários de educação de jovens e adultos e fomento à qualificação dos já existentes;

VI - articulação das escolas com outros equipamentos sociais e culturais do Município e com organizações da sociedade civil, de modo a ampliar o atendimento das necessidades no campo educacionais, de jovens e adultos;

VII - implantação de programas, projetos e ações que visem à diminuição do déficit de escolaridade da população idosa, sobretudo da população idosa analfabeta.

SUBSEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 21. São diretrizes da Educação Especial:

I - promoção de reformas nas escolas regulares, dotando-as com recursos físicos, materiais, pedagógicos e humanos para o ensino aos portadores de necessidades educacionais especiais;

II - capacitação dos profissionais da educação, na perspectiva de incluir os portadores de necessidades educacionais especiais nas escolas regulares, resgatando experiências bem sucedidas de processos de inclusão social;

III - implantação de salas com recursos especiais visando ao apoio psico-pedagógico a professores e aos alunos com necessidades educacionais especiais.

SUBSEÇÃO V DA EDUCAÇÃO PROFISSIONALIZANTE

Art. 22. São diretrizes da Educação Profissionalizante:

I – flexibilização dos cursos profissionalizantes, permitindo sua adequação às novas demandas do mercado de trabalho e sua articulação com outros projetos voltados à inclusão social;

II - criação de centros de formação e orientação profissional nas regiões com maiores índices de vulnerabilidade social;

III - articulação entre os agentes de cursos profissionalizantes na cidade, com vistas a potencializar a oferta de educação dessa natureza;

IV - articulação entre a oferta de Educação Profissional e a Educação de Jovens e Adultos, proporcionando condições de desenvolvimento social, de empregabilidade e de ampliação da escolaridade à população jovem e jovem-adulta;

V - criação de programas profissionalizantes para pessoas portadoras de necessidades especiais.

SUBSEÇÃO VI DA EDUCAÇÃO DE NÍVEL MÉDIO

Art. 23. São diretrizes da Educação de Nível Médio:

I - estímulo à progressiva extensão de obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio, em conformidade com o disposto na Lei de Diretrizes e Bases - LDB;

II - implantação de programas comunitários voltados ao ensino preparatório vestibular gratuito para alunos egressos da rede pública.

SUBSEÇÃO VII DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 24. São diretrizes da Educação Superior:

I – estímulo à implantação, nas instituições de ensino superior, de cursos de graduação, pós-graduação e extensão voltada à vocação econômica da região;

II - apoio e estímulo às ações educacionais para a população idosa, especialmente da Universidade da 3ª (terceira) Idade;

III - implantação, em parceria com instituições de ensino superior, de programa de aprimoramento profissional e especialização técnica científica dos professores da rede pública municipal.

SEÇÃO II DA SAÚDE

Art. 25. A política municipal de saúde tem como princípios:

I - a saúde como direito de todos os municípios e dever do Poder Público assegurado mediante políticas sociais e econômicas conforme artigo 196 da Constituição Federal e artigo 160 da Lei Orgânica do Município;

II – acesso universal e igualitário da população às ações e serviços de prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação, consoantes com os princípios do Sistema Único de Saúde;

III – a prevenção como ação principal visando a redução das doenças e a melhoria da qualidade de vida.

Art. 26. A política municipal de saúde tem como objetivos:

I - a promoção e prevenção de saúde;

II - diminuir os riscos da doença e outros agravos;

III – a oferta plena de serviços de qualidade a todos os municípios;

IV – promover atendimento humanizado considerando a situação de fragilidade dos pacientes.

Art. 27. Constituem diretrizes da política municipal de saúde:

I - estimular e garantir a ampla participação da comunidade na elaboração, controle e avaliação da Política de Saúde do Município por meio do Conselho Municipal de Saúde;

II - oferecer aos cidadãos uma atenção integral através de ações de promoção de saúde, prevenção de doenças, tratamento e recuperação de incapacidades;

III - organizar e implantar programas de saúde segundo a realidade populacional e epidemiológica do Município, em concordância com um serviço de qualidade;

IV - garantir o acesso da população aos equipamentos de saúde, modernizando e proporcionando um melhor atendimento de consultas e exames, que deverão estar distribuídos de forma regionalizada e hierarquizada no espaço urbano da cidade;

V - as ações do desenvolvimento e expansão da rede municipal dos serviços da saúde seguirão as deliberações da Diretoria Municipal de Saúde, de acordo com a Conferência Municipal de Saúde e do Conselho Municipal de Saúde;

VI - submeter previamente a localização dos equipamentos de saúde, à aprovação do Setor de Planejamento Urbano;

VII - desenvolver as ações de vigilância epidemiológica e sanitária, segundo a política de municipalização do Sistema Único de Saúde;

VIII - integrar o CEMAC - Centro Municipal de Assistência ao Cidadão;

IX - oferta aos cidadãos de atenção integral por meio de ações de promoção da saúde, prevenção de doenças, tratamento e recuperação de incapacidades;

X - distribuição espacial de recursos, serviços e ações, conforme critérios de contingente populacional, demanda, acessibilidade física e hierarquização dos equipamentos de saúde em centros de saúde, policlínicas, pronto socorros e hospitais gerais;

XI - garantia, por meio do sistema de transporte urbano, das condições de acessibilidade às áreas onde estejam localizados os equipamentos de saúde;

XII - planejamento para a construção de equipamentos de saúde, observando-se a malha viária, a população assistida, as distâncias aos outros equipamentos urbanos de caráter social, econômico, religioso ou de saúde;

XIII - garantia do acesso da população aos serviços integrando-os à rede municipal, conforme estabelecido nas diretrizes do Sistema Único de Saúde;

XIV - desenvolvimento da informatização do Sistema de Saúde, contribuindo para a constituição de um sistema integrado de informações que permita o acompanhamento da assistência, o gerenciamento e o planejamento, garantindo à comunidade o livre acesso às informações;

XV - implantação de uma política de recursos humanos para o aprimoramento e a valorização profissional;

XVI - garantia de boas condições de saúde para a população, por meio de ações preventivas que visem à melhoria das condições ambientais, por meio do controle dos recursos hídricos, da qualidade da água consumida, da poluição atmosférica e da sonora;

XVII – promoção da política de educação sanitária, conscientizando e estimulando a participação nas ações de saúde;

XVIII – implantação de programa específico de atenção à saúde reprodutiva, visando garantir aos indivíduos e casais autonomia reprodutiva, condições mais justas e igualitárias de planejar o número de filhos e o intervalo intergenésico, conforme as recomendações da Conferência do Cairo/94 e rodada Cairo +10;

XIX – desenvolvimento de ações que visem à sensibilização dos profissionais da área de saúde e usuários, quanto às inconveniências do parto cesariano, para saúde infantil e da mulher, conforme as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS);

XX – criação de centros de referência, em todos os quadrantes da cidade, visando ao atendimento dos perfis populacionais setoriais, com especial ênfase à saúde reprodutiva e do idoso;

XXI - adoção do Programa de Saúde da Família como estratégia estruturante da atenção à saúde;

XXII - a ampliação da rede física de atendimento, adequando-a as necessidades da população;

XXIII - a elaboração do Plano Municipal de Saúde e sua discussão com representações da sociedade civil e outras esferas de governo;

XXIV – estruturação e capacitação das equipes do Programa de Saúde da Família;

XXV – promoção de ações para os portadores de necessidades especiais nos diferentes níveis de atenção à saúde, visando à melhoria de qualidade de vida;

XXVI – promoção de ações intersecretariais de prevenção à violência, abuso sexual, alcoolismo e drogas;

XXVII – implantação de serviços de referência voltados ao combate da violência sexual e doméstica;

XXVIII - criação de um sistema de avaliação e monitoramento da qualidade do atendimento do Pronto Socorro Municipal, visando instruir os profissionais da área de saúde ligados a esta modalidade, a tratarem os pacientes com atenção e respeito;

XXIX - adoção de política administrativa por parte da Administração Pública, visando garantir que a estrutura hospitalar (Hospital de Base 2) seja adequada às necessidades do Município, com a qualidade necessária para possibilitar a melhoria nos atendimentos clínicos, laboratoriais e instrumentais;

XXX – fiscalizar e coibir o depósito de materiais de construção, entulhos e inservíveis nos quintais das residências e espaços abertos das empresas e no interior de dispensas inadequadas;

XXXI – implantar um plano de ação de saúde do trabalhador, constituído de um sistema de vigilância e controle das ocorrências de acidentes de trabalho no município especialmente nas novas frentes de trabalho do complexo sucroalcooleiro, visando preservar a qualidade de vida e a saúde do trabalhador.

SEÇÃO III DA INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA

Art. 28. A Inclusão Social, reconhecida como direito do cidadão e dever do Estado tem como objetivos:

I - garantir condições de dignidade, por meio do atendimento às necessidades básicas e o acesso à rede de serviços sociais, assegurando acolhimento e proteção;

II - promover ações de resgate ou de prevenção, visando a inclusão social, na perspectiva emancipadora, gerando autonomia e protagonismo aos destinatários das políticas.

Art. 29. São diretrizes na execução da política de Promoção e Assistência Social:

I - o fortalecimento da Assistência Social como política de direitos de proteção social, a ser implementada de forma descentralizada e participativa;

II - a vinculação da política de assistência social ao sistema único nacional de provisão de serviços, benefícios e programas da assistência social, estabelecido nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal e na Lei nº. 8742/93 LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social;

III - o reconhecimento às formas de participação e de controle social exercidas pela sociedade civil através dos Conselhos Municipais: o Conselho de Assistência Social, o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho dos Direitos da Pessoa Idosa, o Conselho dos Direitos das Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais, o Conselho dos Direitos dos Afro-descendentes, e outros que sejam constituídos;

IV - a centralização do atendimento aos destinatários das políticas da Assistência Social por meio da implantação do CEMAC - Centro Municipal de Assistência ao Cidadão, integrado aos setores que prestam serviços de socorro, ajuda e apoio a pessoa em situação de risco ou vulnerabilidade;

V – geração de estudos técnicos integrados com os órgãos do Executivo Municipal sobre as condições sócioeconômicas do Município e da Região, visando gerar indicadores que fundamentem as ações do planejamento social;

VI – erradicação da pobreza extrema, apoio à família, à infância, à adolescência e à velhice;

VII – garantia de pleno atendimento das necessidades sociais aos portadores de deficiência e aos toxicômanos;

VIII - implantação de centros de convivência para idosos;

IX - implantação de centros de triagem e encaminhamento social da população em situação de vulnerabilidade social;

X – implantação, em parceria com a Diretoria de Educação, de programa de formação de educadores sociais;

XI - promoção do acesso dos portadores de deficiência aos serviços regulares prestados pelo Município, mediante a remoção das barreiras arquitetônicas, de locomoção e de comunicação;

XII - fomento à articulação com outros níveis de governo ou com entidades sem fins lucrativos da sociedade civil para o desenvolvimento de serviços, programas e projetos de assistência social;

XIII – estímulo à qualificação e integração das ações da rede de atendimento, sob o enfoque da ética, cidadania e respeito à pluralidade sociocultural;

XIV – estímulo ao desenvolvimento das potencialidades dos portadores de necessidades especiais, por meio de sua inserção na vida social e econômica;

XV – criação de políticas de prevenção e de combate a toda e qualquer violência contra a mulher, o adolescente e o idoso;

XVI – implantação de serviços de caráter intergeracional favorecendo o desenvolvimento socioeducativo e a convivência societária;

XVII – implantação de cadastro unificado das organizações privadas de assistência social e de usuários dos serviços, benefícios, programas e projetos de assistência social evitando superposição das ações;

XVIII - realização do atendimento social à população vitimada por situações de emergência ou de calamidade pública;

XIX - elaboração do Plano Municipal de Assistência Social, com a participação de outras esferas de governo e representantes da sociedade civil;

XX – implementação de ações e campanhas de proteção e de valorização dos direitos da criança e do adolescente, com prioridade para temas relacionados à violência, abuso e assédio sexual, prostituição infanto-juvenil, erradicação do trabalho infantil, proteção ao adolescente trabalhador, combate à violência doméstica e uso indevido de drogas;

XXI – implantação de unidades de atendimento que promovam ações de orientação e apoio sócio-familiar a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social;

XXII – implantação de centros de referência para atendimento às mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência;

XXIII – elaboração de pesquisa quali-quantitativa municipal para estimação mais precisa das linhas de pobreza e indigência, objetivando melhorar a qualidade de atendimento da política de assistência;

XXIV – ampliação do Programa Renda Mínima, consoante com as estimativas dadas pelas linhas de pobreza e indigência.

SEÇÃO IV DA CULTURA

Art. 30. São princípios da política municipal de Cultura:

I – entendimento da cultura como o conjunto de valores, idéias, conceitos estéticos, símbolos, objetos e relações construídas pela sociedade ao longo de sua história;

II - democratização do fazer e da fruição cultural, impulsionando a criação e a participação popular nos processos culturais, fundamental na construção de uma cidade solidária;

III - articulação do sistema de ações culturais à cidade, criando condições ambientais e urbanas que garantam a elevação da qualidade de vida da população;

IV - garantia de fóruns permanentes de debates sobre política cultural, contemplando a identidade e diversidade cultural da cidade e oferecendo subsídios para as ações culturais a serem postas em prática e que leve em conta as peculiaridades do mundo atual;

V - construção da cidadania cultural como condição de vida e do exercício da cidadania plena, o que implica no entendimento dos sujeitos sociais como sujeitos históricos e partícipes em todo o processo cultural da cidade;

VI – respeito às expressões culturais das novas populações inseridas na produção econômica do município através da sua integração ativa no processo cultural local e regional.

Art. 31. São objetivos da política municipal de Cultura:

I - resgatar referências de origens, formação e transformação da cidade como condição essencial para a construção de caminhos legítimos e importantes para seu desenvolvimento;

II - integrar a cultura à construção da cidade moderna, entendida esta como uma cidade democrática, solidária, inclusiva e responsável pela preservação de sua memória;

III - possibilitar o acesso da população à informação, à produção artística, cultural e científica, como condição da democratização da cultura;

IV - possibilitar o exercício da cidadania cultural, por meio do aprimoramento dos instrumentos de produção e gestão participativa da cultura;

V - conservar, reabilitar e promover os espaços urbanos que se destacam culturalmente;

VI – empreender a política de ação para uma mídia comunitária, criando condições para atuar de maneira mais intensa no processo de formação e difusão de informações;

VII - promover uma política de ação que vise a recuperação, valorização e preservação do patrimônio histórico, artístico, urbanístico, arquitetônico e ambiental do Município;

VIII – promover o resgate da memória como um bem cultural e como forma de transformação social e política;

IX – promover a acessibilidade aos equipamentos culturais e às produções artísticas, culturais e científicas, assegurando a cidadania cultural às pessoas portadoras de necessidades especiais;

X – prestar apoio, valorização, qualificação e divulgação da produção artístico-cultural local;

XI - preservar, conservar e recuperar o patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico, arquitetônico e ambiental e a memória local, envolvendo o Poder Público, a iniciativa privada e a ação da comunidade.

Art. 32. São diretrizes para uma política cultural:

- políticas públicas;
- I** – integração e articulação da política cultural com as demais
 - II** - ações para uma organização institucional do sistema municipal de cultura, considerando a necessidade de uma estrutura administrativa participativa e democrática;
 - III** – criação de espaços, equipamentos e ações culturais para toda a cidade, inclusive para a área rural, por meio de projetos estratégicos que articulem e dinamizem a produção cultural, visando a construção da cidadania cultural;
 - IV** - incentivo ao pleno funcionamento do Conselho Municipal de Cultura para auxiliar na formulação das políticas públicas de cultura do município;
 - V** - elaboração de leis municipais de incentivo à cultura;
 - VI** - estímulo de ações que ocupem diferentes espaços e equipamentos existentes na cidade para atividades culturais, possibilitando o enriquecimento e novas significações dos espaços urbanos;
 - VII** - formulação de programas de valorização dos bens culturais, materiais e imateriais, que auxiliem na construção de uma identidade entre o cidadão e a cidade através do resgate da sua história;
 - VIII** – a elaboração de estudos visando o tombamento do patrimônio urbanístico da cidade;
 - IX** – a reestruturação, valorização e preservação do Centro Cultural (Casa da Cultura) como principal local de realização de eventos culturais, valorizando sua história e localização central;
 - X** – articulação e integração entre as políticas públicas de educação e cultura;
 - XI** - estímulo à organização de entidades culturais no âmbito da sociedade, através de organizações não-governamentais, cooperativas, associações, sindicatos, federações, dentre outros;
 - XII** - viabilização de novas parcerias e novas fontes de obtenção de recursos para implementação das ações e dos programas culturais;
 - XIII** - estímulo à participação das entidades públicas municipais na execução dos planos, programas e projetos culturais de interesse municipal;
 - XIV** - criação de mecanismos que estimulem a captação de recursos privados para aplicação em projetos culturais;
 - XV** – fomento, por meio do instrumento de editais públicos, de todas as manifestações, expressões e repertórios culturais de grupos, associações e instituições atuantes no Município de Ilha Solteira, com ênfase especial para as manifestações e instituições vinculadas aos repertórios culturais tradicionais e às expressões da cultura popular.

SUBSEÇÃO I DAS BIBLIOTECAS

Art. 33. São diretrizes específicas da política de cultura para as bibliotecas:

- comunitárias;
- I** - a criação dos regulamentos das bibliotecas públicas e comunitárias;
 - II** – a instalação de, no mínimo, 01 (uma) biblioteca pública ou comunitária em cada quadrante da cidade;
 - III** - definição de uma política clara, consistente e permanente de aquisição, renovação e atualização de acervos;
 - IV** - implementação de política de modernização administrativa e tecnológica da área de bibliotecas, incluindo-se aquisição de hardware, software e qualificação de recursos humanos em tecnologia da informação;
 - V** - implantação de infocentros em todas as bibliotecas e disponibilização de cursos de letramento digital a toda a população interessada;
 - VI** – a promoção de campanhas regulares de incentivo à doação de livros;
 - VII** – a promoção de campanhas de sensibilização e orientação da população acerca do funcionamento das bibliotecas.

SUBSEÇÃO II DO TEATRO E CASA DA CULTURA

Art. 34. São diretrizes específicas da política de Cultura para o Teatro, Centro Cultural e Casa da Cultura:

- a)** restaurar, reformar e revitalizar a Casa da Cultura e Centro Cultural mantendo a sua identidade arquitetônica e adaptando-os ao padrão dos espetáculos e ao tamanho do público que os utilizam, nos vários tipos de eventos;
- b)** incentivo à produção, circulação e difusão das expressões artísticas diversas locais, com a aplicação de subsídios públicos;
- c)** incentivo a um programa de formação de platéia nas expressões artísticas diversas, voltada ao público infanto-juvenil e idoso;
- d)** incentivo à formação, capacitação e aprimoramento profissional dos agentes envolvidos na produção cultural;
- e)** incentivo à qualificação da programação cultural, através de intercâmbio de espetáculos das expressões artísticas diversas, viabilizada por meio de editais públicos;
- f)** fomento à pesquisa histórica, preservação dos registros das artes e manifestações culturais, priorizando comunidades e etnias que representam o município;
- g)** criação, adaptação, recuperação e manutenção dos espaços destinados a abrigar e disponibilizar ao acesso público às expressões artísticas diversas,
- h)** instituição de uma política consistente e continuada de aquisição de acervo para o patrimônio artístico público de Ilha Solteira;
- i)** fomento às ações de educação museológica nos espaços culturais gerenciados pela Diretoria de Cultura e Turismo.

SUBSEÇÃO III DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO CULTURAL

Art. 35. São diretrizes gerais da Política do Patrimônio Histórico Cultural:

I – Dinamização do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, dedicado a Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Arquitetônico, Urbanístico, Arqueológico, Paleontológico e Cultural de Ilha Solteira, como órgão colegiado, com atribuições normativas, deliberativas, consultivas e fiscalizadoras da política do patrimônio histórico da cidade;

II - definição da política municipal de defesa do patrimônio histórico, artístico, arquitetônico, urbanístico, arqueológico, paleontológico, cultural e documental de Ilha Solteira;

III – coordenação, integração e execução das políticas de pesquisa, sistematização e salvaguarda do patrimônio cultural;

IV – elaboração, definição e execução da política pública de conservação do patrimônio cultural;

V – mapeamento, identificação e registro, nos suportes adequados, dos bens culturais tangíveis e intangíveis do município de Ilha Solteira;

VI – fomento de parcerias que visem ao desenvolvimento de técnicas, métodos e pesquisas que impactem positivamente a política de conservação do patrimônio cultural;

VII – fomento de parcerias que visem à inversão de recursos na recuperação, utilização e disponibilização pública de bens culturais caros à memória social urbana de Ilha Solteira;

VIII – fomento às pesquisas e estudos que aprimorem o alcance e a efetividade dos suportes legais de registro e salvaguarda dos bens culturais, especialmente o instrumento jurídico do tombamento;

IX – instituição da política de conservação e gestão do Patrimônio Cultural, conforme orientação das Cartas Patrimoniais e das recomendações da UNESCO, priorizando-se a salvaguarda de conjuntos urbanos, sítios históricos e arqueológicos;

X – incremento às publicações relativas à memória e ao patrimônio cultural do Município;

XI – criação de legislação municipal específica de conservação e salvaguarda dos bens culturais;

XII – criação de órgão de fiscalização visando à proteção dos bens culturais legalmente protegidos;

XIII - georreferenciamento das informações pertinentes à política de patrimônio cultural, especialmente localização de bens de valor histórico, projeção de áreas envoltórias, bens em estudos de tombamento e projeção de respectivas áreas envoltórias, áreas ou bens de interesse cultural passíveis de tombamento ou de qualquer outra forma de salvaguarda, situação de conservação dos imóveis tombados ou relacionados para o tombamento.

SEÇÃO V DO ESPORTE, LAZER E RECREAÇÃO

Art. 36. São objetivos no campo de Esportes, Lazer e Recreação:

I - o acesso ao esporte, ao lazer e à recreação promovendo bem-estar e melhoria da qualidade de vida de todos os cidadãos;

II - a manutenção e a recuperação das áreas municipais destinadas à prática do esporte, lazer e recreação;

III - garantir acesso universal às práticas esportivas, de lazer e recreação;

IV - dar ao esporte e ao lazer dimensão sócio-educativa, com implementação de pedagogia que promova nas pessoas o espírito comunitário e o sentimento de solidariedade;

V - fomentar as manifestações esportivas, de lazer e recreativas da população;

VI - envolver os diferentes segmentos da sociedade civil na construção da política municipal de esporte e lazer;

VII - articular a política municipal de esporte e lazer com a política municipal de educação e cultura.

Parágrafo único. É dever do Município fomentar práticas desportivas formais e não formais, com direito de cada um, observada a destinação e recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para o desporto de alto rendimento.

Art. 37. São diretrizes da política municipal de Esportes, Lazer e Recreação:

I - a recuperação e conservação de áreas públicas, espaços funcionais e equipamentos de esportes, adequando-os à realização de grandes eventos e espetáculos esportivos;

II - a garantia da acessibilidade dos portadores de necessidades especiais e de mobilidade reduzida, e a todos os segmentos sociais, sem discriminação de gênero e raça, a todos os equipamentos esportivos municipais;

III - proporcionar atividades de esportes e lazer prioritariamente aos jovens e adolescentes e idosos, e sobretudo aqueles que se encontram em situação de risco social, no que diz respeito ao envolvimento com a criminalidade;

IV - criar um calendário esportivo para a cidade, com a participação de todos os setores envolvidos, em especial as associações de esportes, ligas esportivas, sindicatos e sociedades de bairro;

V - incentivar a prática de esportes nas quadras das escolas, nos finais de semana, supervisionados pelos próprios moradores dos bairros, com o apoio do poder público municipal;

VI - organizar, anualmente, torneios de várias modalidades esportivas, envolvendo as cidades da região, atraindo consumidores para a cidade;

VII - a elaboração de estudos e diagnósticos, identificando as áreas que necessitam de equipamentos visando à ampliação e oferta da rede de equipamentos urbanos municipais;

VIII - priorizar ações de implementação e implantação de programas e unidades esportivas em regiões mais carentes.

IX - incentivar a apoiar o desporto profissional e não profissional, formal e não formal.

SEÇÃO VI DA DEFESA CIVIL E SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 38. A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio dos órgãos elencados no artigo 144 da Constituição Federal.

Art. 39. A guarda municipal é destinada à proteção dos bens, serviços e instalações do Município de Ilha Solteira, conforme estabelece o parágrafo 8º do artigo 144 da Constituição Federal e a lei de criação da guarda municipal.

Parágrafo único. A guarda municipal atua no campo da segurança preventiva, focando seu interesse no cidadão, na preservação de seus direitos e no cumprimento das regras de convivência social.

Art. 40. O Sistema Municipal de Defesa Civil, organizado, por meio de legislação específica, tem a incumbência de articular, gerenciar e coordenar as ações de defesa civil no âmbito do Município de Ilha Solteira, compatibilizando suas iniciativas com as previsões contidas na Política Nacional de Defesa Civil.

Art. 41. São princípios e objetivos das políticas de Segurança Urbana e da Defesa Civil:

I - assegurar o cumprimento da lei e das normas de convivência social na mesma proporção em que deve ocorrer a defesa dos direitos dos cidadãos;

II - afirmação dos direitos humanos e valorização da cidadania;

III - o estímulo a medidas preventivas de segurança e defesa civil sobre as de natureza repressiva;

IV - incentivo a projetos de cunho educativo, como medida principal na prevenção criminal;

V - preservação do patrimônio público e do meio ambiente;

VI - garantia da ordem pública e da realização de serviços e atividades pelo Poder Público;

VII - diminuição dos índices de criminalidade na cidade de Ilha Solteira, bem como os efeitos resultantes de catástrofes naturais ou produzidas pelo homem;

VIII - integração ou articulação entre todas as instituições que atuam no campo da segurança pública e defesa civil entre si e com outros órgãos ou instituições;

IX – incentivo à capacitação permanente dos profissionais que atuam no campo da segurança pública e defesa civil, com foco voltado para a melhoria constante dos serviços prestados;

X – integração das instituições que atuam no campo da segurança pública e defesa civil com a comunidade, objetivando a geração de mútua confiança e credibilidade.

Art. 42. São diretrizes da política de segurança pública e defesa civil:

I - a consolidação da guarda municipal como instituição integrante do sistema de segurança pública e de defesa civil no Município de Ilha Solteira;

II – estabelecimento das condições adequadas que concorram para ações integradas com os órgãos de defesa civil e segurança pública das cidades vizinhas considerando as peculiaridades da fronteira do Estado;

III - a adoção de estratégias descentralizadas, multidisciplinares e intersetoriais que resultem na elaboração de planos de combate a violência e de apoio mútuo, nos casos de catástrofes naturais ou provocadas pelo homem;

IV - o desenvolvimento de ações que contemplem grupos mais vulneráveis à criminalidade;

V - a realização do monitoramento e avaliação dos projetos e das estruturas de segurança pública e defesa civil, garantindo qualidade nos serviços prestados, naquilo que é atribuição do Município;

VI - integração das ações de segurança e defesa civil com as de controle de trânsito através da guarda municipal que terá atuação em todas as atividades;

VII - o desenvolvimento de campanhas educativas de segurança preventiva pela guarda municipal e polícia militar, dirigida a crianças e adolescentes, relacionadas ao consumo de drogas, ao trânsito e a violência nas escolas;

VIII - a realização de convênios entre o Município e as outras esferas de governo, possibilitando a ampliação da atuação das estruturas de segurança do Estado e da União na cidade de Ilha Solteira;

IX – o incentivo para a realização de ações integradas entre as diversas estruturas de segurança com atuação do município;

X - padronização de procedimentos operacionais;

XI - a centralização do atendimento da guarda municipal e da defesa civil por meio da implantação do CEMAC - Centro Municipal de Assistência ao Cidadão, integrando os setores que prestam serviços de socorro, ajuda e apoio à pessoa em situação de risco ou vulnerabilidade.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

SEÇÃO I DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 43. É objetivo da política de desenvolvimento econômico, estabelecer condições objetivas e estruturais para um processo de desenvolvimento sustentável, associado à dimensão social, cultural, espacial, ambiental e institucional, ampliando os direitos sociais, a dignidade e cidadania de seus habitantes.

Parágrafo único. Para alcançar este objetivo, o Município deverá implementar ações na perspectiva de uma integração, articulação e complementaridade de políticas, ações e programas municipais, estaduais e federais.

Art. 44. São diretrizes do Desenvolvimento Econômico:

I – o reconhecimento de que a apropriação física e simbólica das cidades é um direito social de todos os estratos da população, sem o qual é impossível pensar as bases autônomas e sólidas para o desenvolvimento econômico;

II – estimular setor primário de base familiar, associativa, ecológico e sustentável estimulando capacidades de modernização para atender as novas exigências do mercado consumidor e fomento ao consumo local da produção;

III - diversificação e desconcentração econômica, ampliando a inserção e articulação regional, nacional e internacional do município;

IV - firmar e desenvolver relações, parcerias e convênios com agências multilaterais de financiamento, órgãos governamentais de âmbito federal, estadual e municipal, rede de instituições públicas e privadas, centros de pesquisa e conhecimento, associações e cooperativas, visando ampliar o interesse municipal e viabilizar atração de investimentos em programas e projetos de pesquisa e desenvolvimento;

V - modernização administrativa, operacional e de infraestrutura de suporte a atração de investimentos produtivos, na perspectiva de implementação de empreendimentos de base tecnológica e empreendimentos de base ambiental;

VI - crescimento e expansão econômica sem gerar impactos ambientais e deseconomias urbanas, priorizando a preservação, proteção e equilíbrio ambiental e do patrimônio histórico;

VII - priorização e fortalecimento de processos de desenvolvimento nos diversos setores econômicos com base na economia solidária fundada no cooperativismo, associativismo e agrupamento familiar;

VIII – priorização e fortalecimento de empreendimentos do tecido econômico local, através da capacitação gerencial de autogestão, qualificação de mão-de-obra e créditos populares;

IX - criação de melhores condições de crescimento econômico elevando a arrecadação reduzindo a dependência direta de recursos de repasses que podem ser drasticamente reduzidos conforme previsto de acordo com a reforma tributária em andamento.

Art. 45. São ações estratégicas em Desenvolvimento Econômico:

I - incentivar o turismo em suas diversas modalidades, em âmbito municipal e regional;

II - priorizar processo de desenvolvimento econômico sustentável, diversificado e de qualidade;

III - promover a articulação entre as políticas econômica, urbana, ambiental e social, tanto no planejamento municipal e regional quanto na execução das ações estratégicas;

IV - implementar operações urbanas consorciadas e áreas de intervenção urbanística, definindo projetos urbanísticos estratégicos como uma nova agenda local definida por unidades espaciais de planejamento urbano sustentável, com o objetivo de induzir uma ocupação, ordenação e configuração moderna e equilibrada das empresas no território urbano, associadas à diversidade e policentralidade funcional no zoneamento e uso;

V - promover o investimento e financiamento de infra-estruturas estratégicas, principalmente em planos diretores de telecomunicações, logística, telemática e economia digital, mobilidades, acessibilidades e estruturação viária regionais, transporte coletivo e terminal de cargas, aeroportos e portos secos, acessos a hidrovias, armazenagem de produtos;

VI - priorizar a elaboração de um plano diretor de desenvolvimento econômico sustentável considerando as diversas infra-estruturas estratégicas e configurações urbanas;

VII - estimular e articular as atividades de desenvolvimento e difusão científica e tecnológica por meio das incubadoras de micros e pequena empresas, cooperativas e empresas autogestionárias;

VIII - estimular instrumentos de incentivos e contrapartidas mediante operações consorciadas e consórcios intermunicipais, principalmente em áreas de fronteiras ;

IX - criar condições para o aumento do comércio, consumo e distribuição local da produção e as exportações em âmbito municipal e regional;

X - desenvolver programas e projetos de pesquisa e desenvolvimento da atividade econômica, entre o Poder Público, a iniciativa privada, e a esfera pública não governamental.

SEÇÃO II DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA

Art. 46. Constituem objetivos para uma política de Emprego e

Renda:

I - redução das desigualdades e exclusão sociais;

II - garantia dos direitos sociais;

III - combate a fome;

IV - garantia de acessibilidade a bens e serviços;

V - promoção da cidadania.

Art. 47. Constituem diretrizes para uma política de Emprego e

Renda:

I - fortalecer as estratégias de desenvolvimento econômico como mecanismo de melhoria da renda e qualidade de vida da população local;

II – a criação de condições de infra-estrutura e instrumentos de incentivos para o aumento da oferta de postos de trabalho em todos os setores produtivos da economia;

III - geração de renda e formação de micros e pequenos empreendimentos de base familiar ou associativa, fortalecendo o campo da economia solidária;

IV - o estudo, diagnóstico e a constituição de novas cadeias produtivas sustentáveis, e geradoras de postos de trabalho, constituídas por atividades econômicas de base ambiental no campo da agroecologia;

V – promover entre os empresários, ações de comprometimento com as responsabilidades sociais das empresas articulando parcerias, projetos e programas de geração de emprego e renda;

VI - investimento público contra inatividade da força de trabalho com idade entre 16-24 anos, por meio de programas de bolsas de estudo, inclusive para os níveis técnicos, tecnólogo e superior, concedidas segundo critérios técnicos e orçamentários a serem definidos pela Diretoria de Educação.

SEÇÃO III

DO ABASTECIMENTO E SEGURANÇA ALIMENTAR

Art. 48. A política de Abastecimento e Segurança Alimentar de Ilha Soleira tem como princípio fundamental, assegurar o direito à alimentação adequada capaz de garantir as condições necessárias à reprodução da vida de todo cidadão, indistintamente.

Art. 49. São objetivos da política de abastecimento:

I – proporcionar mecanismos de redução do preço dos alimentos comercializados na cidade visando uma maior oferta e variedade de produtos, melhor distribuição da renda e qualidade das condições alimentares e nutricionais da população;

II - criar espaços, programas de comercialização e consumo de produtos agrícolas e alimentícios a baixo custo, em parceria direta com os produtores rurais, suburbanos e urbanos, proporcionando a redução dos preços e ampliação da oferta;

III - aperfeiçoar e ampliar os serviços e programas do sistema de abastecimento alimentar prestado pelo Poder Público Municipal em integração com a política, programas e órgãos estaduais e federais;

IV - apoiar e incentivar a produção de comunidades locais, baseadas na produção cooperativa fortalecendo iniciativas de economia solidária e consumo ético e solidário;

V - incentivar a produção, a distribuição e o consumo de produtos orgânicos sem o uso de agrotóxicos;

VI - incentivar o reaproveitamento, reutilização e distribuição dos alimentos por meio de programas e bancos de alimentos, estimulando parcerias com empresas doadoras, agentes e organizações sociais, com o objetivo de ampliar os direitos sociais, combater o desperdício de alimentos e minimizar os efeitos da fome;

VII - garantir o controle sanitário de alimentos produzidos e distribuídos no Município e a segurança alimentar da população.

Art. 50. São diretrizes da política de abastecimento:

I - apoiar e incentivar a produção e comercialização direta de alimentos de forma cooperativa, fortalecendo a economia solidária;

II - a disseminação de campanhas e informação sócio-educativa sobre a utilização racional e reaproveitamento dos alimentos, evitando o desperdício;

III - adotar mecanismos e operações emergenciais pelos órgãos públicos em situações de risco e crise na oferta e consumo;

IV - estimular à formação de organizações comunitárias e institucionais voltadas para a questão do abastecimento, segurança alimentar, do consumo ético, produção solidária e ampliação dos direitos sociais contra a fome;

V - estimular a articulação e integração dos programas municipais de abastecimento seja de iniciativa de órgãos públicos ou de empresas ou redes de instituições privadas;

VI - garantia do fornecimento da merenda escolar aos alunos da rede municipal de ensino, possibilitando mecanismos contratuais legais de licitação pública definindo procedimentos para aquisição parcial de produtos verdes da produção local;

VII - integrar o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) incluindo o Município de Ilha Solteira nos projetos do governo federal de fortalecimento da agricultura familiar e garantir a segurança alimentar;

VIII - fortalecimento do Conselho Regional de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável do Noroeste Paulista - CRESANS Noroeste-SP - com o objetivo de combater o quadro de insegurança alimentar e nutricional;

IX - fomento à produção e comercialização de alimentos, por meio de hortas familiares e comunitárias, estimulando a criação de banco de alimentos, de modo a consolidar as formas de economia solidária no campo.

SEÇÃO IV DA AGRICULTURA

Art. 51. Elaborar e implementar um plano diretor de agricultura sustentável em parceria com a Unesp, fortalecendo mecanismos e instrumentos de articulação institucional, descentralização e gestão entre governo e sociedade civil, com a elaboração de agendas de desenvolvimento regional da agricultura em especial para as micro e pequenas propriedades.

Art. 52. Constituem objetivos e diretrizes de uma política municipal de Agricultura:

I - instituição de um programa municipal de agricultura familiar articulado aos programas das esferas nacional e estadual;

II - apoio às entidades não-governamentais que se proponham organizar as populações locais para a implantação de sistemas de produção familiar;

III - ampliação do acesso à formação educacional, profissional, ao conhecimento ecológico e à educação ambiental;

IV - alternativas de crédito ao manejo sustentável, para a compra de equipamentos e para investimentos em proteção ambiental;

V - estímulo ao beneficiamento e agroindustrialização da produção cooperada com o objetivo de agregar valores aos produtos, atendendo padrões de qualidade exigidos pelo mercado;

VI - incremento da infra-estrutura para armazenamento da produção familiar em regime cooperativo;

VII - estímulo a mecanismos de comercialização, incluindo o processo de certificação ambiental verde de produtos agropecuários;

VIII - estudos de viabilidade e de incremento de alternativas energéticas renováveis como a solar, eólica e o biodiesel;

IX - apoiar prioritariamente empreendimentos auto-sustentáveis de forma a evitar a contínua dependência dos recursos públicos municipais;

X - estímulo às iniciativas integradoras entre políticas de agricultura e saúde;

XI - incentivo ao planejamento ambiental e ao manejo sustentável dos sistemas produtivos agrícolas;

XII - incentivo à conservação da biodiversidade dos sistemas produtivos agrícolas;

XIII - incentivo à conservação e recuperação dos solos dos sistemas produtivos agrícolas

XIV - estabelecimento de instrumentos legais de redução e controle do uso de agrotóxicos;

XV - incentivo à geração e à difusão de informações, de conhecimentos e capacitação técnica que garantam a sustentabilidade da agricultura;

XVI - estabelecer parcerias com as universidades objetivando a pesquisa de novas alternativas tecnológicas e arranjos produtivos;

XVII - incentivar projetos e programas que alterem a estrutura fundiária e a desconcentração da propriedade rural de forma a estimular a expansão da economia e incrementar as taxas de crescimento populacional;

XVIII - incentivar a cultura da seringueira, visando à preservação de áreas ambientalmente relevantes para o Município, especialmente a área envoltória do lago de acumulação, nos assentamentos e no cinturão verde;

XIX - incentivar a cultura do eucalipto, articulada ao arranjo produtivo regional da indústria moveleira;

XX - incentivar a mecanização da colheita da cana-de-açúcar em toda a área cultivada do território do Município, através de legislação antecipatória da total proibição da queima;

XXI - criação de um programa municipal de re-povoamento dos rios com espécies originárias de nossas águas e que devido à construção da usina, correm risco de extinção visando suprir a deficiência dos programas estaduais e da CESP - Centrais Elétricas de São Paulo - criando melhores condições para o desenvolvimento do turismo da pesca;

XXII – fortalecer a piscicultura de base cooperativa e ambiental, apropriando espaços, acesso ao lago de acumulação e restringindo atividades incompatíveis no entorno.

XXIII – Dinamizar, com ações combinadas, o processo de demarcação e implementação do Parque Aquícola.

Art. 53. São objetivos de uma agricultura urbana e periurbana:

I - estimular a cessão de uso dos terrenos públicos e privados não utilizados ou sub-utilizados em áreas intra-urbanas, para o desenvolvimento de agricultura orgânica, com o intuito do controle dos vazios urbanos improdutivos e manejo sustentável do solo urbano;

II - estimular o planejamento de zonas periurbanas de transição urbano-rural, para produção agroecológica e agroindustrial, de base familiar ou associativa, fortalecendo os existentes e criando novos cinturões verdes, priorizando a economia solidária, o abastecimento e a segurança alimentar, bem como o manejo sustentável do território periurbano.

Art. 54. São diretrizes de uma Agricultura Urbana e Periurbana:

I - o desenvolvimento de políticas que visem o estímulo e incentivos ao aproveitamento e uso de terrenos públicos e privados improdutivos ou subutilizados em áreas urbanas, para produção alimentar orgânica;

II - o desenvolvimento de política de aproveitamento dos terrenos públicos e privados periurbanos, não utilizados ou subutilizados, visando à implantação de programas de agricultura, em zonas urbanas ou de transição urbano-rural, que objetivem a segurança alimentar e a economia solidária, com práticas agrícolas e manejo sustentável do solo;

III – a consolidação da função agrícola do cinturão verde e a sua ampliação para as áreas ao norte do perímetro urbano;

IV – estimular no Cinturão Verde as atividades produtivas de caráter conservacionista de baixo impacto ambiental e geradoras de renda, como a produção de flores, de espécies arbóreas regionais para recomposição ciliar, a criação de equinos, caprinos e ovinos, animais silvestres (pacas, capivaras, catetos, javalis, etc.), o turismo ecológico, projetos e campanhas ecológicas.

SEÇÃO V DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO E SERVIÇOS

Art. 55. Integra a política municipal da Indústria, do Comércio e da Prestação de Serviços o conjunto de atividades integradas que contribuem para o fortalecimento dos arranjos produtivos locais e regionais.

Art. 56. São objetivos da política municipal da Indústria e do Comércio e Serviços:

I - efetivar estudos e parcerias com universidades sobre o perfil de atratividade de novos empreendimentos, conciliando os seus aspectos econômicos, sociais, ambientais e estruturais;

II - elaborar estudos e diagnósticos permanentes dos arranjos produtivos locais proporcionando assim a inserção e o fortalecimento das empresas locais em outras cadeias de fornecimento;

III - criar condições para a consolidação e ampliação das empresas instaladas no Município através de um intercâmbio permanente com outros pólos, cadeias, arranjos ou empresas;

IV - propiciar e estimular o desenvolvimento integral em suas diversas categorias;

V - desenvolver mecanismos, ações de apoio e incentivo ao desenvolvimento de setores com reconhecida competência, bem como buscar a diversidade e sustentabilidade econômica, ambiental e social na implantação dos empreendimentos de interesse municipal;

VI - promover a divulgação por meio de eventos e comunicação, na esfera regional, nacional e internacional, das competências e da capacidade instalada tanto no nível da indústria, do comércio ou dos serviços;

VII - ampliar o acesso à formação educacional, profissional e ao conhecimento como forma de melhor qualificar a mão de obra para as reais necessidades empresariais;

VIII - ampliar as alternativas de crédito e micro crédito ao fomento de atividades empresariais interessantes ao município;

IX - estimular o associativismo, cooperativismo ou outros meios que visam o fortalecimento institucional e organizacional dos setores.

Art. 57. São diretrizes da política municipal de Indústria, Comércio e Prestação de Serviços:

I - manter e ampliar a participação municipal nos fluxos de produtos e serviços nos mercados;

II - sistematizar relatórios, levantamentos, estudos e atualização de dados e informações sobre os arranjos produtivos locais, seus fluxos, produtos e serviços, para atração de investimentos e oportunidades de viabilização de ações e empreendimentos;

III - garantir a oferta e qualidade na infra-estrutura de serviços de apoio, formação e capacitação de recursos humanos necessários ao desenvolvimento da mão de obra necessária;

IV - incentivar a criação e o fortalecimento de associações de agentes e prestadores de comércio e serviços, na esfera municipal, bem como intercâmbio regionais e nacionais;

V - fortalecer as ações regionais de intercâmbio, disseminação da informação, articulação e que sejam complementares as ações municipais propostas;

VI - incentivo às atividades da economia do terceiro setor;

VII - fiscalização e coibição do comércio informal;

VIII - criação de mecanismos administrativos e tributários de incentivo às micro e pequenas empresas, intensivas na ocupação de mão-de-obra e promotoras da redistribuição da renda;

IX - incentivo à diversificação do setor de serviços oportunizada pela instalação do pólo sucroalcooleiro na região;

X - incentivar a integração entre o setor industrial e a economia de comércio e serviços;

XI - criação da Comissão Municipal de Emprego, visando a disponibilização de cadastro de pessoas e de empresas, objetivando a inserção e à recolocação profissional;

XII - incentivo público contra inatividade da força de trabalho com idade entre 16-24 anos, por meio de programas de inserção no mercado de trabalho, em parceria com as empresas da região;

XIII - instituir convênios e parcerias com outros municípios da região de Ilha Solteira para a implantação de sistema de fiscalização de segurança das plantas industriais de alto risco, especialmente do pólo sucroalcooleiro.

SEÇÃO VI DO TURISMO

Art. 58. Integra a política municipal de turismo um conjunto de categorias, modalidades e produtos na esfera do turismo cultural, ecológico-ambiental, científico-tecnológico, de negócios, de lazer e recreação, rural, náutico e outras categorias e produtos de oferta regional, por meio de um sistema municipal integrado de promoção e valorização turística.

Art. 59. São objetivos da política municipal de turismo:

I - reconhecer o potencial turístico do Município de Ilha Solteira que habilita a cidade a recorrer a conceitos e recursos importantes às suas próprias perspectivas de desenvolvimento; a condição de “estância turística”, a vinculação histórica com obras hidrelétricas de importância e destaque nacional, ou ainda, a participação na construção de novos meios de comunicação fluvial entre os estados da região sudeste-centro-oeste;

II - resgatar referências de origens, formação e transformação da cidade como condição essencial para a construção de caminhos legítimos e importantes para seu desenvolvimento;

III - elaborar estudos e diagnósticos permanentes da inserção e o fortalecimento da posição do município nos fluxos turísticos regionais;

IV - propiciar e estimular o desenvolvimento integral do turismo em suas diversas categorias;

V - estabelecer uma articulação de políticas regionais em turismo estabelecendo uma integração intermunicipal e a formação de uma rede urbana regional de intercâmbio e potencialização de sua capacidade instalada;

VI - efetivar estudos, diagnósticos e parcerias com universidades, entidades representativas, poder público e iniciativa privada sobre o perfil do turismo na região bem como a periodicidade de afluxos turísticos, estímulo a investimentos e ampliação de novos empreendimentos;

VII - desenvolver mecanismos, ações de apoio e incentivo ao desenvolvimento do turismo associado ao patrimônio ambiental, buscando a diversidade e sustentabilidade econômica, ambiental e social na implantação de um empreendimento de interesse municipal;

VIII - utilizar o turismo e sua rede instalada como um elemento potencial de inclusão social, de geração trabalho, emprego e renda;

IX - promover a divulgação por meio de eventos e comunicação, na esfera regional, nacional e internacional, das potencialidades turísticas do município e da rede urbana regional.

Art. 60. São diretrizes da política municipal de Turismo:

I - buscar apoio e integração aos macro-programas do Ministério do Turismo nos quesitos de fomento (apoio à atração de investimentos), financiamento para o turismo, infraestrutura, produção associada ao turismo, qualidade do produto turístico, normatização da atividade turística (certificações), qualificação profissional e comercialização (mercado interno e externo), captação, promoção e participação em eventos internacionais;

II - manter e ampliar a participação municipal nos fluxos turísticos de importância regional e nacional, promovendo e estimulando a divulgação de eventos e projetos em todas as modalidades de empreendimentos comerciais, de serviços e produtos turísticos;

III - desenvolver os segmentos turísticos reconhecidos pela OMT, entre eles: na modalidade ecoturismo (utilização do patrimônio natural e cultural de forma sustentável, com incentivo à conservação e busca de formação de uma consciência ambientalista e promotora de bem estar da população); turismo cultural (relacionado à vivência do conjunto de elementos significativos do patrimônio histórico e cultural e dos eventos culturais, valorizando-se e promovendo-se os bens materiais e imateriais); turismo de estudos e intercâmbio; turismo de pesca (pesca como opção de lazer nas categorias amadora e desportiva); turismo náutico (utilização de embarcações náuticas como finalidade da movimentação turística nas categorias de turismo em represas e turismo fluvial); turismo de aventura (produtos turísticos decorrentes da prática de atividades de aventura de caráter recreativo e não competitivo); turismo rural (atividades desenvolvidas no mundo rural, comprometidas com a produção agro-pecuária, agregação de valor e preservação) e turismo de negócios e eventos;

IV - a sistematização do levantamento e atualização de dados e informações sobre as categorias, a cadeias de fluxos e produtos turísticos no município e região, em parceria com órgão e institutos de pesquisa, para atração de investimentos e oportunidades de viabilização de ações e empreendimentos;

V - resgate e avaliação da trajetória da Diretoria Municipal de Turismo: diretrizes, diagnósticos, programas, projetos;

VI - rediscussão da Lei Orgânica do Município: necessidade de criar capítulo específico para o turismo;

VII - rediscussão do Decreto de Criação das Instâncias Turísticas: necessidade de rever e ampliar as possibilidades de aplicação de recursos disponíveis;

VIII - discussão e criação de consórcio turístico regional, capaz de inserir o município de Ilha Solteira em uma perspectiva integrada de desenvolvimento turístico regional;

IX - ampliação do conceito de turismo e seu enraizamento na comunidade, através de programas e ações comprometidas com a valorização do sentimento de pertencimento, com o reconhecimento e afirmação das identidades, costumes e valores caros à comunidade;

X – repensar o lazer através da revitalização das praças, das programações culturais, do resgate da cultura popular e da promoção de novas modalidades de atividades;

XI - levantamento de outras/novas potencialidades turísticas com base no resgate de elementos identitários e de singularidades locais e regionais;

XII – construção, com ampla participação, de uma política de turismo para a cidade de Ilha Solteira, integrada e orientada pelas diretrizes gerais de desenvolvimento local, a partir de um entendimento regional;

XIII – elaboração, com ampla participação, de um plano de desenvolvimento turístico atento à implantação da hidrovía Tietê-Paraná, às diretrizes definidas pelo Fundo de Melhorias das Estâncias, bem como aos macro-programas propostos pelo Ministério do Turismo e Ministério das Cidades;

XIV - A integração dos programas e projetos turísticos em todas as categorias com o calendário e agenda anual de eventos no município e região, envolvendo a integração da comunidade nas atividades comemorativas, sociais, econômicas, culturais, esportivas e de lazer realizadas;

XV - garantir a oferta e qualidade na infra-estrutura de serviços de apoio, formação e capacitação de recursos humanos necessários ao desenvolvimento do turismo no município e região;

XVI - elencar o patrimônio turístico e difundir sua existência por meio de impressos e outros meio de comunicação;

XVII - incentivar a criação e o fortalecimento de associações de agentes e prestadores de comércio e serviços de turismo na esfera municipal, bem como intercâmbios regionais e nacionais;

XVIII – fortalecer a Diretoria de Cultura e Turismo no processo de elaboração do orçamento municipal, para que durante a sua elaboração, sejam destinados recursos que garantam autonomia, e as melhores condições para elaboração e concretização de um calendário cultural, visando incrementar nossas atividades culturais, oferecer novas e atrativas opções ao turista, propiciar o desenvolvimento cultural de nossos artistas, divulgar e explorar o verdadeiro potencial turístico de nosso Município;

XIX – desenvolver ação conjunta, com os municípios vizinhos visando reativar o aeroporto de Castilho, para que o mesmo possa atender eficazmente às necessidades do desenvolvimento turístico da região.

SEÇÃO VII DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 61. São objetivos em Ciência e Tecnologia:

I – instrumentalizar o município com ações e estratégias de desenvolvimento tecnológico através do permanente acompanhamento das inovações do setor e a sua contínua introdução nas rotinas locais;

II - promover e definir políticas de desenvolvimento científico e tecnológico incentivando os processos econômicos e produtivos sustentáveis;

II – apoiar a formulação, implementação, acompanhamento e avaliação dos programas e projetos de desenvolvimento científico e tecnológico, imprimindo maior representatividade e legitimidade nos processos, bem como promover a capacitação, descentralização e disseminação dos conhecimentos.

Art. 62. São diretrizes em Ciência e Tecnologia:

I - promover em ação conjunta do Poder Executivo em parceria com as instituições de ensino e pesquisa, de programas, eventos e atividades de caráter tecnocientífico que possibilitem uma contribuição ao progresso do município, resgatando as dimensões de sustentabilidade do processo de desenvolvimento;

II - implantar programas de certificação de processos e práticas tecno-produtivas ambientalmente saudáveis;

III - apoiar a formação de redes cooperativas, de incentivos e promoção de grupos científicos emergentes;

IV – possibilitar o acesso aos processos de fomento à pesquisa e qualificação de equipes, apoiar micro e pequenas empresas, contribuir para a melhoria e modernização da infra-estrutura técnico-científica;

V - incentivar o licenciamento das tecnologias limpas disponíveis no mercado, e suporte às empresas e cooperativas para incorporação dos avanços técnico-científicos;

VI - visando aproveitar o potencial técnico e o alto nível de escolaridade da população jovem, incentivar a criação de um pólo de desenvolvimento tecnológico (incubadoras tecnológicas) envolvendo as escolas técnicas, Unesp e empresas;

VII – implantar o Sistema de Informações Geográficas – SIG na Prefeitura, aberto à utilização da comunidade científica e promover a disseminação dessa cultura entre os usuários em geral.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES DE DESENVOLVIMENTO FÍSICO TERRITORIAL

SEÇÃO I DA GESTÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 63. Constituem princípios da política municipal do Meio Ambiente:

I - a promoção e manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, entendido como bem indissociável das condições necessárias à manutenção da vida;

II - gerenciamento da utilização adequada dos recursos naturais baseadas na precaução e na ação conjunta do Poder Público e da coletividade, visando proteger, conservar e recuperar a qualidade ambiental, garantindo desenvolvimento sustentável;

III - organização e utilização adequada do solo urbano e rural, objetivando compatibilizar sua ocupação com as condições exigidas para a recuperação, conservação e melhoria da qualidade ambiental;

IV - proteção dos ecossistemas, das unidades de conservação, da fauna e da flora;

V - realização de planejamento e zoneamento ambiental, bem como o controle e fiscalização das atividades potenciais ou efetivamente degradantes;

VI - promoção de estímulos e incentivos e formas de compensação às atividades destinadas a manter o equilíbrio ecológico;

VII - articulação, coordenação e integração da ação pública entre os órgãos e entidades do Município e com os demais níveis de governo, bem como a realização de parcerias com o setor privado e organizações da sociedade civil, visando a recuperação, preservação e melhoria do meio ambiente;

VIII – a difusão da educação ambiental.

Art. 64. Constituem objetivos da política municipal do Meio Ambiente:

I - estimular a adoção cultural de hábitos, costumes e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao Meio Ambiente;

II - adequar as atividades e ações do Poder Público e do setor privado, no âmbito urbano e rural, às exigências do equilíbrio ambiental e da preservação dos ecossistemas naturais;

III - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a instauração e ou conservação da qualidade ambiental, visando assegurar as condições da sadia qualidade de vida e do bem-estar da coletividade e demais formas de vida;

IV - estabelecer, no processo de planejamento da cidade, normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em conta a proteção e melhoria ambiental e a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos, mediante criteriosa definição do uso e ocupação do solo;

V - fixar critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, de forma a promover, continuamente, sua adequação em face das inovações tecnológicas e de alterações decorrentes da ação antrópica ou natural;

VI – promover a diminuição e o controle dos níveis de poluição ambiental: atmosférica, hídrica, sonora, visual e do solo;

VII – promover a recuperação e proteção dos recursos hídricos, matas ciliares e áreas degradadas;

VIII – incentivar a adoção de alternativas para utilização dos subprodutos e resíduos decorrentes das atividades urbanas, industriais e agrícolas;

IX – estimular a revisão dos processos de produção industrial e agrícola, bem como de atividades urbanas com vistas à redução do consumo de energia e demais recursos naturais;

X – estabelecer normas de segurança para armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais e resíduos perigosos;

XI – criar e manter unidades de conservação municipais, de relevante interesse ecológico e turístico;

XII – proteger a fauna e a flora;

XIII – elevar os níveis de saúde, através de provimento de infra-estrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;

XIV – realizar a proteção ambiental regional, mediante convênios e consórcios com os Municípios vizinhos e participação no Comitê da Bacia Hidrográfica do São José dos Dourados;

XV – estabelecer uma zona de amortecimento progressivo e combinado do perímetro urbano para a zona rural e desta para o perímetro urbano, com características agro-ecológicas visando impedir principalmente os impactos sobre as populações, em especial nas regiões sul e leste do perímetro urbano consolidado, onde a estrutura fundiária baseada na grande e média propriedade, propicia a monocultura da cana de açúcar.

Art. 65. O Município deverá incluir no orçamento dos projetos, serviços e obras municipais, recursos destinados a prevenir ou corrigir os impactos ou prejuízos de natureza ambiental decorrentes de sua execução.

Art. 66. O Município, atendendo ao interesse local, estabelecerá a política ambiental em harmonia e articulação com a política ambiental regional, estadual e federal;

Art. 67. O Poder Público Municipal estimulará e incentivará ações, atividades, procedimentos e empreendimentos, de caráter público ou privado, que visem a proteção, manutenção e recuperação do meio ambiente e a utilização auto-sustentada dos recursos ambientais, mediante concessão de vantagens fiscais e creditícias, procedimentos compensatórios, apoio financeiro, técnico, científico e operacional exceto quando tratar-se de situações previstas no inciso VI do artigo 76.

Art. 68. Constituem diretrizes da política municipal do Meio Ambiente:

I – a elaboração do diagnóstico ambiental, considerado a partir das condições dos recursos ambientais e da qualidade ambiental, incluindo-se o grau de degradação dos recursos naturais, das fontes poluidoras e do uso do solo municipal;

II – a definição das metas a serem atingidas para a qualidade da água, do ar e do solo;

III – a fixação das diretrizes e parâmetros ambientais para o uso e ocupação do solo e para a conservação e ampliação da cobertura vegetal priorizando as ZEPRA;

IV – a determinação da capacidade suporte dos ecossistemas, indicando limites de absorção de impactos provocados pela instalação de atividades produtivas e de obras de infra-estrutura;

V - criar a Agenda 21 local.

VI – Fiscalizar e coibir a prática da queima de lixo e resíduos, especialmente em meio urbano.

Art. 69. Constituem ações estratégicas da política municipal do meio ambiente

I – instituir o planejamento e zoneamento ambiental;

II – criar o Fundo Municipal de Meio Ambiente;

III – criar o Conselho Municipal de Meio Ambiente órgão consultivo ligado ao Conselho da Cidade;

IV – criar mecanismos de estímulos e incentivos para a recuperação, preservação e melhoria do meio ambiente;

V - reflorestar as glebas pertencentes ao município em pelo menos 30% das suas áreas priorizando aquelas em Zonas de Especial Interesse, iniciando pelas localizadas nas ZEPRA em zona urbana e periurbana;

VI – apoiar os produtores rurais na recuperação florestal de suas propriedades priorizado os assentamentos e o cinturão verde;

VII – estudar formas de compensação pelo dano e pelo uso de recursos naturais;

VIII – promover as medidas destinadas a pesquisa e a capacitação tecnológica orientada para a recuperação, preservação e melhoria da qualidade ambiental em parceria com instituição de pesquisa ou de ensino superior;

IX – implementar uma política de educação ambiental articulada com a política de turismo através da construção de uma unidade dotada de infraestrutura e equipamentos adequados;

X – promover a contínua proteção e ampliação da arborização urbana, tanto nos espaços públicos como nos privados, de forma a ampliar a cobertura vegetal com espécies arbóreas da flora regional;

XI – implantar os parques lineares nas ZEPRA indicadas pelo zoneamento;

XII – aderir ao Programa Município Verde.

XIII – incentivar a mecanização da colheita da cana-de-açúcar em toda a área cultivada do território do Município, através de legislação antecipatória da total proibição da queima;

SEÇÃO II

DOS RECURSOS HÍDRICOS, ÁGUAS SUPERFICIAIS E SUBTERRANEAS

Art. 70. A política dos Recursos Hídricos compreende os seguintes elementos estruturais:

I - as ações do Município, para a recuperação e preservação dos recursos hídricos, são baseadas na legislação federal pertinente, na Política Estadual de Recursos Hídricos, no Plano Estadual de Recursos Hídricos, no Plano da Bacia do São José dos Dourados e nas diretrizes deste Plano Diretor;

II - a água, um bem de domínio público, recurso natural limitado e essencial à vida, ao desenvolvimento e ao bem-estar social, deverá ser controlada e utilizada, conforme padrões de qualidade satisfatória, por seus usuários, e de forma a garantir sua perenidade, em todo o território do Município de Ilha Solteira;

III - a utilização da água subterrânea e superficial terá como prioridade o abastecimento público;

IV - o Município poderá buscar parceria no setor privado, para a elaboração e realização de projetos, serviços e obras para recuperação, preservação e melhoria dos recursos hídricos;

V - o Município poderá celebrar convênios de cooperação com o Estado visando o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse local;

VI - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da política municipal de recursos hídricos.

Art. 71. Em relação às águas subterrâneas que abastecem o Município de Ilha Solteira, o Poder Executivo, através dos órgãos competentes, deverá:

I - exercer controle sobre as formas de captação e exploração, através do cadastramento, licenciamento e autorização de todos os poços situados no município, inclusive cisternas;

II - realizar programas permanentes de detecção e controle quantitativo de perdas no sistema público de abastecimento de água;

III - exigir instalação de hidrômetros em todos os poços perfurados no município, públicos ou particulares, para medição da quantidade de água extraída;

IV - executar programas de controle das potenciais fontes poluidoras de água subterrânea;

V - estabelecer critérios para a localização dos empreendimentos com base na disponibilidade hídrica e assimilação dos corpos d'água;

VI - promover incentivos para reuso de águas em todas as atividades;

VII - as escavações, sondagens ou obras para pesquisa, exploração mineral ou outros afins, deverão ter tratamento técnico adequado para preservar o aquífero.

Art. 72. Em relação às águas superficiais no Município, o Poder Executivo Municipal, através dos órgãos competentes, deverá:

I - em situação emergencial, limitar ou proibir, pelo tempo mínimo necessário, o uso da água em determinadas regiões do Município e o lançamento de efluentes nos corpos d'água afetados, ouvidos os órgãos estaduais competentes;

II – proibir desviar, derivar ou construir barragens nos leitos das correntes de água, bem como obstruir de qualquer forma o seu curso sem autorização dos órgãos estaduais e federais competentes;

III – fiscalizar as atividades pesqueiras, coibindo as de caráter predatório especialmente no Rio Paraná e no Rio Tietê;

IV – estimular o uso dos rios e dos lagos artificiais para as atividades de turismo de caráter preservacionista e que respeitem a flora e fauna aquáticas;

V – apoiar a pesquisa sobre os recursos hídricos do município que versem sobre a sua preservação, manutenção e qualidade no interesse coletivo;

VI – facilitar o acesso público apropriado às margens dos fundos de vale, córregos, rios e lagos impedindo que os loteamentos ocupem com lotes, as áreas marginais ao recurso hídrico que deverão sempre ser contornadas por via pública em toda a sua extensão respeitadas as distâncias previstas na Lei;

VII - a Administração Municipal, através do Setor de Planejamento e Urbanismo, deverá adotar medidas para a proteção e o uso adequado das águas superficiais, fixando critérios para a execução e fiscalização de serviços, obras ou instalação de atividades nas margens de rios, córregos, lagos, represas e galerias.

Art. 73. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com o Estado ou com a União para representá-los na outorga de concessão, permissão ou autorização para o uso e derivação das águas públicas, nos termos e condições da legislação pertinente.

SEÇÃO III **DO SANEAMENTO AMBIENTAL E SERVIÇOS URBANOS**

Art. 74. O Sistema de Saneamento Ambiental e Serviços Urbanos de Ilha Solteira têm como princípios:

I - a qualidade de vida, através de um ambiente salubre;

II - a sustentabilidade ambiental, econômica e da infraestrutura existente e a implantar, bem como sua máxima produtividade, eficácia e racionalidade;

III - a justiça social, através do resgate da dignidade, da cidadania e da salvaguarda dos direitos básicos, considerando-se o contexto sócio-ambiental local;

IV - o desenvolvimento sócio-econômico em bases preservacionistas;

V – a universalização, a integralidade, a equidade, a regularidade, a continuidade, a eficiência e a qualidade dos serviços do sistema de saneamento e seu enquadramento em padrões sanitários adequados;

VI - o reconhecimento da economicidade dos bens e recursos naturais;

VII - o aperfeiçoamento permanente;

VIII - a regulamentação e aplicação das normas relativas ao saneamento ambiental, sua aplicação e fiscalização;

IX - a participação popular na gestão dos sistemas.

Art. 75. O Sistema de Saneamento Ambiental de Ilha Solteira que tem como objetivo a regulamentação e aplicação das normas relativas ao saneamento ambiental, incorpora os seguintes subsistemas e responsabilidades:

I - abastecimento de água;

II - coleta e tratamento de esgotos;

III - tratamento e disposição final dos resíduos sólidos;

IV - limpeza pública;

V - drenagem pluvial;

VI - pavimentação.

Art. 76. Para o Sistema de Saneamento Ambiental consideram-se os seguintes objetivos gerais:

I - garantir a salubridade ambiental à população;

II - garantir a sustentabilidade do sistema de modo que toda a infra-estrutura e elementos que o compõem, permitam seu melhor e eficaz funcionamento com sua máxima produtividade, qualidade e racionalidade;

III - garantir a sustentabilidade econômica do sistema de saneamento;

IV - garantir a sustentabilidade ambiental enquanto preservação e uso adequados dos bens e recursos naturais;

V - incentivar e criar mecanismos de articulação, integração e cooperação entre órgãos públicos afins com o saneamento ambiental em todas as esferas públicas, de modo a catalisar recursos tecnológicos, econômico-financeiros e administrativos para garantir a salubridade ambiental;

VI - estabelecer marcos regulatórios que coíbam a transferência para o Poder Público dos custos de recuperação e manutenção de bens ou patrimônios da natureza e da biodiversidade de responsabilidade dos agentes privados, mesmo através da prestação de serviços públicos direta ou indiretamente;

VII - elaboração do Plano de Saneamento, conforme Anexo IV;

VIII - criação do Sistema de Saneamento, garantindo-se a participação da sociedade civil na tomada de decisões, bem como dos demais agentes institucionais, com suas respectivas atribuições, conforme Anexo V;

IX - promover a educação ambiental de forma continuada;

X - incentivar o desenvolvimento institucional;

XI - preservar, recuperar e monitorar os recursos naturais;

XII - promover e garantir a universalização do abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos e a coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos de maneira ininterrupta e de acordo com os padrões ambientais e de saúde pública vigentes;

XIII - garantir o direito à informação e à participação na gestão do saneamento ambiental;

XIV - melhorar a qualidade de vida e proteger a saúde pública;

XV - promover a cooperação interinstitucional com os órgãos da União, do Estado e dos Municípios.

Art. 77. Para o Sistema de Saneamento Ambiental e Serviços Urbanos consideram-se as seguintes diretrizes gerais:

I - promover o planejamento e gestão como sendo essenciais ao cumprimento do Plano de Saneamento e a estruturação do Sistema de Saneamento;

II - promover o desenvolvimento institucional através da capacitação profissional, tecnológica e de gestão dos serviços públicos de saneamento;

III - a destinação de recursos financeiros, tecnológicos, humanos e administrativos, deverá se pautar pelos princípios estabelecidos, visando atender os objetivos do Plano de Saneamento conforme prioridades elencadas;

IV - adotar taxas e sistemas tarifários compatíveis às ações definidas pelo Conselho da Cidade visando sua exequibilidade, combater a evasão fiscal, as subtrações de qualquer natureza e a prestação de serviços que não tenham cunho social e interesse coletivo;

V - criação de lei disciplinar que regulamente a venda e a extração de materiais de solo público por empresa privada, com total obediência às leis de preservação ambiental e gerando recursos extras aos cofres públicos para serem investidos na preservação e recuperação de nosso meio ambiente;

VI - monitorar e manter atualizados os indicadores de salubridade ambiental, face à necessidade de adoção de medidas compatíveis, considerando-se a temporalidade dos ciclos envolvidos, que determinam os índices de mensuração dos indicadores, de modo a estabelecer projeções sobre eles em uma situação de máxima intensidade do ciclo;

VII - promover a educação sanitária e ambiental, incentivar e permitir a participação da sociedade civil nos processos de planejamento e decisões, através do Conselho da Cidade;

VIII - reavaliar e atualizar anualmente, o Plano e o Sistema de Saneamento, bem como prestar contas dos recursos empregados nas ações efetivadas, em especial aqueles provenientes do fundo de saneamento;

IX - buscar parcerias com universidades, Organizações Não Governamentais - ONG, setores privados e demais segmentos sociais organizados para a promoção do desenvolvimento sustentável;

X - manter, atualizar e aprimorar os mapas e cadastros, comercial e técnico referente à água, esgotos, de resíduos sólidos drenagem e pavimentação;

XI - aceitar como válidos, apenas os levantamentos planialtimétricos que tenham como base a rede de marcos georreferenciados do município;

XII - estabelecer procedimentos para que os materiais a serem utilizados nos sistemas de saneamento ambiental atendam aos padrões de qualidade de acordo com as normas vigentes;

XIII - implantar sistema funcional de fiscalização e controle ambiental, sanções aos despejos clandestinos e a disposição inadequada de resíduos;

XIV – criar a Diretoria de Meio Ambiente, como unidade operacional dos serviços urbanos responsável pelo planejamento das ações de proteção, monitoramento, acompanhamento e controle dos recursos naturais e a coordenação de políticas municipais de saneamento ambiental;

XV - desenvolver políticas de preservação da biodiversidade e da valorização das comunidades tradicionais;

XVI - elaborar política municipal em relação ao material genético manipulado, ao manejo de espécies e substâncias perigosas;

XVII - desenvolvimento e coordenação de uma Política Florestal do Município, com a criação de um Órgão Florestal e, implantação de Unidades de Conservação;

XVIII - propor uma política de proteção ambiental no âmbito regional;

XIX - manter, atualizar e aprimorar os mapas e cadastros comercial e técnico referente à água, esgotos e de resíduos sólidos;

XX - estabelecer procedimentos para que os materiais a serem utilizados nos sistemas de saneamento ambiental atendam aos padrões de qualidade de acordo com as normas vigentes;

XXI - o solo somente poderá ser utilizado para destino final dos resíduos sólidos de qualquer natureza, desde que sua disposição final seja feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos, conforme as normas pertinentes, seja em propriedade pública ou privada, e, em qualquer das hipóteses, sujeitos à aprovação do setor competente no município;

XXII - não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular, no solo, resíduos que alterem as condições físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente;

XXIII – a Prefeitura deverá incentivar, através de programas específicos, a implantação de reciclagem de resíduos;

XXIV- reconhecer e disciplinar a catação ambulante de materiais recicláveis, através de programas específicos;

XXV - não será permitido:

a) a deposição indiscriminada de lixo em locais inapropriados, em áreas urbanas ou agrícolas;

b) a incineração e a disposição final de lixo a céu aberto;

c) a utilização de lixo “in natura” para alimentação de animais e adubação orgânica;

d) o lançamento de lixo em água de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas e áreas erodidas;

e) o assoreamento de fundo de vale através da colocação de lixo, entulhos e outros materiais.

SUBSEÇÃO I

DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Art. 78. Constituem objetivos gerais para o sistema de saneamento ambiental em relação ao Abastecimento de Água:

I - garantir a universalização dos serviços e abastecimento de água, de maneira ininterrupta e de acordo com os padrões ambientais e de saúde pública vigentes;

II - estabelecer procedimentos, normas e diretrizes para a preservação, recuperação e ocupação das ZEPRA - Zonas de Proteção e Recuperação Ambiental, particularmente as áreas onde se encontram os poços que abastecem a cidade, bem como o contínuo monitoramento desse manancial;

III - aprimorar os procedimentos de atendimento ao público e, racionalizar os processos administrativos e operacionais;

IV - monitorar e controlar para reduzir as perdas do sistema de abastecimento em relação à água, energia, produtos químicos e insumos;

V - promover campanhas institucionais de informação e conscientização para o uso racional da água;

VI - implementar as ações referentes ao sistema de abastecimento de água, contidas no Plano de Saneamento Ambiental (Anexo IV), bem como as do Sistema de Saneamento (Anexo V);

Art. 79. Constituem diretrizes para o Sistema de Saneamento Ambiental e Serviços Urbanos em relação ao Abastecimento de Água:

I - proceder o monitoramento dos poços destinados à captação de água para o abastecimento público do Município a sua recuperação e manutenção, com o objetivo de aumentar o volume de água disponível para a utilização no abastecimento público;

II - reduzir o índice de perdas de água através das seguintes ações:

a) elaboração de estudos e diagnóstico dos sistemas de abastecimento de água do município, com um acompanhamento de suas condições;

b) realizar a sub-setorização quando necessário, dos atuais setores de abastecimento, ou nova subdivisão territorial de planejamento e gestão em consonância com esta Lei;

c) reduzir a pressão na rede e o tempo de reparo dos vazamentos;

d) instituir o programa de instalação, manutenção e de substituição dos macros e micro-medidores de consumo de água no Município.

III - proceder à instalação de hidrômetros em poços particulares a fim de adequar a relação entre o consumo e o lançamento de efluentes nas redes de esgotos;

IV - desenvolver estudos e procedimentos visando a substituição das redes do sistema de abastecimento de água que estejam comprometidas;

V - implementar campanhas e fiscalização para o combate às fraudes nos sistemas de abastecimento, e exigir nos casos constatados, a adequação das ligações de acordo com o padrão do DAAE em vigência;

VI – elaborar, rever e atualizar periodicamente, o Plano Diretor de Abastecimento de Água.

SUBSEÇÃO II DOS ESGOTOS SANITÁRIOS

Art. 80. Constituem objetivos gerais para o sistema de saneamento ambiental em relação à Coleta e do Tratamento de Esgotos:

I - garantir a universalização dos serviços de coleta e tratamento de esgotos, de maneira ininterrupta e de acordo com os padrões ambientais e de saúde pública vigentes;

II - proceder à análise periódica dos esgotos tratados na ETE de acordo com os padrões e normas vigentes, e manter público o registro dos resultados obtidos;

III - elaborar o Plano Diretor de Esgotos Sanitários, em consonância com esta Lei, estabelecendo as prioridades de ampliação e de remanejamento dos coletores tronco e interceptores de esgotos de cada bacia e microbacia;

IV - implantar o sistema de remoção e tratamento do lodo da ETE e dar destinação e monitoramento adequado aos resíduos gerados;

V - estabelecer procedimentos preventivos e prescritivos para impedir, desestimular e retirar os lançamentos indevidos das águas pluviais na rede de esgotos;

VI - implantar a cobrança da tarifa referente ao lançamento de esgotos na rede pública dos locais que dispõem de poço particular como fonte de abastecimento;

VII - evitar o emprego de estações elevatórias;

VIII – combater permanentemente os vetores que povoam as redes de esgoto, de modo a controlar e erradicar a ocorrência de doenças.

Art. 81. Constituem diretrizes e estratégias para o Sistema de Saneamento Ambiental e Serviços Urbanos em relação à coleta e tratamento de esgotos:

I – elaborar o Plano Diretor de coleta, afastamento e tratamento dos esgotos sanitários gerados no Município e suas revisões, estabelecendo prioridades para a ampliação, o remanejamento de coletores tronco, interceptores e emissários de esgotos nas sub-bacias do Município;

II - estabelecer campanhas e procedimentos visando impedir e suprimir lançamentos clandestinos das águas pluviais nas redes de esgotos;

III - implantar o sistema de remoção e tratamento do lodo gerado na ETE;

IV - proceder a análise periódica dos efluentes tratados na ETE, monitorar e dar destino adequado aos resíduos gerados, em consonância com a legislação ambiental vigente;

V - implantar programas de monitoramento dos cursos de águas do Município de acordo com os padrões e normas vigentes, e manter público o registro dos resultados apurados;

VI - promover a melhoria da eficiência e ampliação dos sistemas de tratamento de esgotos;

VII - aprimorar o sistema de telemetria e implantar a automação dos sistemas de tratamento de esgotos;

VIII - implantar procedimentos para a manutenção preventiva das redes e interceptores junto às margens dos cursos d'água do Município;

IX - exigir a utilização de tubos e conexões em PVC apropriados para redes de esgotos e ligações domiciliares, principalmente de novos loteamentos, bem como o emprego de novas tecnologias de tubos e conexões por meio do reuso de materiais recicláveis, desde que certificadas;

X - identificar pontos potenciais de transbordamentos de esgotos e proceder às intervenções necessárias para o bom funcionamento do sistema;

XI - fiscalizar e exigir dos estabelecimentos comerciais, cujas atividades geram óleos, graxas e gorduras, a instalação e manutenção de dispositivos adequados para a retenção destes materiais e das indústrias exigir o devido licenciamento ambiental.

SUBSEÇÃO III DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 82. Constituem objetivos gerais para o sistema de saneamento ambiental em relação ao Tratamento e Disposição dos Resíduos Sólidos:

I - garantir a universalização dos serviços de coleta, tratamento e disposição dos resíduos, de maneira ininterrupta e de acordo com os padrões ambientais e de saúde pública vigentes;

II - proteger a saúde pública por meio do controle de ambientes insalubres derivados de manejo e destinação inadequados de resíduos sólidos;

III - preservar a qualidade do meio ambiente e recuperar as áreas degradadas ou contaminadas, através do gerenciamento eficaz dos resíduos sólidos;

IV - acompanhar a implementação de uma gestão eficiente e eficaz do sistema de limpeza urbana por parte do Município;

V - promover a inserção da sociedade nas possibilidades de exploração econômica das atividades ligadas a resíduos, visando oportunidades de geração de renda e emprego, e também na fiscalização dos executores dos programas relativos aos resíduos sólidos;

VI - promover a sustentabilidade do sistema através de mecanismos que permitam ou promovam viabilização econômica para o pagamento do ônus de operação do sistema;

VII - criar mecanismos específicos para a redução da geração de resíduos;

VIII - incentivar, através de programas específicos, a implantação de reciclagem de resíduos;

IX - reconhecer e disciplinar a catação ambulante de materiais recicláveis, através de programas específicos.

Art. 83. Constituem diretrizes e estratégias para o Sistema de Saneamento Ambiental e Serviços Urbanos em relação ao tratamento e disposição dos resíduos sólidos:

I – elaborar o Plano Diretor de Resíduos Sólidos, visando:

- a) a prevenção da poluição ou a redução da geração de resíduos na fonte;
- b) o adequado acondicionamento, coleta e transporte seguro e racional de resíduos;
- c) a recuperação ambientalmente segura de materiais, substâncias ou de energia dos resíduos ou produtos descartados;
- d) o tratamento ambientalmente seguro dos resíduos;
- e) a disposição final ambientalmente segura dos resíduos remanescentes;
- f) a recuperação das áreas degradadas pela disposição inadequada dos resíduos, e eventuais acidentes ambientais, em especial o encerramento do lixão, segundo um termo de encerramento que contemple o monitoramento das águas superficiais, no seu entorno.

II - elaborar e implementar o planejamento e o gerenciamento integrado dos resíduos sólidos municipais;

III - estabelecer nova base legal relativa a resíduos sólidos, disciplinando os fluxos dos diferentes resíduos e os diferentes fatores, em consonância com a política municipal de resíduos sólidos;

IV – elaborar o Plano Diretor de gerenciamento integrado dos resíduos sólidos da construção civil, conforme resolução No 307/2002 do CONAMA.

V - destinar incentivos fiscais, tributários e creditícios aos setores privados, públicos e individuais para a incorporação dos princípios e objetivos preconizados pela política municipal de resíduos sólidos;

VI – implantar a certificação ambiental de produtos e serviços;

VII - o incentivo do poder público à implantação de um certificado para sistema de gestão ambiental de resíduos sólidos nas empresas e o respectivo sistema de rotulagem para os produtos fabricados e comercializados no Estado de São Paulo;

VIII - a disseminação de informações sobre as técnicas de tratamento e disposição final de resíduos sólidos;

IX - as medidas restritivas à produção de bens e serviços com maior impacto ambiental, considerando:

- a) as campanhas e programas;
- b) a educação ambiental;
- c) a difusão de tecnologias limpas;
- d) a legislação, o licenciamento e a fiscalização pública e comunitária;
- e) aplicação de penalidades competentes ao Município;

f) aporte de recursos orçamentários e outros, destinados às práticas de prevenção da poluição, à minimização dos resíduos gerados e à recuperação de áreas contaminadas por resíduos sólidos;

g) reservar áreas para a implantação de novos aterros sanitários e de resíduos inertes de construção civil no Plano Diretor de Resíduos Sólidos;

h) estimular a implantação de unidades de tratamento e destinação final de resíduos industriais;

i) introduzir a gestão diferenciada para resíduos domiciliares,

j) implantar e estimular programas de coleta seletiva e reciclagem, preferencialmente em parceria com grupos de catadores organizados em cooperativas, com associações de bairros, condomínios, organizações não governamentais e escolas;

k) implantar Pontos de Entrega Voluntária de lixo reciclável;

l) estabelecer indicadores de qualidade do serviço de limpeza urbana que incorporem a pesquisa periódica de opinião pública;

X – conscientizar a população que o consumo exacerbado, reflete um modelo de desenvolvimento insustentável, despertando-a, através de campanhas educativas, quanto aos novos preceitos de desenvolvimento, que tentam buscar a sustentabilidade, sob todos os aspectos.

Art. 84. Consideram-se atribuições e responsabilidades em relação ao Tratamento e Disposição dos Resíduos Sólidos:

I - a promoção de padrões ambientalmente sustentáveis de produção e consumo;

II - a gestão integrada através da articulação entre o Poder Público, geradores e a sociedade civil;

III - a cooperação interinstitucional com os órgãos da União, do Estado e dos Municípios;

IV - garantir a regularidade, a continuidade e a universalidade dos sistemas de gerenciamento de resíduos sólidos;

V - a prevenção da poluição através da minimização de resíduos, considerando a redução, reutilização e reciclagem;

VI - a responsabilidade integral do produtor pelos produtos e serviços ofertados, desde a produção até o pós-consumo;

VII - a responsabilidade do gerador poluidor pelos respectivos custos e danos ambientais;

VIII - o direito do consumidor à informação prévia sobre o potencial de degradação ambiental dos produtos e serviços, e a participação em processos decisórios;

IX - o acesso da sociedade à educação ambiental;

X - o controle e a fiscalização dos processos de geração dos resíduos sólidos, incentivando a busca de alternativas ambientalmente adequadas.

Art. 85. Consideram-se atribuições e responsabilidades do Poder Público Municipal na Política de Resíduos Urbanos:

I - realizar a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos domiciliares e comerciais, podendo ser realizados sob regime de concessão ou permissão;

II - elaborar um Plano de Gerenciamento de Resíduos, a ser aprovado pelo órgão ambiental competente: o plano deverá contemplar, quando configurada a possibilidade e o interesse, o consorciamento de municípios;

III - otimização de recursos, através da cooperação entre os municípios, assegurada a participação da sociedade civil, com vistas à implantação de soluções conjuntas e ação integrada;

IV - determinação das áreas adequadas para a implantação das instalações para a disposição final dos resíduos domiciliares, comerciais e de serviços de limpeza pública, sob sua responsabilidade;

V - promover campanhas educativas de modo a induzir a comunidade a eliminar e triar na fonte os resíduos domiciliares e comerciais;

VI - adoção de soluções que propiciem o melhor reaproveitamento da fração orgânica dos resíduos domiciliares e comerciais;

VII - incluir nos planos escolares programas educativos sobre práticas de prevenção da poluição e de minimização de resíduos;

VIII - incentivar a comercialização de materiais e produtos obtidos a partir de matérias primas recicladas.

Art. 86. Consideram-se atribuições e responsabilidades do Gerador de Resíduos Industriais, o manuseio, acondicionamento, coleta, transporte, armazenamento, reciclagem, tratamento e disposição final, inclusive pelos passivos ambientais oriundos de suas atividades e recuperação de áreas degradadas.

Art. 87. Consideram-se atribuições e responsabilidades do Gerador de Resíduos de Serviços de Saúde a segregação, tratamento em sistemas licenciados e disposição final dos resíduos de saúde.

Art. 88. Consideram-se atribuições e responsabilidades do Gerador de Resíduos Especiais a recepção, acondicionamento, transporte, armazenamento, reciclagem, tratamento e disposição final dos produtos.

Parágrafo Único. São considerados resíduos especiais os agrotóxicos e afins, pilhas, baterias e assemelhados, lâmpadas fluorescentes, de vapor de mercúrio, vapor de sódio e luz mista, pneus, óleos lubrificantes e assemelhados, resíduos provenientes de portos, aeroportos, terminais rodoviários e ferroviários, postos de fronteira e estruturas similares, resíduos de serviços de saneamento básico e resíduos da construção civil.

SUBSEÇÃO IV LIMPEZA URBANA

Art. 89. Constituem objetivos gerais para o sistema de saneamento ambiental e Serviços Urbanos em Relação aos Serviços de Limpeza Urbana;

- I** - assegurar a continuidade dos serviços através da manutenção permanente de um sistema preventivo de controle e dimensionamento dos serviços;
- II** – assegurar um serviço abrangente que atenda á totalidade da população urbana;
- III** – realizar campanhas educativas de conservação dos recursos naturais e redução da produção de resíduos e materiais inservíveis;
- IV** - articular com os Municípios vizinhos a realização de ações integradas de desenvolvimento ambiental sustentável focadas na coleta e disposição final adequada dos resíduos;
- V** – redução dos custos através da racionalização dos serviços.

Art. 90. O serviço de limpeza urbana municipal é compreendido e definido pelos seguintes serviços básicos:

- I** - Coleta de Resíduos Domiciliares – consiste na coleta e remoção de resíduos sólidos de origem residencial e comercial;
- II** - Coleta e Remoção de Resíduos com características especiais (resíduos sólidos patogênicos) gerados por serviços de saúde;
- III** - Varrição de Vias Públicas incluindo Calçadas – consiste na varrição do meio fio e das calçadas. Isto ocorre em vias de grande fluxo de pessoas e veículos (exemplo: área central);
- IV** - Varrição de Vias não incluindo Calçadas – consiste apenas da varrição do meio fio, ficando a calçada sob a responsabilidade do proprietário do imóvel, isto ocorre onde o fluxo de pessoas e veículos são menores;
- V** - Limpeza de Feiras Livres e eventos em locais públicos onde haja aglomeração de pessoas – consiste na varrição, lavagem e desinfecção dos locais determinados para esta atividade nas vias e logradouros públicos;
- VI** - Roçada de Terrenos – consiste na execução do corte de mato existente em terrenos particulares e terrenos do município.

Art. 91. Constituem diretrizes e estratégias para o Sistema de Saneamento Ambiental e Serviços Urbanos em relação à limpeza urbana:

- I** - realizar e gerenciar a coleta de todo resíduo, na frequência compatível com as características físicas e sociais de cada área do município, envolvendo também atividades de poda, varredura, capina, roçada, locais de feiras livres, eventos municipais e outros serviços assemelhados;
- II** - a coleta, remoção e destinação final dos resíduos sólidos, gerados por indústrias, hospitais e obras civis são de responsabilidade das fontes geradoras, estando sujeitos a orientação, regulamentação e fiscalização do Poder Executivo;
- III** – criar mecanismos legais e de posturas, quanto à manutenção e fechamento de lotes e terrenos baldios, com a notificação para os casos que descumprirem tais posturas e, a aplicação de penalidades sobre os infratores, bem como a adequação da situação dos lotes através dos serviços municipais que deverão ser cobrados;

IV - criar um plano de ação de poda no perímetro urbano, visando melhorar o aspecto visual e urbanístico das principais vias de acesso do município, bem como da iluminação pública e, a coleta das podas de modo a evitar sua queima.

§ 1º - Cabe ao Poder Executivo do Município contratar ou subempreitar a prestação dos serviços nos termos da legislação de licitação, ficando responsável pelo gerenciamento e fiscalização dos serviços.

§ 2º - O Poder Executivo desenvolverá estudos técnicos com o objetivo de redefinir o zoneamento para efeitos de limpeza urbana, das tecnologias apropriadas e da frequência de execução dos serviços em cada zona.

SUBSEÇÃO V DA DRENAGEM PLUVIAL

Art. 92. Constituem objetivos gerais para o Sistema de Saneamento Ambiental e Serviços Urbanos em relação à Drenagem Pluvial:

I - assegurar através de sistemas físicos naturais e construídos, o escoamento das águas pluviais em toda a área do município de modo a propiciar segurança e conforto aos cidadãos priorizando as áreas sujeitas a inundações;

II - garantir a segurança à margem de curso d'água e outras áreas de fundo de vale, onde haja risco de inundações de edificações;

III - administrar os cursos d'água cujas bacias de contribuição se localizam integralmente no Município;

IV - articular com os Municípios vizinhos a realização de ações de interesse comum visando a conservação das bacias de contribuição e os sistemas de drenagem;

V - implantar gestão integrada da infra-estrutura de drenagem urbana;

VI - criar mecanismos e parâmetros técnicos de macrodrenagem que garantam o equilíbrio do ciclo hidrológico nas bacias de contribuição do município, em especial no núcleo urbano, visando evitar pontos de alagamento;

VII - implementar medidas estruturais e não estruturais para a gestão de drenagem.

Art. 93. Constituem princípios e objetivos dos Serviços Urbanos de Drenagem Pluvial:

I - assegurar através de sistemas físicos naturais e construídos, o escoamento das águas pluviais em toda a área do município de modo a propiciar segurança e conforto aos cidadãos priorizando as áreas sujeitas a inundações;

II - garantir a segurança à margem de curso d'água e outras áreas de fundo de vale, onde haja risco de inundações de edificações.

Art. 94. Serão administrados pelo Poder Executivo os cursos d'água cujas bacias de contribuição se localizam integralmente no Município: o Poder Executivo promoverá articulações com os Municípios vizinhos para a realização de ações de interesse comum.

Art. 95. Constituem Diretrizes do Sistema Municipal de Drenagem Urbana:

I - as obras civis de canalização serão realizadas diretamente pela Divisão de Obras e Serviços Públicos ou através da contratação de terceiros;

II - os serviços de Limpeza do sistema serão realizados pela Divisão de Obras e Serviços Públicos da Prefeitura de Ilha Solteira, ou através de concessão;

III - a manutenção do sistema de drenagem inclui a limpeza e desobstrução dos cursos d'água, várzeas, canais e galerias, e as obras civis de recuperação dos elementos de canalização construída bem como desassoreamento das lagoas de contenção existente;

IV - as edificações, ocupações irregulares e obstáculos situados nas áreas sujeitas a inundação dos corpos d'água, canais e nas faixas de proteção, serão removidas para permitir o livre escoamento e vazão das águas e respectiva manutenção dos cursos d'água;

V - são essenciais, além das calhas ou leitos principais dos canais, as respectivas faixas de proteção sanitárias para drenagem das águas pluviais;

VI - promover campanhas públicas educativas para o uso, manutenção e limpeza do sistema de drenagem, curso d'água, canais e galerias, bem como a preservação das faixas sanitárias, várzeas e fundos de vale;

VII - definir procedimentos administrativos e de treinamento de pessoal para a prevenção de enchentes, inundações urbanas, erosões do solo, deposição de entulhos de construção civil e lixo domiciliar em áreas não licenciadas, queimadas e desmatamentos;

VIII – elaborar e manter atualizada a base cadastral do sistema de drenagem urbana;

IX - realizar projetos e obras do sistema de drenagem do município, redes de galerias, lagoas de contenção, sistemas de captação e intervenções em áreas sujeitas a impactos de inundação;

X - implantar e regulamentar os sistemas de retenção de água pluvial em lotes e glebas de áreas privadas, comerciais e industriais, áreas públicas e institucionais, e empreendimentos urbanísticos de parcelamento do solo, com a implementação de reservatórios de retenção de água pluvial regulamentado por normas técnicas e leis específicas, bem como a aplicação de parâmetros urbanísticos de zoneamento, uso e parcelamento do solo, como o índice de permeabilidade e o índice de cobertura vegetal, como procedimentos normativos para reduzir a sobrecarga temporária do sistema público de drenagem urbana e a implantação de programas de reuso da água para determinadas atividades;

XI - nos projetos de drenagem e intervenções urbanísticas, incentivar e regulamentar a adoção de pisos drenantes e ecológicos, particularmente nas vias locais, de acesso, de pedestres, parques lineares e espaços livres públicos;

XII - elaborar e executar o Plano Diretor de Drenagem Urbana, em consonância com um Plano de Gestão e Saneamento Ambiental, articulado com o a Diretoria de Habitação Saneamento e Urbanismo;

XIII - elaborar estudo dos pontos de alagamento no perímetro urbano, visando corrigir as prováveis causas, prevenindo assim danos maiores no futuro.

SEÇÃO IV

DO SISTEMA DE PAVIMENTAÇÃO URBANA

Art. 96. Constituem princípios e objetivos do sistema de pavimentação gerenciado pelo Poder Público Municipal:

I - coordenar, estimular e fiscalizar os serviços de pavimentação e recuperação de pavimentos deteriorados das vias públicas oficiais;

II - assegurar uma pavimentação de qualidade, dimensionamento estrutural e modos de conservação adequados;

III - a correta manutenção das vias públicas não pavimentadas, garantindo condições regulares de tráfego;

IV - obedecer às diretrizes para o sistema viário, constantes neste Plano Diretor;

V - todos os sistemas de pavimentação deverão ser compatíveis com as diretrizes de sustentabilidade, por meio de materiais e métodos, cuja utilização resultar em melhores condições de preservação do meio ambiente;

VI - garantir acessibilidade, com conforto, segurança e qualidade urbanística, aos logradouros públicos;

VII - ampliar a capacidade de absorção pluvial das áreas pavimentadas, por meio da adoção de tipologias construtivas com utilização ou reuso de materiais permeáveis e ecológicos.

VIII - a política de pavimentação deverá priorizar a execução das vias de transporte coletivo, de escoamento da produção agrícola, industrial e comercial, assim como os Projetos de Habitação de Interesse Social.

Art. 97. São diretrizes do Sistema de Pavimentação:

I - a pesquisa de novas tecnologias, materiais e métodos executivos de pavimentação, para baratear as obras de pavimentação, ampliar a permeabilidade das áreas pavimentadas e causar menos danos ao meio ambiente;

II - a adoção de modelos de gestão mais eficiente, em conjunto, com a comunidade, para os programas de pavimentação e de manutenção, buscando superar as carências de infra-estrutura das vias públicas;

III - priorizar os investimentos em contratações de estudos e pesquisas que busquem soluções alternativas para pavimentos econômicos;

IV - a criação de programas de pavimentação para os bairros cuja viabilização econômica se fará através dos fundos municipais e os seus custos serão repassados aos munícipes beneficiados;

V - adotar nos programas de pavimentação de vias locais, pisos que permitam a drenagem das águas pluviais para o solo;

VI - nos passeios e nas áreas externas pavimentadas deverão ser implantados prioritariamente pisos produzidos com materiais reciclados da construção civil;

VII - os tipos de pavimento deverão obedecer à hierarquia do sistema viário de tal forma que nas vias arteriais e coletoras sejam utilizados os mais resistentes;

VIII – nos loteamentos caberá ao empreendedor, a pavimentação das vias, das calçadas e passeios públicos, conforme especificações do Setor de Urbanismo da Prefeitura.

SEÇÃO V DA HABITAÇÃO

Art. 98. A política municipal de Habitação tem como princípios:

I - atender necessidades prioritárias da população, utilizando-se de instrumentos e canais de participação ativa da população;

II - ser exequível, viável, embasada em estudos e no conhecimento da realidade municipal e nas experiências e soluções históricas utilizadas pela própria população;

III - estar articulada com as demais políticas setoriais, em especial, planejamento e desenvolvimento urbano, desenvolvimento econômico, assistência social, saúde, educação, esporte, lazer e meio ambiente.

Art. 99. A política municipal de Habitação tem como objetivos:

I - promover acesso à moradia digna, assegurando padrões mínimos de higiene, salubridade e acessibilidade, atendendo os moradores com serviços essenciais como abastecimento de água, esgotamento sanitário, fornecimento de energia elétrica, iluminação pública, coleta de lixo doméstico, pavimentação, transporte coletivo, equipamentos públicos de saúde, educação, esporte, cultura e lazer;

II - promover a requalificação urbanística e a regularização fundiária dos assentamentos precários existentes, atendendo a critérios urbanísticos mínimos estabelecidos em Lei;

III - propor instrumentos de desenvolvimento das condições da moradia pós-ocupação, mediante implantação em parceria com entidades e instituições de ensino de programas continuados de manutenção, reforma e ampliação com assistência técnica gratuita;

IV - promover o cumprimento da função social da cidade e da propriedade, por meio da utilização para habitação social dos vazios urbanos dotados de infraestrutura pública;

V - promover a otimização da utilização das redes de infraestrutura urbana existentes e reduzir os custos dos programas habitacionais;

VI - estabelecer parâmetros de moradia social, moradia social para populações em situação de risco, moradia social provisória, índices urbanísticos e procedimentos de aprovação de programas, de forma a facilitar a produção habitacional pelo poder público pela iniciativa privada ou comunitária.

§ 1º - A política habitacional deverá considerar novos empreendimentos habitacionais e moradias populares existentes.

§ 2º - A política habitacional deverá reverter o processo de ocupação de espaços inadequados do município;

Art. 100. A política municipal de Habitação terá como diretrizes gerais:

I - priorizar políticas habitacionais destinadas às famílias com menor rendimento, em especial àquelas com rendimento inferior a três salários mínimos mensais, chefiadas por mulheres ou integradas por portadores de deficiências e idosos;

II - incentivar a elaboração de projetos em parceria com organizações não governamentais, entidades privadas e as outras esferas de governo;

III - incentivar a participação das entidades representantes da sociedade organizada, relacionadas com a questão habitacional, dos profissionais liberais, associações de bairro, entidades dos trabalhadores, entre outras;

IV - criar condições para participação da iniciativa privada na produção de habitações de interesse social, moradia social para populações em situação de risco e moradia social provisória, por meio de incentivos normativos e mediante projetos integrados;

V - promover a utilização do estoque de terrenos e glebas bem localizados em relação aos equipamentos públicos, infra-estrutura e aos centros de comércio e serviços, para viabilização de programas habitacionais especialmente nas ZUREIS;

VI - desenvolver programas para as unidades habitacionais já existentes em condições precárias, por meio de melhoria das condições dos imóveis, da infra-estrutura urbana e equipamentos públicos;

VII - promover nos programas habitacionais, formas de participação dos beneficiados no gerenciamento e administração dos recursos, como autogestão e co-gestão;

VIII - oferecer suporte técnico e jurídico à autoconstrução de moradias;

IX - implementar programas de educação ambiental, de modo a assegurar a preservação das áreas de mananciais, a não-ocupação das áreas de risco e dos espaços livres de uso público ou destinado a bens de uso comum da população;

X - incentivar o uso de tecnologias habitacionais que minimizem o impacto no meio ambiente, por meio do uso de métodos construtivos alternativos, da redução de desperdícios, da reutilização e da reciclagem de materiais utilizados na construção civil;

XI - estimular parcerias com universidades, institutos de pesquisa ou empresas privadas para o desenvolvimento de alternativas de menor custo, maior qualidade e produtividade das edificações residenciais;

XII - proporcionar a estruturação do órgão responsável pela política municipal de habitação, por meio de investimentos em infra-estrutura, adequação do quadro de funcionários, treinamento da equipe, entre outros.

Art. 101. Constituem ações, programas e instrumentos da política municipal de habitação:

I - Programa Municipal de Habitação que será constituído de programas, projetos e serviços, sendo considerado o principal instrumento orientador da política habitacional do município, devendo ser revisto a cada dois anos, incluindo entre ações:

subutilizados do município;
desenvolvidos.

- a) diagnóstico das condições de moradia no município;
- b) avaliação da capacidade de infra-estrutura dos loteamentos
- c) definição de metas de atendimento da demanda;
- d) definição de programas, projetos e serviços a serem

II - Programa de Monitoramento e Pesquisa das Condições de Moradia do Município, incluindo entre as ações:

habitacional do município;

- a) monitorar e manter atualizado o cadastro do déficit
- b) pesquisar permanentemente os programas, instrumentos técnicos e jurídicos de garantia do acesso à moradia;
- c) elaborar diagnósticos das condições de moradia em sub-habitações no município;
- d) elaborar pesquisas do comportamento do mercado de locação e vendas de moradia;
- e) pesquisar instrumentos que possibilitem a garantia da moradia pós-ocupação, como por exemplo, melhoria da renda, instrumentos educativos.
- f) implantar programa de melhoria nas condições habitacionais das edificações geminadas com deficiências de conforto ambiental e salubridade.

III - Programa de Parcerias para Novas Moradias, incluindo entre as ações:

- a) implementar projetos em parceria com o setor privado e outras esferas de governo, priorizando atendimento às famílias pobres;
- b) estimular a construção de novas moradias nas ZUREIS – Zonas Urbanas Residenciais Especiais de Interesse Social, através de legislação específica visando a redução dos custos dos lotes e das Unidades Habitacionais.

IV - Programa de Apoio ao Projeto e à Execução de Moradias Populares, incluindo entre as ações:

- a) fornecer projetos de moradia popular gratuitamente, com detalhamento do sistema construtivo (fundação, estrutura, cobertura, elétrico, hidráulico, entre outros) em parceria com as instituições de ensino e de profissionais liberais;
- b) monitorar a execução dos projetos e o andamento da obra;
- c) encaminhar interessados para os sistemas de financiamento da habitação;
- d) incentivar programas educativos e de ampliação da renda;
- e) agilizar a implantação de programas habitacionais, elaborando e aprovando os projetos junto aos órgãos competentes e estabelecendo acordos de cooperação técnica entre os órgãos envolvidos.

V - Programa de Regularização Urbanística e Fundiária:

- a) implementar projetos específicos de regularização urbanística e fundiária em áreas passíveis da utilização dos instrumentos legais;
- b) realizar a regularização fundiária da Alameda dos Pescadores.

VI - Programa de Reassentamento de Famílias:

- a) implementar projetos de reassentamento, em áreas sujeitas à risco, favelamento e sub-habitações, por meio de análise caso a caso;
- b) implantar projetos de garantia de cidadania integrados com as áreas de saúde, educação, assistência social, promoção de renda, entre outros.

VII - Conselho Municipal da Habitação:

- a) dinamizar o Conselho Municipal de Habitação, com objetivo gerir os recursos do Fundo Municipal da Habitação, de recomendar políticas na área de habitação e monitorar o andamento dos programas e projetos implantados no município.

VIII - Fundo Municipal da Habitação:

- a) fortalecer o Fundo Municipal de Habitação que será o suporte financeiro municipal para a implementação do plano municipal de habitação, recebendo repasses da União, do Estado, do Município, recursos de bens imóveis (terrenos ou edificações), taxas, multas e doações;
- b) garantir que parte do orçamento municipal seja comprometido com o Fundo Municipal de Habitação permitindo desta forma a implantação de uma política habitacional constante no município.

Parágrafo único - Paralelamente a estes programas a Prefeitura Municipal poderá desenvolver novos, de acordo com as demandas do município.

**SEÇÃO VI
DO TRANSPORTE E MOBILIDADE**

Art. 102. São objetivos da Circulação e Transportes:

- I** - garantir e melhorar a ligação do Município de Ilha Solteira com os municípios vizinhos da região e com os estados;
- II** - melhorar e tornar mais homogênea a acessibilidade em toda a área urbanizada da cidade e aumentar a mobilidade da população de baixa renda;
- III** - proporcionar maior segurança e conforto aos deslocamentos de pessoas e bens, com redução dos tempos e custos;
- IV** - reduzir a ocorrência de acidentes e mortes no trânsito;
- V** - tornar o sistema de transporte coletivo um provedor eficaz e democrático de mobilidade e acessibilidade urbana;
- VI** - adequar o sistema viário, tornando-o mais abrangente e funcional;

VII - ampliar e melhorar as condições de circulação de pedestres e de grupos específicos, como idosos, portadores de necessidades especiais e crianças;

VIII - regulamentar e adequar o sistema viário garantindo e as condições seguras de circulação de bicicletas;

IX - garantir o abastecimento, distribuição de bens e escoamento da produção do Município, equacionando o sistema de movimentação e armazenamento de cargas, de modo a reduzir seus impactos sobre a circulação de pessoas e o meio ambiente;

X - reduzir a carga poluidora gerada pelo sistema de transportes, de modo a garantir, permanentemente, níveis aceitáveis de qualidade ambiental;

XI - ampliar e aperfeiçoar a participação comunitária na gestão, fiscalização e controle do sistema de transporte.

Art. 103. São diretrizes da Circulação e Transportes:

I - priorizar a circulação do transporte coletivo sobre o individual na ordenação do sistema viário;

II - adequar a oferta de transportes à demanda, compatibilizando seus efeitos indutores da expansão urbana com os objetivos e diretrizes de uso e ocupação do solo;

III - restringir o trânsito de passagem em áreas residenciais;

IV - dar tratamento urbanístico adequado às vias das redes estruturais e corredores de transportes, de modo a garantir a segurança dos cidadãos e a preservação do patrimônio ambiental, paisagístico e arquitetônico da cidade;

V - condicionar a realização de atividades e a implantação e o funcionamento de estabelecimentos à adequação da capacidade do sistema de transportes e viário e ao equacionamento das interferências na circulação de veículos e pedestres;

VI - incentivar o uso de tecnologias veiculares que reduzam significativamente a poluição ambiental e elevem as condições de conforto e segurança dos passageiros e transeuntes;

VII - a construção de portos fluviais para o desenvolvimento do setor.

Art. 104. São ações estratégicas da Circulação e Transportes:

I - estudar as condições atuais dos transportes coletivos de modo a viabilizar a sua melhoria e expansão como serviço público de qualidade equacionando receitas e despesas e redefinindo sua estrutura;

II - elaborar o Plano Diretor de Transporte e Trânsito e implantar a Rede Integrada de Transporte Público Coletivo, reorganizado e racionalizado;

III - reservar espaço no viário estrutural para os deslocamentos do transporte coletivo, conforme demanda de transporte, capacidade e função da via;

IV - utilizar sistemas inteligentes de transportes para o monitoramento e fiscalização da operação dos ônibus;

V - regulamentar a circulação e o estacionamento dos ônibus fretados;

VI - operar o sistema viário, priorizando o transporte coletivo, em especial na área consolidada, respeitadas as peculiaridades das vias;

VII - implantar novas vias ou melhoramentos viários em áreas em que o sistema viário estrutural se apresente insuficiente, considerando a prioridade do transporte coletivo e cicloviário;

VIII - estabelecer programa de recuperação e conservação do sistema viário, de forma a incorporar tecnologia que contribua para a melhoria da qualidade ambiental;

IX - estabelecer projetos de reconfiguração de traçados geométricos em locais onde possam proporcionar maior conforto, segurança e fluidez aos munícipes, como também em áreas com excesso de pavimentação, visando ampliar a permeabilidade do solo;

X - disciplinar a oferta de locais de estacionamento, em áreas públicas e privadas, de modo compatível com as propostas de uso e ocupação do solo, sistema viário e as condições ambientais, facilitando o estacionamento de veículos;

XI - utilizar sistemas inteligentes de tráfego para o monitoramento, controle e fiscalização dos veículos;

XII - implantar plano para monitoramento, regulação e controle da movimentação de cargas, bens e serviços;

XIII - exigir áreas de estacionamento nos empreendimentos, condicionando a aprovação a uma análise regionalizada dos impactos e se necessário investimentos privados por parte do empreendedor;

XIV - realizar o planejamento cicloviário e elaborar legislação específica para este setor;

XV - regulamentar os sistemas de transportes públicos de apoio, como táxi, moto-táxi e transporte escolar;

XVI - regulamentar os sistemas de autorização de obras, eventos e demais interferências no sistema viário, como também a circulação de cargas, produtos perigosos e transportes especiais;

XVII - desenvolver ação conjunta, com os municípios vizinhos, com visando reativar o aeroporto de Castilho, para que o mesmo possa atender eficazmente às necessidades do desenvolvimento do sistema de transportes da região.

SUBSEÇÃO I

DAS REDES DE ACESSIBILIDADE, MOBILIDADE E TRANSPORTE URBANO

Art. 105. Constituem princípios e objetivos de implantação de um sistema municipal de mobilidade, transporte e circulação, urbana e periurbana:

I - implementação de políticas, planejamento e gestão de transporte urbano sustentável;

II - melhoria da qualidade de vida urbana;

III - segurança, seguridade e conforto do usuário;

IV - prioridade ao transporte coletivo, pedestres e ciclovias;

V - redução distâncias e trajetos, tempos viagem, deslocamentos, custos operacionais, consumo energético, impactos ambientais;
VI - capacitação da malha viária;
VII - integração dos modais de transporte, sistema viário e uso do solo;
VIII - implantação de tecnologias de transporte e sistemas operacionais inovadores;
IX – elaboração do Plano Diretor Transporte e Trânsito;
X – estímulo à implantação de estacionamentos públicos e privados para requalificação de espaços públicos abertos e valorização da paisagem urbana;
XI – estímulo ao transporte fluvial.

Art. 106. Constituem elementos do sistema municipal de mobilidade, transporte e circulação urbana:

I – o sistema viário;
II - sistema e modos de transporte urbano na modalidade: ônibus, transporte de carga, transporte escolar, táxi e moto-táxi;
III - linhas e itinerários;
IV – sistema de sinalização e orientação do trânsito;
V - rede cicloviária;
VI - estacionamentos públicos e privados para veículos leves;
VII – estacionamentos públicos e privados para veículos pesados;
VIII - terminais de cargas;
IX – terminais de ônibus;
X – porto fluvial.

Art. 107. Constituem programas do sistema de transportes:

I - Programa de Transporte Coletivo;
II - Programa de Integração Modal;
III - Programa de Circulação e Segurança no Trânsito;
IV - Programa de Garagens e Estacionamentos;
V - Programa de Modos de Transporte Sustentável;
VI - Programa de Incentivos Legais e Instrumentos Normativos;
VII - Programa de Mobilidade e Acesso a Portadores de Deficiência;
VIII - Programa de Monitoramento Ambiental da Qualidade de Ruído, Vibrações Mecânicas e Emissão de Gases no Trânsito.

SUBSEÇÃO II DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 108. O Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros é constituído pelos veículos de acesso público, abrigos, pelas linhas de ônibus e pelas operadoras.

Art. 109. Implantar linha de transporte coletivo com finalidade turística em setores urbanos, nas áreas centrais do “Violão”, recuperando os ônibus e adaptando-os para a utilização de motores a bio-diesel.

Art. 110. Devem ser asseguradas as condições para o perfeito funcionamento do sistema de táxi e moto-táxi, transporte escolar como transporte coletivo auxiliar e de emergência.

Art. 111. O Sistema de Transporte Coletivo deverá utilizar vias de transição, arteriais e coletoras e evitar as vias locais; enquanto que o subsistema local de Transporte Coletivo deverá utilizar as vias coletoras.

Parágrafo único. Quando a distância média de caminhada para acessar uma linha de transporte coletivo for superior 300,00m o Sistema de Transporte Coletivo poderá utilizar as vias locais.

Art. 112. Compatibilizar os serviços de transporte intermunicipal de curta distância ao sistema de transporte coletivo urbano do Município.

Art. 113. Renovar e ampliar a frota municipal com a aquisição de veículos modernos, mais econômicos e adaptados para portadores de limitações, através de parcerias, concessões dos serviços ou com recursos próprios, conforme definido pelo PDT - Plano de Trânsito e Transporte.

SUBSEÇÃO III DO SISTEMA DE TRÂNSITO

Art. 114. O Sistema de Trânsito é o conjunto de elementos voltados para operação do sistema viário, compreendendo os equipamentos de sinalização, fiscalização e controle de tráfego.

Art. 115. O Sistema de Trânsito terá plano e projetos para ações e intervenções, conforme segue:

I - o Poder Executivo elaborará um PDT - Plano Diretor de Trânsito e Transporte para atender as questões emergenciais do sistema viário e de transporte coletivo, com a priorização das obras a serem executadas;

II - na área já urbanizada haverá necessidade de intervenções no espaço físico para complementação do sistema viário principal, construindo dispositivos e melhorando a malha existente, observando as diretrizes do sistema viário e conforme as especificações no PDT;

III - o PDT irá orientar a circulação de veículos, criando condições para a integração com o transporte coletivo dando-lhe prioridade;

IV - haverá instalação de áreas para estacionamentos de bicicletas em locais públicos com grandes fluxos de pessoas;

V – o SOIS, Sistema de Sinalização e Orientação de Ilha Solteira deverá ser revisado e aplicado.

Parágrafo único - Para a revisão do SOIS e elaboração do PDT o município poderá fazer convênio com instituição de ensino superior com setor especializado no assunto.

SUBSEÇÃO IV DO SISTEMA DE TRANSPORTE DE CARGAS

Art. 116. O sistema de transporte de cargas compreende:

I - as rotas;

II - os veículos;

III - os pontos de carga e descarga;

IV - os terminais:

a) públicos;

b) privados.

Art. 117. Constituem objetivos do Sistema de Transporte de Cargas:

I - normatizar a circulação e o funcionamento do transporte de cargas atendendo as Legislações Federal e Estadual, visando minimizar os efeitos do tráfego de veículos de carga nos equipamentos urbanos e na fluidez do tráfego;

II - indicar áreas para implantação de terminais de carga visando a integração intermodal.

Art. 118. Constituem diretrizes do Sistema de Transporte de Cargas:

I – integrar o PDT definindo terminais multimodais, rotas, tipo de veículos, horários de circulação e localização dos pontos de carga e descarga e dos terminais públicos e privados, inclusive para cargas perigosas, compatíveis com o sistema viário de circulação e com as atividades geradoras de tráfego;

II - incentivar a criação de terminais próximos a entroncamentos rodoviários não congestionados e distantes das zonas residenciais.

III – o sistema de trânsito deverá sinalizar aos veículos de carga que circulam pelas rodovias, as rotas de interligação de rodovias que evitam a circulação pelo interior da área urbanizada em especial as zonas residenciais.

Parágrafo único. A circulação e presença de cargas perigosas, em locais públicos ou privados, no território do município deverão ser regulamentadas por ato do Poder Executivo.

SUBSEÇÃO V DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 119. O Sistema Viário e de Circulação constitui-se pela infra-estrutura física das vias e logradouros que compõem uma malha definida e hierarquizada da seguinte forma:

I - Vias Regionais ou de Transição: são as vias destinadas a ligações regionais e interurbanas, utilizadas para transporte de passageiros e cargas, compostas de rodovias estaduais, rodovias municipais e estradas vicinais;

II - Vias Arteriais: são as avenidas, os eixos estruturadores e as vias destinadas a ligações intra-urbanas e áreas de transição rural urbana;

III - Vias Coletoras: são as vias destinadas à conexão e distribuição do tráfego local a vias arteriais, utilizadas para transporte coletivo, com transporte de cargas limitado e transporte veicular individual;

IV - Vias Locais: são as vias destinadas ao acesso aos lotes em bairros residenciais, comerciais ou industriais, e que não possuem função especial no deslocamento de tráfego entre pontos distantes e são preferencialmente utilizadas para transporte veicular individual;

V - Vias de acesso: são as vias que dão acesso a glebas, aos lotes, as áreas institucionais ou livres de uso público, definidas de acordo com o loteamento, ligam-se no mínimo, a uma via local e são destinadas ao tráfego veicular e de pedestres;

VI - Vias de Pedestres: vias destinadas exclusivamente à circulação de pedestres com segurança e conforto, podendo conter elementos e estruturas que vedam o acesso veicular, mobiliário urbano e paisagismo.

§ 1º - As ligações intra-urbanas e de transição urbano rural, organizam-se de forma radial ou perimetral, permitindo o rápido deslocamento entre os setores da cidade e são utilizadas para transporte coletivo, transporte de cargas pesadas e transporte veicular individual.

§ 2º - No mapa 08/10 Hierarquia e Expansão do Sistema Viário ANEXO 3, apresenta-se a classificação e caracterização funcional do sistema viário.

Art. 120. O sistema cicloviário constitui-se de ciclovias e ciclofaixas, assim definidas:

a) Ciclovias – São as vias destinadas exclusivamente ao tráfego de bicicletas, separadas das vias destinadas ao tráfego motorizado;

b) Ciclofaixas – São faixas destinadas exclusivamente ao uso de bicicletas, contíguas às faixas de tráfego motorizado.

Art. 121. A política municipal para o sistema viário terá como objetivos:

I – a melhor mobilidade urbana como direito de todos;

II – a modernização do sistema viário através do emprego das novas tecnologias de projeto, construção, manutenção e gestão;

III - a ampliação da capacidade de absorver os fluxos de tráfego de todos os tipos;

IV – a racionalização no dimensionamento das vias através da rigorosa hierarquização do sistema viário;

V – a priorização do uso para o transporte e circulação livres de interferências de elementos visuais ou ocupações que possam causar danos ou dificultar o tráfego com segurança;

VI - promover entre os grandes usuários do sistema viário ações de comprometimento com as responsabilidades sociais das empresas articulando parcerias, projetos e programas de conservação das vias públicas.

Art. 122. São diretrizes do sistema viário e de circulação;

I – todas as vias deverão ser pavimentadas ou receberem tratamento que impeça a erosão dos solos;

II - as prioridades para melhoria e implantação de vias, serão determinadas pelas necessidades do transporte coletivo, pela complementação de ligações entre bairros e pela integração entre os municípios da região de Ilha Solteira;

III - nas vias arteriais e nos eixos estruturadores, a segurança e a fluidez do tráfego são condicionantes prioritárias da disciplina do uso e ocupação do solo das propriedades lindeiras que deverão adaptar-se especialmente quanto aos acessos e estacionamento;

IV - para implantar novas vias arteriais ou melhorar a segurança e a fluidez do tráfego daquelas já existentes ficam definidas como áreas de intervenção urbana aquelas contidas nas faixas até 30,00 metros de largura de cada lado das vias arteriais e dos eixos estruturadores propostos neste plano, medidos a partir do respectivo eixo da via ou das vias em cada caso.

V - para a implantação de novas vias arteriais e coletoras os empreendedores públicos e privados deverão obedecer, o mapa de hierarquia e expansão do sistema viário e as diretrizes do planejamento municipal;

VI – as vias deverão ser dimensionadas considerando a composição do leito carroçável pelas faixas de rolamento faixas de estacionamento e calçadas, conforme a classe da via;

VII - as vias deverão compor-se de no mínimo uma faixa de rolamento, uma de estacionamento e uma calçada;

VIII - as faixas de rolamento das vias deverão ter entre 3,00 e 4,00 metros variando para mais de acordo com a velocidade de deslocamento esperada;

IX - as faixas de estacionamento deverão ter entre 2,00 e 3,00 metros variando para mais de acordo com o porte dos veículos previstos para a sua ocupação;

X - as calçadas deverão ter entre 2,00 metros e 5,00 metros variando para mais de acordo com a quantidade de transeuntes esperada ou conforme especificado para a zona e sua inclinação lateral não poderá ser superior a 2 (dois) por cento na direção da guia;

XI – as calçadas quanto a sua forma e superfície, deverão garantir a circulação desimpedida e segura aos usuários, considerando especialmente os portadores de limitações de mobilidade;

XII – os leitos carroçáveis das vias arteriais e dos eixos binários estruturantes, deverão ser desprovidos de depressões, calhas ou dispositivos de escoamento superficial de águas pluviais;

XIII – o rebaixamento de guias não será permitido nas curvaturas das esquinas ou em locais cuja posição possa colocar em risco os usuários;

XIV – em todos os casos, o rebaixamento das guias deverá ser restrito ao mínimo necessário para o acesso de veículos e no máximo em 50% do total das faces do lote que confrontam com a via pública;

XV – nas vias públicas a publicidade deverá ser evitada e só serão admitidas aquelas de interesse público ou comunitário desde que não cause transtorno ou prejudique o trânsito.

Art. 123. São ações estratégicas do sistema viário e de circulação:

I – constituir o eixo estruturador central composto pelas Alamedas Bahia, Goiás, Rio de Janeiro, Mato Grosso e pela Avenida Quinze de Outubro conforme o mapa 08/10 ANEXO III;

II – construir os quatro dispositivos de ligação das Alamedas Ceará e Maranhão, Pernambuco e Piauí, São Paulo e Minas Gerais e Santa Catarina e Paraná;

III – concluir a construção da Avenida Atlântica completando seu traçado original e conforme o Mapa 08/10 ANEXO III e desativar a pista do aeroporto destinando suas áreas à programas habitacionais de interesse social e outros conforme cada zona prevista para aquela área nos mapas do macrozoneamento e zoneamento;

IV – notificar os proprietários dos imóveis para regularizarem as calçadas dando-lhes prazo para cumprirem todas as exigências técnicas que garantam o conforto e a segurança dos usuários inclusive e especialmente, dos portadores de limitações;

V – estudar e implantar áreas e bolsões de estacionamento ao longo da face oeste da Avenida Brasil garantindo facilidade de acesso aos estabelecimentos comerciais;

VI – exigir a reparação das calçadas que estejam desacordo com as normas técnicas e as diretrizes desta Lei, condicionando a liberação de habite-se e alvarás de funcionamento a sua efetiva correção.

SEÇÃO VII **DOS EQUIPAMENTOS URBANOS, PAISAGEM E** **SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA**

Art. 124. São objetivos e diretrizes de intervenção pública relativa a equipamentos, infra-estrutura e serviços urbanos em relação a utilização do subsolo urbano e espaço público aéreo por concessionária de serviço público e privado:

I - coordenar ações de monitoramento de uso, cadastramento das redes de infra-estrutura fixa, equipamentos e mobiliário urbano, e a elaboração de um banco de dados atualizado entre o poder executivo e a concessionária autorizada;

II - a autorização para execução de obras deverá ser precedida por meio de licença prévia do poder público e órgão municipal responsável.

Parágrafo único. Para o caso de exploração de subsolo e solo aéreo por contratos de concessão de operação de serviços por empresa privada, deverá ser aprovada mediante o instrumento de concessão onerosa do direito de construir, ou mediante contrapartida definida por termo contratual, regulamentado em lei específica.

Art. 125. São objetivos e diretrizes de intervenção pública relativa a equipamentos, infra-estrutura e serviços urbanos em relação à execução e financiamento dos serviços urbanos públicos e privados:

I - sistema de prestação de serviços com política de investimentos e custos operacionais, publicação e transparência de balanços de custos e receitas, bem como apresentação de relatório gerencial de metas programadas e realizadas;

II - as receitas dos serviços urbanos são provenientes da cobrança de taxas, tarifas, receitas financeiras e patrimoniais, multas e dotações orçamentárias específicas;

III - as taxas destinam-se a remuneração dos serviços básicos oferecidos a população, enquanto as tarifas são cobradas visando o financiamento dos serviços prestados;

IV - a supervisão e controle da prestação dos serviços urbanos, ficará a cargo do poder executivo, por meio de um regulamento específico de serviços urbanos, dispondo sobre normas, procedimentos, obrigações e sanções relativas a execução e financiamento, considerando o cumprimento de políticas, metas e programas;

V - os contratos de concessão da operação de serviços urbanos com empresas públicas e privadas deverão conter, conforme legislação pertinente, um conjunto de definições e compromissos de natureza pública a serem prestados e cumpridos.

Art. 126. São objetivos e diretrizes de intervenção pública relativa a equipamentos, infra-estrutura e serviços urbanos em relação aos serviços e equipamentos de mobiliário urbano com inserção de publicidade e veículos publicitários, disciplinados e executados pelo poder público ou por concessão de exploração privada:

I - disciplinar e ordenar a exploração de veículos de divulgação e mobiliário na paisagem urbana e logradouros públicos;

II - elaborar normas complementares de definição de critérios técnicos e dimensionais para a aprovação de projetos, licenciamento, fabricação, construção, instalação, manutenção e conservação e padronização de veículos e mobiliário urbano na cidade;

III - disciplinar a garantia da percepção e apropriação da estrutura urbana, bem como os marcos referenciais, bens materiais e imateriais da cidade, unidades de conservação e áreas de interesse paisagístico;

IV - garantir e estabelecer o equilíbrio adequado entre o direito privado da atividade econômica e o direito público de evitar a exploração desordenada e desarmoniosa dos equipamentos;

V - proporcionar segurança e bem estar da população, mobilidade e acessibilidade urbana;

VI - considera-se o mobiliário urbano o conjunto de elementos de arquitetura urbana localizados nos espaços livres públicos, classificando-se em: elementos básicos de trânsito-transporte, iluminação, energia e comunicação; elementos complementares de

higiene, coleta de resíduos e segurança; elementos acessórios de informação e serviços diversos, e elementos especiais de urbanização, de lazer, recreação e ornamentação;

VII - considera-se anúncio publicitário qualquer indicação sobre veículo de divulgação ou mobiliário urbano na paisagem urbana e logradouros públicos, destinada a orientar, indicar ou transmitir mensagens segundo uma classificação;

VIII - consideram-se veículos de divulgação, anúncios e mensagens de comunicação visual ou audiovisual: tabuletas, placas, painéis, letreiro, postes toponímicos, faixas, pintura mural e artística, alto-falantes e carros de som;

Parágrafo único. - Lei específica, supressiva ou revisional, definirá a relação do conjunto de mobiliário urbano segundo a classificação geral, bem como outras questões de natureza técnico-jurídica

Art. 127. São objetivos e diretrizes de intervenção pública relativa a equipamentos, infra-estrutura e serviços urbanos em relação ao serviço funerário:

I - descentralização, ampliação dos serviços de atendimento a população e a comunidade;

II - controle e monitoramento por parte do Poder Executivo, dos serviços de natureza pública prestados pela iniciativa privada;

III - atividade sujeita a aprovação, estudos de impacto de vizinhança, licenciamento ambiental prévio e diretrizes urbanísticas por parte da Diretoria de Habitação, Saneamento e Urbanismo e Conselho da Cidade;

IV - Ampliação, mudança e melhoria de prestação de serviços do cemitério municipal por parte do Poder Executivo, bem como controlar processos de degradação do patrimônio ambiental.

Art. 128. Quanto à intervenção pública em relação aos serviços de correio, deverá ser disciplinada a distribuição postal de objetos dos serviços de carta, telegramas, impressos e encomendas, de acordo com as definições e atribuições que confere o artigo 87, inciso II e IV da Constituição.

SUBSEÇÃO I DA ENERGIA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 129. Constituem princípios para a Energia e Iluminação Pública:

I - estabelecer e incentivar a modernização permanente do modelo energético em nível regional;

II - adoção de medidas e instrumentos legais de gestão visando a conservação e eficiência energética, redução do consumo e o uso racional de energia, fomentando a co-geração, minimização dos impactos ambientais com estímulo a fontes renováveis;

III - conferir conforto e segurança à população, assegurando adequada iluminação noturna nas vias, calçadas e logradouros públicos.

Art. 130. Constituem objetivos e diretrizes para a Energia e Iluminação Pública:

I – garantia do abastecimento para o consumo e a expansão dos serviços de energia elétrica e iluminação pública;

II – promover a modernização permanente do modelo institucional do setor elétrico, com a captação, geração a partir dos recursos hídricos;

III - difundir a utilização de formas alternativas de energia, como a solar, eólica e o gás natural;

IV - promover campanhas educativas visando o uso racional de energia, o respeito às instalações referentes à iluminação pública e a redução de consumo evitando-se o desperdício;

V - estimular programas de investimento e incentivar a capacidade do setor sucroalcooleiro na produção ou ampliação do fornecimento de energia elétrica por centrais de geração a partir da biomassa como o bagaço da cana, proveniente do processo produtivo do setor, como fonte renovável de energia;

VI - conceder o direito de uso do solo, subsolo ou o espaço aéreo do município, em regime oneroso, na forma estabelecida em lei específica;

VII - assegurar a modernização e maior eficiência da rede de iluminação pública, com programa municipal de gerenciamento da rede;

VIII - viabilizar programas de racionalização de consumo energética para habitação de interesse social, adotando tecnologias apropriadas de eficiência energética;

IX - implementar programas de redução do consumo energético, aprimorando o projeto das edificações, e estimulando a ventilação e iluminação natural;

X – incentivar a implantação e desenvolvimento de programa, em parceria com as universidades, para a produção de etanol como reagente extraído da cana-de-açúcar;

XI - criar programa de utilização, testes e monitoramento do combustível biodiesel em parceria com órgãos públicos, empresas e instituições de pesquisa locais, proporcionando além da redução da carga poluente, uma economia de recursos, um aumento da produção agrícola e geração de emprego;

XII - ampliar a cobertura de atendimento na cidade, eliminando a existência de ruas sem iluminação pública;

XIII - aprimorar os serviços de teleatendimento ao público por concessionária;

XIV - reciclar lâmpadas e materiais nocivos ao meio ambiente utilizados no sistema de iluminação pública;

XV - racionalizar o uso de energia em próprios municipais e edifícios públicos;

XVI - criar programas para a efetiva implantação de iluminação de áreas verdes e de lazer;

- preventiva;
- XVII** - implementar planos de manutenção corretiva e elétrica e iluminação pública;
- XVIII** - elaborar periodicamente o cadastro da rede de energia concessionária de distribuição de energia.
- XIX** - monitorar periodicamente a qualidade dos serviços das redes através de estudos em parceria com a UNESP.

SUBSEÇÃO II DA REDE DE COMUNICAÇÕES E TELEMÁTICA

Art. 131. Constituem objetivos e diretrizes de uma política de comunicações e telemática:

I - fixar estratégias para acompanhamento da evolução tecnológica dos sistemas de comunicações e telemática em nível municipal e regional, estimulando a participação e controle compartilhado entre o setor público, privado e a sociedade;

II - adotar um conjunto de medidas e instrumentos legais de gestão visando acompanhar a manutenção, eficiência, modernização e ampliação dos sistemas de comunicações, transmissão, informatização e dados na planta municipal e regional;

III - Estabelecer um modelo participativo de acompanhamento do planejamento estratégico regional, integrado ao desenvolvimento sócio-econômico, levando em conta os problemas ambientais dele decorrentes;

IV - atuar junto às empresas concessionárias visando promover a integração dos sistemas de telefonia e de transmissão de dados e imagens com centros urbanos regionais, nacionais e internacionais;

V - proporcionar os sistemas de telecomunicações e telemática em infra-estrutura de suporte as decisões de planejamento e desenvolvimento sócio-econômico, e de atração de novos investimentos e empreendimentos urbanos e rurais;

VI - estimular o funcionamento de estações de rádio e de canais de televisão compartilhados, considerando a necessidade de compatibilizar infraestruturas, obras civis e os serviços, com as características peculiares ao meio ambiente e espaço urbano;

VII - criar regras de avaliação dos impactos positivos e negativos ambientais, urbanísticos, econômicos, sociais e para a saúde humana, decorrentes da instalação de equipamentos para a infra-estrutura de telecomunicações de um modo geral;

VIII - fazer cumprir normas e regras específicas para procedimentos e parâmetros referentes ao controle ambiental de instalações em áreas urbanas de Estações Transmissoras que utilizam radiofrequência e ERBs - Estações Rádio-Base;

IX - estimular as parcerias e operações urbanas públicoprivadas, por meio de instrumentos de outorga onerosa de uso, na construção de infovias e telecentros comunitários, integrados à rede de bibliotecas municipais, como tecnologias de inclusão digital e social;

X - instituir programa municipal de gerenciamento da atuação de operadoras dos serviços de comunicações e telemática, quanto ao cumprimento das presentes diretrizes.

Parágrafo único. A instalação das infra-estruturas deverá observar os gabaritos e restrições urbanísticas de proteção ao patrimônio ambiental e urbano, de descargas atmosféricas segundo a ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, e outras exigências definidas por legislação municipal específica.

SUBSEÇÃO III DA PAISAGEM URBANA E ÁREAS PÚBLICAS

Art. 132. Constituem princípios da política de qualificação da paisagem urbana, áreas públicas e patrimônio ambiental:

I - a paisagem urbana, espaços públicos e a percepção visual da cidade constituem objeto de identidades sociais e de relações sensoriais entre os elementos naturais, os elementos construídos ou edificados e o próprio homem;

II - as relações de escala, forma, função e movimento dos elementos da paisagem na cidade e no campo, produzem atributos estéticos que refletem a dimensão cultural e simbólica da comunidade;

III - as agressões visuais da paisagem desestruturada substituem o belo pelo feio, e incentivam o desrespeito, a poluição e as depredações do patrimônio;

IV - a forma única e original da paisagem de Ilha Solteira é constituída pelas relações formais dos elementos da morfologia urbana singular, da barragem e do lago de acumulação.

Art. 133. Constituem objetivos da política de qualificação da paisagem urbana, áreas públicas e patrimônio ambiental:

I - garantir a preservação dos elementos de estruturação da paisagem, relacionando-os como direito inalienável da população.

II - garantir o equilíbrio visual por meio da adequada identificação, legibilidade e apreensão pelo cidadão dos elementos constitutivos da paisagem urbana, do espaço público e privado;

III - implementar diretrizes curriculares municipais no ensino fundamental e médio para que matérias e temas relativos ao patrimônio histórico, cultural da cidade e ambiente urbano sejam contemplados;

IV - o inventário participativo, documentação, seleção, proteção, e preservação dos bens materiais e imateriais da paisagem urbana e rural, para a melhoria da qualidade de vida e a valorização das identidades histórico-culturais e municipais;

V - coibir a poluição visual e a degradação ambiental da paisagem urbana e espaços públicos por ocupações irregulares, que acarretam um impacto negativo na sua qualidade;

VI - planejar a implantação dos equipamentos sociais de acordo com a demanda atual, com a oferta de infra-estrutura, acessibilidade, transporte e demais critérios pertinentes;

VII - associar a demanda, requalificação e ordenamento de equipamentos sociais a planos reguladores específicos, planos de urbanização de unidades espaciais e de regiões de planejamento participativo, evitando-se o dimensionamento e ocupação desordenada;

VIII - viabilizar parcerias com a iniciativa privada e associações de moradores na gestão dos espaços públicos, articulados ao Conselho da Cidade;

IX - prever a integração dos espaços públicos com o entorno, promovendo junto aos órgãos competentes, os tratamentos urbanísticos e de infra-estrutura adequados.

Art. 134. Constituem diretrizes da política de qualificação da paisagem urbana, áreas públicas e patrimônio ambiental:

I - promover e criar instrumentos técnicos, institucionais e legais de gestão da paisagem urbana visando garantir sua qualidade, pelo controle de todas formas de poluição, da acessibilidade e visibilidade das áreas verdes e no contato com a natureza, dentro da estrutura urbana e municipal;

II - criação de Zonas Especiais de Preservação do Patrimônio, referente aos bens materiais e imateriais, natural e construído, visando estabelecer políticas, planos e programas de preservação, revitalização, conservação e manutenção;

III - valorizar, inventariar, cadastrar e mapear os sítios significativos, os espaços, bens materiais e imateriais, públicos ou privados, de interesse paisagístico, cultural, arquitetônico, arqueológico, paleontológico, turístico, ou de consagração popular, tais como os bens edificados ou organismos urbano-construtivos, as unidades de conservação, reservas, parques, praças, os monumentos naturais e culturais, mantendo um sistema único informatizado de cadastro;

IV - disponibilizar as informações sobre o patrimônio histórico-cultural, bem como educar e sensibilizar a comunidade sobre a importância e a necessidade da identificação, valorização, preservação e conservação de seus bens culturais;

V - elaborar normas, regulamentar, controlar e monitorar a preservação e a qualidade dos bens culturais, da paisagem urbana, logradouros públicos, referências ou ambientes edificados públicos ou privados, utilizando-se ainda do instrumento do tombamento municipal previsto por legislação estadual e municipal pertinente;

VI - estabelecer e implementar uma legislação específica relativa a medidas compensatórias eficazes e leis de incentivo a cultura, para estimular políticas, programas e iniciativas públicas e privadas de preservação e conservação de bens culturais;

VII - assegurar a adequada interferência visual e pontos de visibilidade nas áreas envoltórias de imóveis preservados, paisagem urbana, espaço público significativo, por meio de parâmetros técnicos de dimensionamento e projeto do mobiliário urbano, sinalização vertical e horizontal do trânsito, paisagismo, vedos horizontais e verticais, paisagismo e implantação edilícia;

VIII - promover a recuperação e a revitalização de áreas degradadas ou que venham a se caracterizar como áreas degradadas, em especial as áreas do interior do “Violão”, do “Cinturão Verde”, Alameda dos Pescadores, da Praia Catarina e da Praia da Marina;

IX - promover ações e zelar pela valorização da qualidade da paisagem urbana e ambiente construído por meio da comunidade, agentes públicos e privados, valorizando as características e identidades histórico-culturais e a memória da construção da cidade;

X - incentivar a criação de espaços públicos por meio da aplicação do instrumento de Operações Urbanas Consorciadas, para viabilizar a implantação de praças e equipamentos sociais, com a participação dos beneficiados pelas operações;

XI - incentivar a preservação do patrimônio histórico por meio do instrumento de transferência de potencial construtivo, implementando ainda uma política de financiamento e isenções fiscais, mecanismos de captação de recursos para obras e manutenção dos imóveis;

XII - disciplinar e controlar a poluição visual e sonora, dos recursos hídricos, do solo e do ar que possam afetar a paisagem urbana e ambiental;

XIII - disciplinar, controlar e fiscalizar a ordenação da publicidade ao ar livre e execução do mobiliário urbano efetuado por concessão pública de serviços;

XIV - disciplinar e monitorar as condições de segurança e seguridade na acessibilidade, mobilidade urbana e a qualidade da paisagem urbana, espaços públicos, equipamentos e áreas verdes;

XV - disciplinar e criar novos parâmetros urbanísticos de acessibilidade, mobilidade e transporte no entorno de espaços públicos, privilegiando modais sustentáveis de acesso de pedestres, ciclovias e transporte coletivo, com tratamento diferenciado de passeios públicos;

XVI - estabelecer programas de preservação, conservação e recuperação de áreas urbanas e naturais degradadas, bem como zelar pela posse, coibindo e controlando invasões;

XVII - implementar políticas de reintegração de posse das áreas públicas que não tiverem função social, quando pertinente;

XVIII - promover as identidades simbólicas, a conservação e preservação de bens culturais materiais e imateriais, de sítios históricos urbanos e naturais significativos;

XIX - preservar, conservar e revitalizar espaços públicos urbanos e áreas especiais de interesse cultural no centro da cidade;

XX - preservar os bens materiais e imateriais tombados e em processo de tombamento federal, estadual ou municipal;

XXI - preservar, conservar e valorizar os espaços de recreação e cultura como parques urbanos, espaços culturais, ambientes institucionais e comunitários;

XXII - promover, preservar e planejar a qualidade da paisagem e espaços públicos por meio da arborização urbana pública existente, como uma imagem e um elemento simbólico, identidade cultural e qualidade de vida urbana da cidade;

XXIII - elaborar e implantar um Plano Diretor de Arborização e Jardinagem Pública como elemento constituinte da qualificação da paisagem urbana e ambiente construído articulando uma visão integrada e global da problemática, com apoio e parcerias de empresas, instituições e voluntários;

XXIV - Revisão e atualização do Código de Posturas Municipal regulamentando o uso de áreas públicas, paisagem urbana e patrimônio ambiental e construído.

SUBSEÇÃO IV

DOS SISTEMAS E ELEMENTOS DA PAISAGEM URBANA AMBIENTAL

Art. 135. A Paisagem Urbana é patrimônio visual de uso comum da população que requer ordenação, distribuição, conservação e preservação, com o objetivo de evitar a poluição visual e de contribuir para a melhoria da qualidade de vida no meio urbano, compreendendo as seguintes definições:

I - Paisagem Urbana é o resultado das relações de interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento, que produz uma sensação estética e que reflete a dimensão cultural de uma comunidade;

II - Qualidade da paisagem urbana é o grau de excelência das suas características visuais, valor intrínseco decorrente de seus atributos e que implica no controle de fontes de poluição visual e sonora, dos recursos hídricos, do solo e do ar; na presença, acessibilidade e visibilidade das áreas verdes e no contato com a natureza dentro da estrutura urbana;

III - Poluição visual é o efeito danoso que determinadas ações antrópicas e/ou naturais produzem nos elementos de uma paisagem, acarretando um impacto negativo na sua qualidade;

IV - Área degradada é a caracterização espacial de ações antrópicas e ou naturais que produzem um efeito danoso sobre a paisagem, produzindo uma variação negativa na sua qualidade;

V - Sítios significativos são todos os espaços, bens e imóveis, públicos ou privados, de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental, ou de consagração popular, tais como as edificações ou bens tombados pela União, Estado e Município, os preservados pelo Município, as praças, os parques e os monumentos;

VI - Publicidade ao ar livre é aquela veiculada por meio de elementos de comunicação visual, letreiros, anúncios, faixas, placas, painéis luminosos (*backlights* e *frontlights*), painéis eletrônicos, totens, multimídia, veículos sonoros e outros, afixados em logradouros públicos ou particulares, em locais visíveis, para indicação de referência de produtos, de serviços ou de atividades e de mensagens de interesse da coletividade;

VII - Mobiliário urbano é o conjunto de elementos de microarquitetura, integrantes do espaço urbano, de natureza utilitária ou não, implantado em espaço público e ou privados, compreendendo os sistemas de circulação e transporte, cultura e religião, esporte e lazer e de infra-estrutura urbana tais como comunicações, energia e iluminação pública, saneamento, segurança, comércio, comunicação visual e ornamentação.

Art. 136. É obrigatória a recuperação de áreas degradadas ou que venham a se caracterizar como áreas degradadas sendo responsabilizados os seus autores e ou proprietários.

Art. 137. Caberá aos cidadãos do município, e em especial aos órgãos e entidades da administração municipal, zelar pela qualidade da paisagem urbana, promovendo as medidas adequadas para a:

I - disciplina e controle da poluição visual e sonora, dos recursos hídricos, do solo e do ar que possam afetar a paisagem urbana;

II - ordenação da publicidade ao ar livre;

III - ordenação do mobiliário urbano;

IV - a manutenção de condições de acessibilidade e visibilidade das áreas verdes;

V - a recuperação de áreas degradadas;

VI - a conservação e preservação de sítios significativos.

Art. 138. O Poder Público Municipal, no rol de suas atribuições constitucionais, estabelecerá as ações e medidas reparadoras para a recuperação de áreas degradadas, bem como os prazos para a sua execução, exercendo, também, a fiscalização do seu cumprimento.

Art. 139. Observados o valor histórico, a excepcionalidade, os valores de representatividade e de referência, a importância arquitetônica, simbólica ou cultural, as tradições e heranças locais, e levando ainda em consideração as relações físicas e culturais com o entorno e a necessidade de manutenção de ambientação peculiar, ficam protegidos os seguintes bens, áreas e edifícios:

I - os bens tombados pelo CONDEPHAAT - Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo conforme as seguintes resoluções;

II - A Barragem e a Usina Hidrelétrica de Ilha Solteira;

III - A Praia Catarina;

IV - Monumento aos Barrageiros;

V - Praia da Marina

VI - Outros a serem relacionados pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Paleontológico, Arqueológico, Etnográfico, Arquivístico, Bibliográfico, Artístico, Paisagístico, Urbanístico, Cultural e Ambiental do Município de Ilha Solteira - COMPHAIS.

Art. 140 - O Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Paleontológico, Arqueológico, Etnográfico, Arquivístico, Bibliográfico, Artístico, Paisagístico, Urbanístico, Cultural e Ambiental do Município de Ilha Solteira - COMPHAIS que será criado por Lei, determinará ações e procedimentos de inventário e tombamento de outros bens de relevante interesse no âmbito municipal.

Art. 141. Incorporam-se a legislação de patrimônio e monumentos artístico, histórico e cultural municipal o conjunto da legislação e disposições normativas de interesse paleontológico e arqueológico, que se referem a monumentos naturais sob proteção especial do poder público, cujo amparo legal de proteção de jazigos, fossilíferos e sítios arqueológicos são considerados monumentos culturais e sujeitos a tombamento municipal, estadual e federal, em especial :

- I** – Artigos 20, 23, 24, 215 e 216 da Constituição Brasileira;
- II** - Decreto Lei nº. 4146/1942 sobre os depósitos fossilíferos;
- III** – Decreto nº. 72.312/1973;
- IV** - Decreto nº. 98.830/ 1990;
- V** – Portaria nº. 55/1990 do Ministério da Ciência e

Tecnologia;

VI - O Título II do Código Penal brasileiro referente aos crimes contra o patrimônio, e dos artigos 163 e 180 aplicados em casos de comercialização de fósseis de propriedade da nação;

VII – Lei nº. 7347/1985, em que disciplina a ação civil pública por danos ao meio ambiente e bens patrimoniais culturais;

VIII - Lei nº. 8176/1991, que considera crime a exploração de matéria-prima ou fósseis;

IX - Decreto Lei nº. 25/1937, em que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, em particular os monumentos naturais;

X – Lei nº. 3.924/1961, em que dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos;

XI - Portaria IPHAN nº. 07/1988 e nº. 230/2002, em que estabelece respectivamente os procedimentos e permissão para pesquisas e escavações arqueológicas.

Art. 142. Estimular, implementar e adequar normas reguladoras específicas sobre leis de incentivos e sobre a constituição de uma Câmara Técnica subordinada ao COMPHAIS, visando a avaliação e elaboração de pareceres técnicos de projetos de revitalização, recuperação total ou parcial, e restauro de imóveis e bens arquitetônicos de valor histórico, artístico e cultural, utilizando-se de instrumentos de concessão de incentivos fiscais a particulares, auxílios ou subvenções a entidades que conservem e preservem bens culturais materiais.

§ 1º - O COMPHAIS e a câmara técnica, deverão implementar programas específicos de revitalização e preservação do patrimônio histórico, áreas especiais de interesse urbanístico e unidades de conservação cultural e ambiental.

§ 2º - Deverão também ser estimulados projetos estratégicos de requalificação urbana e ambiental, de acordo com o MAPA 05 – ZEPRA - Zonas Especiais de Preservação e Recuperação Ambiental ANEXO III, visando a implementação de bulevares em corredores viários e espaços urbanos, diretrizes de conservação do traçado urbano singular e composição de fachadas edificadas, bem como a valorização do uso de espaços semi-públicos e semi-privados das vielas, proporcionando a ampliação de acessibilidade urbana de pedestres, valorização de atividades econômicas e animação urbana.

Art. 143. Estabelecer procedimentos revisionais sobre o critério para concessão de exploração do mobiliário urbano e veículos de exploração publicitária de espaços públicos, em conformidade com o disposto nesta Lei segundo as seguintes diretrizes:

I - ordenar a exploração de mobiliário urbano e de veículos de divulgação e publicidade na paisagem urbana e logradouros públicos;

II - estabelecer normas para projeto, construção, instalação, manutenção de mobiliários e veículos na cidade, visando:

a) preservar e garantir a identificação e percepção ambiental de bens materiais e imateriais, unidades de conservação histórico-cultural e marcos referenciais da cidade;

b) permitir a segurança e seguridade de trânsito e tráfego urbano, o conforto e o fluxo de deslocamentos nos logradouros públicos e elementos da circulação viária urbana.

III - estabelecer e restaurar o equilíbrio entre o direito de exploração da informação e divulgação e o direito público de proteção aos impactos de poluição visual na paisagem urbana;

IV - os elementos do espaço público serão constituídos pelo conjunto de elementos do mobiliário urbano e dos sistemas urbanos de infra-estrutura presentes nos logradouros públicos;

V - os elementos do mobiliário urbano são o conjunto de objetos presentes na arquitetura urbana e espaços públicos, classificados em:

a) Básicos, relacionados à infra-estrutura de segurança, comunicação, circulação e informações visuais;

b) Complementares, relacionados aos elementos de qualificação urbana e visual dos espaços públicos;

c) Acessórios como elementos de composição secundária na paisagem urbana;

d) Especiais àqueles objetos que dependem de estudos e projetos específicos de intervenção.

VI - o Poder Executivo deverá determinar os locais e elementos do conjunto do mobiliário urbano para fins de licitação, estabelecendo as condições contratuais da permissão e concessão de exploração publicitária, contrapartidas financeiras, critérios técnicos e dimensionais dos veículos de divulgação, prazos de duração e toda a normatização pertinente ao objeto licitado;

VII - os veículos de divulgação presentes nos logradouros públicos, constituem-se de anúncios destinados a promover, orientar, indicar ou transmitir mensagens sobre empresas, serviços profissionais, produtos, idéias, pessoas e coisas em geral, que deverão ser classificados em :

a) indicativos: indica empresas, propriedades e serviços;

b) promocional: promove empresas, produtos, marcas, pessoas, idéias e coisas em geral;

c) institucional: transmite informações de natureza pública, entidades e instituições da sociedade civil, e outras, sem finalidade comercial;

d) orientador: transmite mensagens de comunicação e sinalização relacionada aos transportes urbanos.

VIII – Os veículos de divulgação e exploração publicitária podem ser classificados em: tabuletas, placas, painéis luminosos (*backlights e frontlights*), totens, com áreas e dimensões a serem fixadas por normas técnicas, letreiros, postes toponímicos de sinalização e orientação verticais, faixas, balões, bóias, adesivos, pintura mural e Artística, alto-falantes e caixas acústicas.

IX - Poderá ser instituída uma Câmara Técnica de Preservação e Proteção da Paisagem Urbana, subordinada ao Conselho da Cidade, com atribuições de assessoramento ao Poder Executivo, no disciplinamento do uso do mobiliário urbano no município.

Art. 144. Esta Lei e dispositivos reguladores específicos deverão garantir e assegurar os direitos das pessoas portadoras de deficiência - PPD e com mobilidade reduzida, previstos em legislação pertinente, bem como a um conjunto de ações e diretrizes em relação à paisagem urbana e edificada:

I – o cumprimento de disposições normativas da legislação pertinente, especialmente:

a) os artigos 227 e 244, do Título VIII – Capítulo VII da Constituição Federal referente à Família, Criança, Adolescente e Idoso;

b) os artigos 55, 279, 280 e 281 da Constituição Estadual, referente à adaptação dos logradouros públicos, edifícios e transporte coletivo;

c) a Lei nº. 7853/89 do Direito das Pessoas Portadoras de Deficiência;

d) o Decreto nº. 3298/99 que regulamenta a Lei nº. 7853/89, dispondo sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

e) Lei nº. 10098/2000 da Presidência da República que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção de acessibilidade, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma dos edifícios e nos meios de transporte, comunicação e sinalização;

f) Norma ABNT-NBR nº. 9050/97 estabelecendo normas técnicas e dimensionais de acessibilidade às edificações e espaços públicos urbanos, e como os projetos arquitetônicos e urbanísticos devem tratar e garantir adequadamente o desenho universal.

TÍTULO III
DA ESTRUTURA URBANA, MODELO ESPACIAL E USO DO SOLO

CAPÍTULO I
DO MODELO ESPACIAL E USO DO SOLO URBANO

SEÇÃO I
DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 145. Constituem princípios do modelo espacial e uso do solo no município de Ilha Solteira:

I - preservação e proteção de áreas impróprias à urbanização, de urbanização controlada, e áreas especiais de interesse ambiental;

II - controle, monitoramento, produção e promoção da cidade, por meio de instrumentos urbanísticos que incentivem a ocupação e incorporação de glebas e áreas ociosas, não utilizadas ou subutilizadas, estimulando o desenvolvimento urbano para uma cidade compacta e sustentável;

III - incentivo à promoção econômica da cidade sustentável, estimulando a expansão urbana por continuidade ou contiguidade espacial e evitando-se empreendimentos de parcelamento do solo do crescimento horizontal em extensão com uma urbanização que provoca deseconomias urbanas e segregação social;

IV - preservação, proteção e revitalização de áreas especiais de interesse e unidades de conservação ambiental e cultural;

V - adoção de microbacias hidrográficas como unidades territoriais de planejamento regional, gestão ambiental, monitoramento e gerenciamento dos recursos hídricos e manejo do solo.

VI – preservação do desenho urbano singular de Ilha Solteira conservando sua identidade, história e beleza, inclusive o sistema originalmente adotado para a nomenclatura das vias.

SEÇÃO II
DO MACROZONEAMENTO TERRITORIAL

Art. 146. O macrozoneamento territorial delimita e subdivide o território municipal em:

I - Zona Urbana, como área intensiva de ocupação, densificação e indução do crescimento e desenvolvimento urbano de áreas consolidadas e em consolidação;

II - Zona Periurbana, de uso semi-extensivo, de baixa densidade com características funcionais de ecocidade, com um cinturão verde intermediário de preservação e proteção, predominância de um conjunto de atividades de produção e promoção

econômica sustentável e de gestão ambiental, estrutura fundiária baseada na pequena propriedade, com usos rural e urbano combinados;

III - Zona Rural, como área extensiva, onde as diretrizes de uso e ocupação, devem promover prioritariamente as atividades agroindustriais, agroecológicas e de eco-turismo.

Parágrafo único. As subdivisões territoriais de que trata este artigo estão delimitadas no mapa 01/10 Divisão Territorial - ANEXO III.

Art. 147. Constituem objetivos e diretrizes do macrozoneamento no município de Ilha Solteira

I – estrutura urbana e zonas de usos para uma cidade sustentável;

II - cidade compacta com maior equidade e justiça sócio-ambiental;

III – proteção ambiental integral;

IV – proteção de áreas de conservação e recuperação ambiental;

V – proteção do patrimônio histórico, cultural, arquitetônico e urbanístico;

VI - inovação tecno-produtiva, desenvolvimento solidário e cooperativo com usos sustentáveis;

VII – criação de zonas de usos especiais;

VIII - integração e complementariedade de aspectos, dimensões e critérios dos elementos naturais e culturais na definição de instrumentos, procedimentos e usos dos recursos naturais;

IX - zonas e áreas de uso misto, polivalente, multidimensional e de policentralidades;

X – sobreposição e articulação de características de uso, delimitando de forma especial, combinada e compatível, as ações e empreendimentos no território do município.

XI - zonas de uso extensivo rural, com estímulo à produção primária agroecológica e agroindustrial;

XII - desenvolvimento cooperativo intermunicipal e regional.

Art. 148. Com o fim de ordenar a gestão do território ficam estabelecidas as seguintes macrozonas:

I - Macrozonas de Gestão Ambiental;

II - Macrozonas de Gestão do Orçamento;

III - Macrozonas de Gestão do Uso do Solo.

SUBSEÇÃO I DAS MACROZONAS DE GESTÃO AMBIENTAL

Art. 149. Define-se a subdivisão da estrutura político territorial das MZA em 5 (cinco) Zonas de Gestão Ambiental, por meio de critérios fisiográficos, ambientais e da legislação federal e estadual pertinente:

- I** - os divisores das microbacias das redes hidrográficas;
- II** - elementos de paisagem e barreiras fisiográficas existentes;
- III** - identidade sócio-espacial e dimensão territorial.

Art. 150 - As Macrozonas de Gestão Ambiental - MZGA estão configuradas segundo a seguinte classificação de subdivisão territorial, de acordo com o mapa 02/10 ANEXO III, em:

- I - MZA 1** – Macrozona do São Bento, Paraná e Limoeiro;
- II - MZA 2** - Macrozona do Anta;
- III - MZA 3** - Macrozona do São José dos Dourados;
- IV – MZA 4** - Macrozona do Pernilongo e Lagoas;
- V - MZA 5** - Macrozona do Onça, Três Irmãos e Paraíso.

SUBSEÇÃO II MACROZONAS DE GESTÃO DO ORÇAMENTO

Art. 151. Define-se a estrutura político territorial de gestão do planejamento em Macrozonas de Gestão do Orçamento - MZGO, subdivididas em 06 Zonas de Orçamento e Planejamento Participativo, na escala e cenário do desenvolvimento municipal.

- I - ZOP 1** - Zona de Orçamento e Planejamento Participativo 1
- Centro;
 - 2 - Norte;
 - 3 - Sul;
 - 4 - Leste;
 - 5 – Cinturão Verde, Assentamentos Recanto e Ipês;
 - 6 - Rural;
- II - ZOP 2** - Zona de Orçamento e Planejamento Participativo
 - III - ZOP 3** - Zona de Orçamento e Planejamento Participativo
 - IV - ZOP 4** - Zona de Orçamento e Planejamento Participativo
 - V - ZOP 5** - Zona de Orçamento e Planejamento Participativo
 - VI - ZOP 6** - Zona de Orçamento e Planejamento Participativo

Parágrafo Único - As Zonas de Orçamento e Planejamento Participativo estão configuradas de acordo com a seguinte classificação, conforme o Mapa Macrozonas de Gestão do Orçamento, mapa 03/10 ANEXO III.

Art. 152. O Zoneamento do Orçamento e Planejamento Participativo objetiva:

I - garantir a isonomia entre as zonas do território garantindo aos seus habitantes as melhores oportunidades de acesso aos programas e projetos de desenvolvimento urbano e da política urbana em geral;

II - as ZOP - Zonas de Orçamento e Planejamento Participativo, como entidades territoriais de representação, deverão ser entidades gráficas, unidades de informação e gestão do orçamento e planejamento;

III - essas unidades constituem as bases espaciais para o sistema de orçamento e planejamento participativo, por meio de um conjunto de critérios sociais, econômicos, culturais, espaciais e ambientais, particularmente os critérios fisiográficos definidos pela rede hidrográfica, rede viária estrutural de acessibilidade e mobilidade urbana, unidades de preservação, proteção e conservação ambientais naturais e culturais e estrutura fundiária;

IV - a gestão do orçamento deverá ocorrer dentro do princípio de unicidade municipal considerando as particularidades de cada zona e priorizando as necessidades mais urgentes definidas pelo conjunto da população nos eventos convocados para esse fim.

§ 1º - As Macrozonas de Gestão Ambiental ficam delimitadas no mapa 2 /10 do ANEXO III.

§ 2º - As Macrozonas de Gestão do Orçamento ficam delimitadas no mapa 3/10 do ANEXO III.

§ 3º - A área periurbana, por suas características especiais de produção e promoção econômica sustentável, deverá ser aplicado instrumentos tributários e fiscais de incentivo à ocupação, por meio do imposto territorial rural.

SUBSEÇÃO III DAS MACROZONAS DE GESTÃO DO USO DO SOLO

Art. 153. As Macrozonas de Gestão do Uso do Solo - MZGS, têm como objetivo subdividir o território em grandes áreas onde o uso do solo principal e as características de ocupação devem prevalecer sobre os demais, definindo padrões de homogeneidade e qualidade ambiental compatíveis e predominantes de tal forma a induzir o crescimento equilibrado, a mais perfeita distribuição espacial das populações e da produção, classificando-se em 5 tipos básicos, com usos predominantes ou exclusivos, conforme os Mapas 4 e 7 - Macrozonas de Gestão do Uso do Solo do ANEXO III e estão assim definidas:

I - Macrozona de Uso Rural – MZR, são as porções do território municipal onde predominam as atividades agrícolas ou agroindustriais e de eco-turismo e que devem ser geridas segundo os objetivos das atividades predominantes resguardando-as dos impactos ou restrições das outras atividades e usos;

II – Macrozonas de Especial Interesse – MAZEI, são as porções do território que atendem ao interesse municipal nos aspectos da preservação do patrimônio histórico, cultural, ambiental, do crescimento e desenvolvimento urbano, do desenvolvimento econômico e social e que, pelas suas características especiais, podem estar sobrepostas a outras zonas de uso condicionado-as a regimes especiais e a projetos e programas prioritários;

III - Macrozona Urbana de Uso Residencial – MAZUR, são as porções do território municipal onde predominam as unidades de uso residencial ou ainda aquelas em que estas são exclusivas e também as áreas que mesmo sendo pertencentes a outras zonas de uso tangenciam a zona residencial e devem observar as restrições do uso residencial, em especial aos de poluição ambiental;

IV - Macrozona de Urbana de Uso Comercial e de Serviços – MAZUCS, são as porções do território municipal onde predominam as atividades de comércio e serviços ou ainda aquelas em que estas são exclusivas;

V - Macrozona Urbana de Uso Industrial – MAZUI, são as porções do território municipal onde predominam as atividades de produção industrial ou ainda aquelas em estas são exclusivas;

Art. 154. Nas Macrozonas de Uso Rural o Coeficiente de Aproveitamento Básico será igual a 0,2 ou vinte por cento da área do terreno ou gleba considerada.

Art. 155. Nas Macrozonas de Uso Urbano o Coeficiente de Aproveitamento Básico será igual a 1 ou uma vez a área do terreno ou gleba considerada.

Parágrafo único - O coeficiente de aproveitamento máximo admitido será definido para cada Operação Urbana, respeitando o máximo igual a 2 e será, em cada caso, definido pelo Conselho da Cidade considerando as diretrizes desta lei.

SEÇÃO III DO USO DO SOLO

Art. 156. O uso do solo no município de Ilha Solteira é definido e constituído por cinco categorias gerais:

I – Rural – R, que se subdivide em:

- a) Rural de Produção Agrícola - RA;
- b) Rural de Produção Agro-Industrial RAI;
- c) Rural de Lazer – RL.

II – Especial – E; que se subdivide em:

a) **Especial de Interesse Social – EIS** são os usos que promovem o desenvolvimento social, permitem a elevação da renda e alteram as condições de dependência dos programas de ajuda humanitária, elevam os padrões de saúde, garantem melhor desempenho nos programas segurança alimentar, promovem os assentamentos e o acesso a terra, aos lotes urbanizados, a regularidade fundiária e a casa própria para as populações em situação de irregularidade fundiária e habitacional e baixa renda;

b) **Especial de Interesse Turístico – EIT**, são os usos urbanos ou rurais que promovem o turismo. Pela sua importância na estruturação das atividades turísticas devem ser especialmente protegidos e conservados;

c) Especial de Proteção e Recuperação Ambiental – EPRA, são os usos que promovem a proteção, a preservação e a recuperação dos recursos naturais, das formações originais da mata nativa, dos mananciais, da paisagem, do habitat das espécies animais e das melhores condições ambientais necessárias à vida humana;

d) Especial de Preservação e Proteção do Patrimônio – EPP, são os usos que qualificam os espaços que diferenciam e caracterizam a cidade, pois testemunham períodos históricos, promovem o turismo e subsidiam o conhecimento. Pela sua importância simbólica e paisagística, torna-se necessário também a proteção de sua área circundante, evitando-se os usos inadequados e a competição paisagística;

e) Especial de Reestruturação Produtiva – ERP, são os usos que alteram e promovem a geração de trabalho e renda, permitem a diversificação produtiva do espaço em que se inserem ou intensificam o uso da capacidade instalada da infra-estrutura. Pela sua característica produtiva, deve harmonizar-se com os usos existentes no seu entorno;

III – Residencial – R; que se subdivide em:

a) Residencial Unifamiliar – RUF, é o uso habitacional realizado por uma família ou módulo familiar numa única habitação por lote ou gleba;

b) Residencial Multifamiliar – RMF, é o uso habitacional realizado por mais de uma família ou módulo familiar em mais de uma habitação por lote ou gleba;

c) Misto Predominantemente Residencial – RMP é o uso residencial em coexistência com outro compatível no interior de um mesmo lote ou gleba;

d) Residencial Especial de Interesse Social – REIS, é o uso residencial decorrente dos programas habitacionais para moradias regulares de interesse social e outros especialmente permitidos, para famílias em situação de risco, em edificações definitivas ou provisoriamente adaptadas para tal fim e que pelo ao seu caráter excepcional deverá ser autorizado pelo Conselho da Cidade.

IV – Comercial e de Serviços – CS, que se subdivide em:

a) Comércio e Serviços de Nível local – CSL, são os usos de comércio e serviços compatíveis com o uso residencial e com interferência ambiental de Nível 1, discriminados no Anexo II;

b) Comércio e Serviços de Nível Geral – CSG, são os usos de comércio e serviços incompatíveis com o uso residencial com interferência ambiental de Nível 2, discriminados no Anexo II;

c) Comércio e Serviços Pesados – CSP, são os usos de comércio e serviços incompatíveis com o uso residencial e com interferência ambiental de Níveis 3 e 4, discriminados no Anexo II;

d) Serviços Institucionais de Nível Local – SIL, são os usos institucionais compatíveis com o uso residencial com interferência ambiental de Nível 1, discriminados no Anexo II;

e) Serviços Institucionais de Nível Municipal – SIM, são os usos institucionais incompatíveis com o uso residencial e com interferência ambiental de Nível 2, discriminados no Anexo II;

f) Serviços Institucionais de Nível Geral – SIG, são os usos institucionais incompatíveis com o uso residencial e com interferência ambiental de Níveis 3 e 4, discriminados no Anexo II;

V – Industrial – I - que se subdivide em:

a) Industrial Leve – IL - são os usos industriais compatíveis com o uso residencial e com interferência ambiental de Nível 2, discriminados no Anexo II;

b) Industrial Médio – IM - são os usos industriais incompatíveis com outros usos e com interferência ambiental de Nível 3, discriminados no Anexo II;

c) Industrial Pesado – IP, são os usos industriais incompatíveis com outros usos e com interferência ambiental de Nível 4, discriminados no Anexo II.

Art. 157. Para a aplicação dos instrumentos de gestão do uso do solo deverão ser observadas as seguintes diretrizes gerais:

I – os usos deverão harmonizar-se de forma a evitar impactos negativos ou indesejáveis na vizinhança;

II – a composição de usos no território de Ilha Solteira visa ampliar a produtividade urbana, a geração de trabalho e renda e a preservação das melhores condições de saúde da população;

III – para a implantação, modificação, alteração de qualquer tipo, fiscalização e autorização de funcionamento, os empreendimentos localizados no município de Ilha Solteira serão classificados segundo o seu potencial de causar incômodos à vizinhança;

IV – as autorizações de funcionamento deverão ser precedidas, quando for o caso, de apresentação para aprovação pelo Conselho da Cidade ou em audiência pública, dos Estudos de Impacto de Vizinhança.

SEÇÃO IV DAS ZONAS DE USO DO SOLO

Art. 158. O macrozoneamento e o zoneamento contêm uma configuração de zonas e áreas especiais de urbanização segundo os seguintes conceitos e diretrizes a serem implementados:

- I** – estrutura urbana e zonas de usos para uma cidade sustentável;
- II** - cidade compacta para uma Agenda Local de maior equidade e justiça sócio-ambiental;
- III** – proteção ambiental integral;
- IV** – proteção de áreas de conservação e recuperação ambiental;
- V** - inovação tecnoprodutiva, desenvolvimento solidário e cooperativo com usos sustentáveis;
- VI** – criação de zonas e áreas de usos especiais;
- VII** - integração e complementariedade de aspectos, dimensões critérios e elementos naturais e culturais na definição de instrumentos e procedimentos de usos ambientais;
- VIII** - zonas e áreas de uso misto, polivalente, multidimensional e de policentralidades;
- IX** - zonas e áreas de uso extensivo rural, com estímulo a produção primária agroindustrial e agroecológica.

SUBSEÇÃO I DAS ZONAS DE USO RURAL E SEM DELIMITAÇÃO ESPECÍFICA

Art. 159. As Zonas de Uso Rural – ZR, classificam-se segundo as seguintes subdivisões territoriais:

I - ZRA - Zona Rural de Produção Agrícola são as porções da zona rural onde predominam a atividade agrícola e agroindustrial e são permitidos os usos RA, RAI e RL, onde serão admitidos os usos ERP, EPP, EIT, EIS, RUF, CSP e IP e onde deverão ser obedecidos os seguintes índices de ocupação:

- a)** Lote mínimo – 30.000,00 m²
- b)** Taxa de Ocupação = 20%
- c)** Coeficiente de Aproveitamento Básico = 0,2
- d)** Taxa de permeabilidade 70%
- e)** Recuo frontal mínimo = 20,00 m
- f)** Recuo Lateral mínimo = 15,00 m de ambos lados
- g)** Recuo de fundo mínimo = 15,00 m
- h)** Frente mínima = 50,00 m

II - ZRL – Zona Rural de Lazer são as porções da zona rural onde predominam a atividade de lazer e turismo e são permitidos os usos RA, RAI e RL, onde serão admitidos os usos, ERP, EPP, EIT, EIS, RUP, RUF, RMP, CSL, CSG, SIL, SIM, SIG e IL e onde deverão ser obedecidos os seguintes índices de ocupação:

- a) Lote mínimo – 5.000,00 m²
- b) Taxa de Ocupação = 20%
- c) Coeficiente de Aproveitamento Básico = 0,2
- d) Taxa de permeabilidade 70%
- e) Recuo frontal mínimo = 10,00 m
- f) Recuo Lateral mínimo = 5,00 m de ambos lados
- g) Recuo de fundo mínimo = 10,00 m
- h) Frente mínima = 20,00 m

Parágrafo Único – Nas Zonas Rurais de Lazer, por suas características de uso, ocupação e dimensão dos lotes, deverá ser aplicado instrumentos tributários e fiscais de incentivo à ocupação, por meio do imposto territorial urbano.

SUBSEÇÃO II DAS ZONAS DE ESPECIAL INTERESSE

Art. 160. As Zonas de Especial Interesse - ZEI, classificam-se em seis subdivisões territoriais demonstradas no Mapa 06 Diretrizes – Zonas de Especial Interesse ANEXO III e são assim discriminadas;

I - ZEPRA - Zona Especial de Proteção e Recuperação Ambiental são as porções do território municipal que, pelas suas características de localização e importância estratégica para a preservação e recuperação ambiental, necessitam especial atenção do poder público municipal quanto a sua priorização dentro do conjunto das ações e diretrizes municipais de uso e ocupação do solo e aplicação dos instrumentos da política urbana; Constituem áreas territoriais com características de uso e ocupação definidas por Reservas Florestais, Reservas Biológicas, Parques Naturais e Unidades de Conservação, APA - Áreas de Proteção Ambiental e RPPN - Reservas Particulares do Patrimônio Natural, aquelas com características de uso e ocupação definidas por áreas de risco geotécnico, áreas de vegetação permanente e APRM - Áreas de Proteção e Recuperação de Mananciais, preservação, recuperação, proteção e conservação dos recursos naturais, Implementação de unidades e assentamentos sustentáveis para pesquisa e gestão ambiental, próprias para a compatibilização de atividades com a preservação, proteção, monitoramento e manutenção de áreas que integram o sistema de mananciais de interesse municipal e regional, prioritárias para o abastecimento público, para as atividades compatíveis com a incidência e conservação de áreas de vegetação remanescente, matas ciliares em APP - Áreas de Preservação Permanente e aquelas de risco geotécnico, promoção do turismo ecológico e as atividades de educação ambiental;

II - ZEIS – Zona Especial de Interesse Social são as porções do território municipal que, pelas suas características de ocupação, localização e importância estratégica para o interesse social, necessitam especial atenção do poder público municipal quanto a sua priorização dentro do conjunto das ações e diretrizes municipais de uso e ocupação do solo e aplicação das estratégias de desenvolvimento econômico e social, de geração de renda e proteção à pequena produção de base familiar, especialmente das populações de baixa renda ou em situação de risco;

III - ZEIT – Zona Especial de Interesse Turístico são as porções do território municipal que, pelas suas características de localização e importância estratégica para o desenvolvimento do Turismo, necessitam especial atenção do poder público municipal quanto a sua priorização dentro do conjunto das ações e diretrizes municipais de uso e ocupação do solo e aplicação dos instrumentos da política de turismo;

IV - ZEPP - Especial de Preservação e Proteção do Patrimônio são as porções do território municipal que, pelas suas características, de localização e importância estratégica para a preservação da memória cultural e dos valores simbólicos materiais e imateriais, necessitam especial atenção do poder público municipal quanto a sua priorização dentro do conjunto das ações e diretrizes municipais de uso e ocupação do solo e aplicação dos instrumentos da política urbana;

V - ZERP – Zona Especial de Reestruturação Produtiva são as porções do território municipal onde se devem aplicar os instrumentos urbanísticos previstos pelo Estatuto da Cidade visando estimular o processo de urbanização para uma cidade compacta com controle de densidades residenciais; estabelecer condições de uso multifuncional do solo; promover novas acessibilidades e centralidades urbanas; desenvolver programas e projetos estratégicos de desenvolvimento urbano e implementar sistemas de infra-estrutura, serviços urbanos e equipamentos sociais;

VI – ZEIE – Zona Especial de Interesse Estratégico são as porções do território que pelas suas características de localização, geomorfológicas, topológicas e de contigüidade ao perímetro urbano, são estratégicas para a expansão da cidade e devem ser monitoradas quanto ao uso produtivo do solo e onde serão observadas, especialmente, o posicionamento estratégico das vias, conforme o Mapa 08 - Hierarquia e Expansão do Sistema Viário, ANEXO III evitando as ocupações que impeçam ou prejudiquem a futura expansão da estrutura urbana de Ilha Solteira.

SUBSEÇÃO III

DAS ZONAS URBANAS DE USO RESIDENCIAL

Art. 161. As Zonas Urbanas de Uso Residencial classificam-se segundo as seguintes subdivisões territoriais:

I - ZUER – Zona Urbana Estritamente Residencial são as porções urbanas do território municipal, destinadas ao uso exclusivamente residencial, onde serão permitidos apenas os usos RUF, SIL e admitidas a prestação de serviços individuais de profissionais liberais no interior das residências e onde deverão ser obedecidos os seguintes índices de ocupação:

- a) Lote mínimo – 360,00 m²
- b) Taxa de Ocupação = 60%
- c) Coeficiente de Aproveitamento Básico = 1
- d) Taxa de permeabilidade 20%
- e) Recuo frontal mínimo = 5,00 m
- f) Recuo Lateral mínimo = 2,00 m de um dos lados
- g) Frente mínima = 12,00 m

II - ZUPR – Zona Urbana Predominantemente Residencial, são as porções urbanas do território municipal, destinadas ao uso predominantemente residencial onde serão permitidos os usos RUF, RMF, RMP, SIL e admitidos os usos ERP, EPP, EIT, EIS, ERP, CSL, CSG, SIM e onde deverão ser obedecidos os seguintes índices de ocupação:

- a) Lote mínimo – 240,00 m²
- b) Taxa de Ocupação = 70%
- c) Coeficiente de Aproveitamento Básico = 1
- d) Taxa de permeabilidade 10%
- e) Recuo frontal mínimo = 3,00 m
- f) Recuo Lateral mínimo = 1,50 m de um dos lados
- g) Frente mínima = 10,00 m

III - ZUREIS - Zona Urbana Residencial de Interesse Social são as porções urbanas do território municipal, normalmente localizadas no interior das ZEIS, destinadas à implantação de programas habitacionais públicos ou privados, para atendimento das demandas por habitação da população de baixa renda, ou em situação de risco ou ainda para a regularização fundiária de áreas habitacionais em situação de irregularidade, com uso predominantemente residencial onde serão permitidos os usos RUF, RMF, RMP, SIL e admitidos os usos ERP, EPP, EIT, EIS, CSL, CSG, SIM e onde deverão ser obedecidos os seguintes índices de ocupação:

- a) Lote mínimo – 180,00 m²
- b) Taxa de Ocupação = 70%
- c) Coeficiente de Aproveitamento Básico = 1
- d) Taxa de permeabilidade 10%
- e) Recuo frontal mínimo = 1,50 m
- f) Recuo Lateral mínimo = 1,50 m de um dos lados
- g) Frente mínima = 9,00 m

SUBSEÇÃO IV

DAS ZONAS URBANAS DE USO COMERCIAL E DE SERVIÇOS

Art. 162. As Zonas Urbanas de Uso Comercial e de Serviços classificam-se segundo as seguintes subdivisões territoriais:

I - ZUCG – Zona Urbana de Comércio e Serviços de Nível Geral, são as porções urbanas do território municipal, destinadas ao uso predominantemente comercial e de serviços, onde serão permitidos os usos CSL, CSG, SIL, SIM e admitidos os usos ERP, EPP, EIT, EIS, RUF, RMF, RMP, IL e onde deverão ser obedecidos os seguintes índices de ocupação:

- a) Lote mínimo – 240,00 m²
- b) Taxa de Ocupação = 70%
- c) Coeficiente de Aproveitamento Básico = 1
- d) Taxa de permeabilidade 10%
- e) Recuo frontal mínimo = 3,00 m
- f) Recuo Lateral mínimo = 1,50 m de um dos lados
- g) Recuo de fundo mínimo = 3,00 m
- h) Frente mínima = 10,00 m

II - ZUCP – Zona de Urbana de Comércio e Serviços Pesados são as porções urbanas do território municipal, destinadas ao uso predominantemente comercial e de serviços pesados onde serão permitidos os usos CSP e IL, serão admitidos os usos ERP, EPP, EIT, EIS, CSG, SIL, SIM, SIG, IM e onde deverão ser obedecidos os seguintes índices de ocupação:

- a) Lote mínimo – 500,00 m²
- b) Taxa de Ocupação = 60%
- c) Coeficiente de Aproveitamento Básico = 1
- d) Taxa de permeabilidade 20%
- e) Recuo frontal mínimo = 5,00 m
- f) Recuo Lateral mínimo = 3,00 m de ambos os lados
- g) Recuo de fundo mínimo = 3,00 m
- h) Frente mínima = 15,00 m

III - ZUSIM – Zona Urbana de Serviços Institucionais de Nível Municipal são as porções urbanas do território municipal, destinadas ao uso predominante de serviços institucionais, onde serão permitidos os usos SIL, SIM, admitidos os usos ERP, EPP, EIT, EIS, RUF, RMF, RMP, CSL, CSG, IL e onde deverão ser obedecidos os seguintes índices de ocupação:

- a) Lote mínimo – 500,00 m²
- b) Taxa de Ocupação = 60%
- c) Coeficiente de Aproveitamento Básico = 1
- d) Taxa de permeabilidade 20%

- e) Recuo frontal mínimo = 5,00 m
- f) Recuo Lateral mínimo = 3,00 m de ambos os lados
- g) Recuo de fundo mínimo = 3,00 m
- h) Frente mínima = 15,00 m

IV - ZUSIG – Zona Urbana de Serviços Institucionais de Nível Geral são as porções urbanas do território municipal, destinadas ao uso predominante de serviços institucionais, onde serão permitidos os usos SIG, SIL, SIM, admitidos os usos ERP, EPP, EIT, EIS, RUF, RMF, RMP, CSL, CSG, IL e onde deverão ser obedecidos os seguintes índices de ocupação:

- a) Lote mínimo – 1000,00 m²
- b) Taxa de Ocupação = 60%
- c) Coeficiente de Aproveitamento Básico = 1
- d) Taxa de permeabilidade 20%
- e) Recuo frontal mínimo = 5,00 m
- f) Recuo Lateral mínimo = 3,00 m de ambos os lados
- g) Recuo de fundo mínimo = 3,00 m
- h) Frente mínima = 20,00 m

SUBSEÇÃO V DAS ZONAS URBANAS DE USO INDUSTRIAL

Art. 163. As Zonas Urbanas de Uso Industrial classificam-se segundo as seguintes subdivisões territoriais:

I - ZUIL – Zona Urbana de Industrias Leves, são as porções urbanas do território municipal, destinadas ao uso predominantemente industrial, onde será permitido o uso IL, admitidos os usos ERP, EPP, EIT, EIS, RUF, RMF, RMP, CSL, CSG, SIL, SIM e SIG e onde deverão ser obedecidos os seguintes índices de ocupação:

- a) Lote mínimo – 500,00 m²
- b) Taxa de Ocupação = 60%
- c) Coeficiente de Aproveitamento Básico = 1
- d) Taxa de permeabilidade 20%
- e) Recuo frontal mínimo = 5,00 m
- f) Recuo Lateral mínimo = 3,00 m de ambos os lados
- g) Recuo de fundo mínimo = 3,00 m
- h) Frente mínima = 15,00 m

II - ZUIM – Zona Urbana de Industrias Médias são as porções urbanas do território municipal, destinadas ao uso predominantemente industrial, onde será permitido o uso IM, admitidos os usos ERP, EPP, EIT, EIS, IL, CSG, CSP, SIM, SIG e onde deverão ser obedecidos os seguintes índices de ocupação:

- a) Lote mínimo – 1.500,00 m²
- b) Taxa de Ocupação = 60%
- c) Coeficiente de Aproveitamento Básico = 1

- d) Taxa de permeabilidade 20%
- e) Recuo frontal mínimo = 5,00 m
- f) Recuo Lateral mínimo = 5,00 m de ambos os lados
- g) Recuo de fundo mínimo = 5,00 m
- h) Frente mínima = 20,00 m

III - ZUIP – Zona Urbana de Industrias Pesadas são as porções urbanas do território municipal, destinadas ao uso exclusivamente industrial, onde serão permitidos os usos IP, IM, admitidos os usos ERP, EPP, EIT, EIS, CSP, SIM, SIG e onde deverão ser obedecidos os seguintes índices de ocupação:

- a) Lote mínimo – 2.500,00 m²
- b) Taxa de Ocupação = 60%
- c) Coeficiente de Aproveitamento Básico = 1
- d) Taxa de permeabilidade 20%
- e) Recuo frontal mínimo = 10,00 m
- f) Recuo Lateral mínimo = 10,00 m de ambos os lados
- g) Recuo de fundo mínimo = 10,00 m
- h) Frente mínima = 50,00 m

SEÇÃO V

DA CONFORMIDADE E DESCONFORMIDADE:

Art. 164. O uso e a edificação em lote podem ser classificados em:

I - Conforme: quando atendem a todas as características de uso e ocupação do solo estabelecidas no Anexo I - “Características da Zonas de Uso”, e suas atividades estiverem de acordo com a zona em que se localiza;

II - Desconforme: quando não obedecem ao disposto no Anexo I - “Características das Zonas de Uso”, ou suas atividades não estiverem em conformidade com a zona em que se localiza.

§ 1º - Usos ou edificações desconformes estarão sujeitos a controle especial mas, serão admitidos desde que sua existência na forma em que se encontram, seja anterior à data do seu cadastramento no MAPA 09/10 – CADASTRO IMOBILIÁRIO – USO E OCUPAÇÃO ou sua presença na foto satélite que ilustra estes mapas, seja atestada pelo Setor de Urbanismo ou ainda mediante processo comprobatório instaurado pelo mesmo setor.

§ 2º - Nos imóveis desconformes quanto ao uso e ocupação, não serão admitidas ampliações ou reformas, exceto as que sejam essenciais à segurança e higiene das edificações ou que respeitem gradativamente as exigências de conformidade.

§ 3º - Nos imóveis conformes quanto ao uso e ocupação, será admitido o uso desconforme, desde que apresente Estudo de Impacto de Vizinhança e Viabilidade Ambiental aprovado na forma da lei.

§ 4º - O Poder Executivo poderá regulamentar em Lei específica, operações urbanas em que os proprietários de imóveis desconformes possam

regulariza-los mediante contrapartida financeira, desde que garantidas as condições de salubridade.

TÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

CAPITULO I DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 165. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Democrática é formado pelo conjunto de órgãos, normas e recursos humanos, objetivando a coordenação e integração institucional das ações dos setores públicos, a integração dos programas setoriais, regionais e a melhoria de ações de governabilidade.

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E AÇÕES ESTRATÉGICAS DO SISTEMA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PLANEJAMENTO.

Art. 166. O sistema de planejamento e gestão democrática terá como princípios:

I – instalação de um processo cultural de gestão democrática participativa do planejamento municipal e desenvolvimento urbano;

II - atender necessidades básicas e prioritárias da população;

III - utilizar no processo de planejamento, instrumentos e canais de participação democráticos;

IV – combate ao desvio de função na estrutura administrativa;

V – defesa do aperfeiçoamento e qualificação técnica dos servidores;

VI - ser exequível, viável, embasado em estudos e no conhecimento da realidade municipal;

VII - estar limitado às competências municipais, mas articulado às esferas estadual e federal de políticas publicas urbanas;

VIII - estar articulado com as demais políticas setoriais, em um processo de monitoramento e avaliação permanente de programas, instrumentos e projetos.

Art. 167. Constituem objetivos do sistema de planejamento e gestão democrática:

I - implantar um processo de gestão do planejamento permanente e contínuo;

II - promover a melhoria da qualidade de vida de toda a população de Ilha Solteira;

III - integrar as ações de gestão do planejamento entre os setores público e privado no município de Ilha Solteira;

IV - promover articulações político-institucionais entre os municípios da região administrativa de Ilha Solteira;

V - garantir a participação e representação de Ilha Solteira nos órgãos, instâncias e eventos de planejamento e gestão regionais;

VI - inserir o planejamento municipal em um contexto de desenvolvimento regional;

VII - orientar e apoiar a administração municipal no aperfeiçoamento da estrutura funcional objetivando a administração descentralizada, em especial do orçamento municipal, com obrigações e deveres compartilhados entre todos os servidores.

Art. 168. Constituem diretrizes do sistema de planejamento e gestão democrática:

I - fortalecer o Setor de Urbanismo e de Fiscalização da Diretoria de Habitação, Saneamento e Urbanismo com a instrumentalização técnica necessária, com fotos satélite, sistema computacional, pessoal e equipamentos para o monitoramento permanente das condições físico territoriais do município;

II - apresentar as estratégias de gestão do planejamento por meio de um sistema de representação em Mapas;

III - implantar processo de monitoramento e revisão periódica e permanente do Plano Diretor, pelo Poder Público Municipal;

IV - implantar os instrumentos urbanísticos do Estatuto da Cidade, de acordo com as especificidades do Município de Ilha Solteira;

V - apoiar o cumprimento das responsabilidades, finalidades, atribuições, competências e atividades do Conselho da Cidade;

VI - implantar um Sistema de Informações do Município de Ilha Solteira, nesta Lei denominado de SIMIS;

VII - implantar as reformas administrativas necessárias à implementação das diretrizes desta Lei em especial aquelas referentes à descentralização e democratização da gestão.

SEÇÃO II

DOS COMPONENTES E ESTRUTURA DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 169. Constituem princípios e objetivos de gestão institucional do sistema de planejamento:

I - criar e instituir um sistema municipal de gestão do planejamento como um instrumento de democratização da cidade e região;

II - utilizar processos de planejamento e instrumentos de gestão local que possibilitem canais de participação popular, dos diversos agentes públicos e privados, por intermédio de conselhos municipais e órgãos colegiados;

III - implementar o planejamento como um processo social e com ações estratégicas na cidade introduzindo uma nova cultura de planejamento urbano e municipal, valorizando a cidadania e o atendimento as necessidades prioritárias da população;

IV - integrar e articular políticas públicas setoriais estimuladas pelas estratégias de gestão de planejamento, democratização orçamentária, desenvolvimento urbano ambiental, aplicação de instrumentos urbanísticos e indicadores de promoção da qualidade de vida;

V - implantar sistema de planejamento participativo, dinâmico e permanente, com inovações no processo de administração, monitoramento e gestão pública das políticas urbanas e do Plano Diretor, integrado à dinâmica da cidade;

VI - constituir e consolidar uma rede urbana solidária por meio da promoção do desenvolvimento sócio-econômico, a articulação político-institucional e regional entre os municípios pertencentes à região.

Art. 170. Constituem diretrizes e ações estratégicas de gestão do sistema de desenvolvimento institucional e planejamento municipal:

I – atualizar permanentemente a base cartográfica do município;

II - implantar processo de monitoramento e revisão periódica do Plano Diretor de Ilha Solteira coordenado pelo Conselho da Cidade;

III - implantar os instrumentos do Estatuto da Cidade considerando a adequação e especificidade do município e ambiente urbano;

IV - apoiar e valorizar as competências e finalidades do Conselho da Cidade como instrumento de promoção da política de desenvolvimento municipal;

V - criar, implantar e gerenciar uma estrutura funcional administrativa vinculada ao sistema de gestão do planejamento, por meio de um Sistema de Informações do Município de Ilha Solteira - SIMIS;

VI – orientar as Diretorias na elaboração dos Planos Setoriais definidos nesta Lei, oferecendo informações, métodos e suporte técnico;

VII – buscar instituições parceiras para a elaboração de planos e programas previstos nesta Lei;

VIII – observar os prazos previstos em Lei para a regulamentação e aplicação das diretrizes, programas e ações previstas neste Plano Diretor.

SUBSEÇÃO I
DA ESTRUTURA DO SISTEMA DE GESTÃO DO PLANEJAMENTO

Art. 171. A estrutura do Sistema de Gestão do Planejamento será formada:

I - pela diretoria de Habitação, Saneamento e Urbanismo, responsável pela articulação e integração das políticas públicas urbanas em planejamento, transporte e mobilidade, habitação, saneamento e gestão ambiental;

II - pelo Conselho da Cidade;

III - por órgãos e instrumentos de representação regional de Ilha Solteira e Consórcios Intermunicipais;

IV - pelos Conselhos Municipais em integração com o Conselho da Cidade;

V - pelas Diretorias Municipais, por meio da integração intersetorial das políticas públicas.

Art. 172. Os Planos Diretores Setoriais e Programas previstos serão elaborados e implementados pelo Poder Executivo, com participação, coordenação e manifestação conjunta da Diretora de Habitação, Saneamento e Urbanismo e do Conselho da Cidade.

Parágrafo único. O Poder executivo, em consonância com legislação específica, poderá contratar os serviços profissionais e técnicos para sua elaboração.

Art. 173. Os Planos Diretores Setoriais, observando os elementos estruturadores e integradores do Plano Diretor de Desenvolvimento de Ilha Solteira, regulamentados por lei específica, complementarão as suas proposições de modo a atender às peculiaridades territoriais de cada região, às necessidades e opções da população que nela reside ou trabalha.

§ 1º - A elaboração e gestão participativa dos Planos Diretores Setoriais será organizada pela Diretoria de Habitação, Saneamento e Urbanismo e pelas respectivas instâncias e órgãos de participação do Conselho da Cidade, contando com a participação, orientação e apoio técnico das demais Diretorias, órgãos municipais e instituições da esfera não-governamental.

§ 2º - O Poder Executivo deverá garantir a formação dos técnicos do quadro do funcionalismo público, para possibilitar a implementação da gestão do planejamento em nível local e regional.

Art. 174. Os Planos Diretores Setoriais serão objeto de pareceres técnicos emitidos pelo Poder Executivo, por meio da manifestação conjunta da Diretoria de Habitação, Saneamento e Urbanismo e demais Diretorias Municipais, e deverão ser apreciados em assembléia pelo Conselho da Cidade, antes de seu encaminhamento à Câmara Municipal.

Parágrafo único - A inexistência dos Planos Diretores Setoriais não impede a aplicação dos instrumentos previstos nesta lei.

SUBSEÇÃO II DOS ÓRGÃOS DE GESTÃO PARTICIPATIVA

Art. 175. É assegurada a participação direta da população em todas as fases do processo de gestão democrática da política urbana mediante as seguintes instâncias de participação:

- I** - Conselho da Cidade;
- II** - Conferência Municipal da Cidade e Congresso da Cidade;
- III** - Conferências e Conselhos Regionais de Cidades, definidores de Política Urbana e Regional;
- IV** - Audiências Públicas;
- V** - do Plebiscito e Referendo Popular;
- VI** - Iniciativa Popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- VII** - Conselhos Municipais criados e instalados pelo Poder Executivo;
- VIII** - Assembléias, Audiências Públicas e Fóruns Setoriais de elaboração do Orçamento Municipal;
- IX** - Programas e Projetos com Gestão Popular.

SUBSEÇÃO III DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 176. Serão realizadas no âmbito do Executivo, Audiências Públicas referentes a empreendimentos, atividades públicas ou privadas em processo de implantação, de impacto urbanístico ou ambiental com efeitos potencialmente negativos sobre a cidade e vizinhança no seu entorno, o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população, para os quais serão exigidos estudos e relatórios de impacto ambiental e urbano nos termos dos instrumentos urbanísticos previstos nesta lei.

Parágrafo único - Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública, tais como estudos, memoriais técnicos, inventários, diagnósticos, diretrizes, plantas, planilhas e projetos, serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com antecedência da realização da respectiva audiência pública.

SUBSEÇÃO IV DA INICIATIVA POPULAR

Art. 177. A iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano poderá ser tomada por iniciativa da edilidade e instituições da esfera pública não governamental, e encaminhadas ao Conselho da Cidade para encaminhamento e resoluções junto ao poder público.

Art. 178. Qualquer proposta de iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano e ambiental, deverá ser apreciada pelo Executivo em parecer técnico circunstanciado sobre o seu conteúdo e alcance, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir de sua apresentação, ao qual deve ser dada publicidade.

Parágrafo único. O prazo previsto no “caput” deste artigo poderá ser prorrogado, desde que solicitado com a devida justificativa.

CAPÍTULO II DO CONSELHO DA CIDADE

SEÇÃO I DA CRIAÇÃO DO CONSELHO DA CIDADE

Art. 179. Fica criado o Conselho da Cidade, órgão consultivo e deliberativo em matéria de natureza urbanística e de política urbana, composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil.

Parágrafo único - O Conselho da Cidade será vinculado ao Setor de Urbanismo da Prefeitura de Ilha Solteira.

Art. 180. O Conselho da Cidade terá um corpo técnico-científico e um corpo institucional e será composto por 20 (vinte) conselheiros, de acordo com os seguintes critérios:

I – o corpo técnico-científico deverá ser constituído por, no mínimo, 10 (dez) conselheiros nomeados pelo Executivo, oriundos das seguintes áreas de formação superior:

- a)** um profissional da área de Urbanismo;
- b)** um profissional da área de Direito;
- c)** um profissional da área de Saúde Pública;
- d)** um profissional da área de Gestão Ambiental;
- e)** um profissional da área de Turismo;
- f)** um profissional da área de Educação;
- g)** um profissional da área de Cultura;
- h)** um profissional da área de Agronomia;
- i)** um profissional da área de Engenharia;
- j)** um profissional da área de Assistência Social.

Parágrafo único - Na composição do corpo técnico-científico o Poder Público poderá indicar até 50% dos componentes que deverão ser referendados pelos profissionais do campo de conhecimento ao qual for ligado.

Art. 181. O corpo institucional do Conselho da Cidade, será eleito por plenárias especialmente convocadas para esse fim e será composto por 10 (dez) conselheiros, obedecendo a seguinte disposição:

I – 06 (seis) representantes um de cada ZOP- Zona de Orçamento e Planejamento Participativo;

II – um representante dos Sindicatos de Trabalhadores;

III – um representante da Associação Comercial e Empresarial;

IV – um representante das associações de profissionais liberais;

V – um representante das instituições do ensino superior.

Art. 182. Os 20 (vinte) conselheiros do Conselho da Cidade terão mandato de 02 (dois) anos, renováveis por no máximo 02 (dois) anos, sem remuneração.

Parágrafo único - A presidência do Conselho da Cidade será exercida por um dos seus membros escolhido por seus pares em eleição direta e aberta.

Art. 183. Compete ao Conselho da Cidade:

I - o acompanhamento e implementação do Plano Diretor, analisando e deliberando sobre questões relativas à sua aplicação;

II – a deliberação e emissão de pareceres sobre proposta de alteração da Lei do Plano Diretor;

III – o acompanhamento e execução de planos e projetos de interesse do desenvolvimento urbano, inclusive dos planos setoriais;

IV – a deliberação sobre projetos de lei de interesse da política urbana, antes de seu encaminhamento à Câmara Municipal;

V – a gestão dos recursos oriundos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano;

VI - monitoramento da implementação de todos os instrumentos urbanísticos;

VII – o zelo pela integração das políticas setoriais;

VIII – a deliberação sobre as omissões e casos não perfeitamente definidos pela legislação urbanística municipal;

IX – a convocação, organização e coordenação das Conferências da Cidade;

X – a convocação de audiências públicas;

XI – a coordenação do processo de gestão participativa do Orçamento;

XII – a análise e aprovação de Estudos de Impacto de Vizinhança e Viabilidade Ambiental;

XIII – a elaboração e aprovação do Regimento Interno.

Art. 184. O Conselho da Cidade poderá instituir câmaras técnicas e grupos de trabalho específicos.

Art. 185. O Poder Executivo Municipal garantirá suporte técnico e operacional ao Conselho da Cidade, necessários ao seu pleno funcionamento.

SEÇÃO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 186. Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, formado pelos seguintes recursos:

- I** – recursos próprios do Município;
- II** - transferências intergovernamentais;
- III** - transferências de instituições privadas;
- IV** - transferências do exterior;
- V** - transferências de pessoa física;
- VI** - receitas provenientes da concessão do direito real de uso de áreas públicas, exceto nas ZEIS;
- VII** - receitas provenientes de outorga onerosa do direito de construir;
- VIII** - receitas provenientes da concessão do direito de superfície;
- IX** – receitas provenientes das multas aplicadas pelo sistema de fiscalização;
- X** - rendas provenientes da aplicação financeira dos seus recursos próprios;
- XI** - doações;
- XII** - outras receitas que lhe sejam destinadas por Lei.

Art. 187. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano será gerido pelo Conselho da Cidade.

Parágrafo único - O Conselho da Cidade estabelecerá critérios, com as devidas prioridades, para a utilização dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Urbano, com destaque especial para o desenvolvimento social do Município.

Art. 188. Fica facultada ao Poder Executivo a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano para fins de:

- I** – regularização fundiária;
- II** - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III** – constituição de reserva fundiária;
- IV** – ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V** – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI** – criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII** – criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambientais;
- VIII** – proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS

Art. 189. O Poder Executivo deverá criar e manter atualizado, permanentemente, o Sistema de Informações do Município de Ilha Solteira SIMIS, como uma unidade funcional-administrativa de gestão da informação vinculado ao setor de urbanismo e será constituído de informações sociais, demográficas, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, cartográficas, geológicas, ambientais, imobiliárias e outras de relevante interesse para o Município, georreferenciadas em meio digital.

§ 1º - Deve ser assegurado o acesso público e periódico a divulgação dos dados do SIMIS, por meio de publicação oficial.

§ 2º - O SIMIS adotará a divisão territorial em Zonas de Gestão, conforme exposto nesta lei.

§ 3º - O SIMIS terá cadastro único, que reunirá informações de natureza imobiliária, tributária, judicial, patrimonial, ambiental e outras de interesse para a gestão municipal, inclusive sobre planos, programas e projetos.

§ 4º - O SIMIS deverá construir um sistema de indicadores sociais, de qualidade de vida, de qualidade dos serviços públicos, da infra-estrutura instalada e dos demais temas pertinentes a serem anualmente aferidos e divulgados a toda a população, em especial aos Conselhos Setoriais, as entidades representativas de participação popular e as instâncias de participação e representação regional.

Art. 190. Os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que desenvolvem atividades no município deverão fornecer ao Executivo Municipal, todos os dados e informações que forem considerados necessários ao Sistema de Informações Municipais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também às pessoas jurídicas ou autorizadas de serviços públicos federais ou estaduais, mesmo quando submetidas ao regime de direito privado.

Art. 191. O Poder Executivo Municipal dará ampla publicidade de todos os documentos e informações produzidos no processo de elaboração, revisão, aperfeiçoamento e implementação do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos, bem como no controle e fiscalização de sua implementação, a fim de assegurar o conhecimento dos respectivos conteúdos à população, devendo ainda disponibilizá-las a qualquer munícipe que requisitá-la por petição simples.

TÍTULO V DO PARCELAMENTO DO SOLO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 192. Deverão ter prévia licença expedida, pela Prefeitura Municipal, mesmo quando situado na zona rural, o parcelamento do solo:

- I** - para fins urbanos ou de urbanização;
- II** - para a formação de chácaras de lazer;
- III** - para a formação de núcleos residenciais, mesmo que mantidos sob a forma de condomínio;
- IV** - para a criação de áreas comerciais, institucionais e de lazer;
- V** - para a criação de áreas industriais, de núcleo ou de distritos industriais;
- VI** - para a exploração extrativista;
- VII** - nas áreas onde existam florestas que sirvam para uma das seguintes finalidades:

- a) conservar o regime das águas e proteger mananciais;
 - b) evitar a erosão das terras pela ação dos agentes naturais;
 - c) assegurar condições de salubridade pública;
 - d) proteger sítios que, por sua importância e beleza, mereçam ser conservados;
- VIII** - Para outros fins que não dependam de autorização exclusiva da União ou do Estado.

Art. 193. O parcelamento do solo poderá ser feito mediante loteamento, desmembramento, desdobro de lote, reloteamento e remanejamento.

§ 1º - Considera-se loteamento, a subdivisão do solo em lotes destinados a edificação de qualquer natureza, com abertura de vias de circulação ou prolongamento de logradouros públicos, modificações ou ampliação das já existentes.

§ 2º - Considera-se desmembramento, a subdivisão do solo em lotes destinados a edificação de qualquer natureza, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

§ 3º - Considera-se desdobro de lote, a subdivisão de um lote em dois ou mais lotes de menor área até o limite de 6 (seis) unidades.

§ 4º - Considera-se reloteamento, a nova subdivisão de área já loteada, construída ou não, a fim de regularizar a configuração dos lotes, ou adequá-los às do zoneamento, ou para a criação de lotes que, pela sua situação, forma e dimensão, sejam suscetíveis de emprego imediato para fins de edificação de qualquer natureza, com abertura, prolongamento, ou modificação das vias existentes.

§ 5º - Considera-se remanejamento, a nova subdivisão de área já loteada, construída ou não, a fim de regularizar a configuração dos lotes, ou adequá-los às normas de zoneamento, ou para criação de lotes que, pela sua situação, forma e dimensão, sejam suscetíveis de emprego imediato para fins de edificação de qualquer natureza, sem abertura, prolongamento ou modificação das vias existentes.

Art. 194. Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos nas glebas localizadas em zona urbana conforme apresentadas no mapa 01/10 do Anexo III ou em contigüidade ao perímetro urbano consolidado, nas áreas da Zona Especial de Interesse Estratégico – ZEIE (Mapa 6/10 do Anexo III), quando declaradas de expansão urbana por Lei Municipal após parecer favorável do Conselho da Cidade.

Parágrafo Único - Não será permitido o parcelamento do solo:

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas às providências para assegurar o escoamento das águas;

II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas as exigências específicas das autoridades competentes;

IV - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

V - em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção;

VI - nas ZEPRAS – Zonas Especiais de Preservação e Recuperação Ambiental

Art. 195. A denominação dos loteamentos obedecerá as seguintes normas:

I - Vila - quando a área for inferior a 50.000 m² (cinquenta mil metros quadrados);

II - Jardim - quando a área for de 50.000 m² (cinquenta mil metros quadrados) a 300.000 m² (trezentos mil metros quadrados);

III - Parque - quando a área for superior a 300.000 m² (trezentos mil metros quadrados) e até 500.000 m² (quinhentos mil metros quadrados);

IV - Bairro - quando a área for superior a 500.000 m² (quinhentos mil metros quadrados).

Parágrafo único - Não poderão ser adotadas denominações já existentes.

Art. 196. A denominação dos arruamentos obedecerão as seguintes normas:

I - os prolongamentos de vias existentes receberão o mesmo nome da via prolongada;

II - quando interrompidas por quadras, praças ou grandes dispositivos viários que evidenciem um novo seguimento de via, o nome deverá ser novo e diferente de qualquer outro já adotado anteriormente;

III – a denominação das vias deverão observar a tradição de Ilha Solteira.

Parágrafo único - As denominações das vias no interior do anel viário (violão) não poderão ser alteradas.

Art. 197. Nos loteamentos e desmembramentos para fins residenciais, as dimensões mínimas dos lotes serão de:

I – nas ZUREIS, área de 180,00m² (cento e oitenta metros quadrados) de superfície, frente mínima de 9,00 metros e 10,50 metros quando localizado em esquinas;

II – nas ZUPR, 240,00m² (duzentos e quarenta metros quadrados) de superfície; 10,00 (dez) metros de frente, elevando-se para 11,50m (onze metros e cinquenta centímetros), quando localizados nas esquinas;

III – nas ZUER, 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados) de superfície, frente mínima de 12,00m (doze metros), elevando-se para 14,00m (quatorze metros) quando localizados nas esquinas.

Art. 198. Nos loteamentos e desmembramentos para fins comerciais, as dimensões mínimas dos lotes serão de:

I – Nas ZUCSG, 240,00m² (duzentos e quarenta metros quadrados) de superfície; 10,00 (dez) metros de frente, elevando-se para 11,50m (onze metros e cinquenta centímetros), quando localizados nas esquinas;

III – Nas ZUCSP, 500,00m² (quinhentos metros quadrados) de superfície, frente mínima de 15,00m (doze metros), elevando-se para 18,00m (dezoito metros) quando localizados nas esquinas.

Art. 199. Em todos os casos os lotes deverão ser compostos com superfícies conforme previstas na Seção IV do Capítulo I do Título III desta Lei sendo que as que não estejam especificadas deverão, em cada caso ser resultantes, da melhor composição geométrica, características da ocupação e eficiência no uso do solo.

Parágrafo único – Os recuos exigidos para as edificações nos lotes deverão figurar como área *non aedificandi* no projeto, e serão averbadas em cartório no ato do registro do empreendimento.

Art. 200. As vias locais sem saída serão permitidas, desde que:

I - providas de praça de retorno, com leito carroçável com diâmetro mínimo de 14,00 (quatorze) metros;

II - seu comprimento, incluída a praça de retorno, não exceda a 15 (quinze) vezes a sua largura.

Art. 201. As vias em alça serão permitidas, desde que seu comprimento total não exceda 300,00 (trezentos) metros:

Art. 202. A rampa longitudinal máxima permitida nas vias de circulação será de 7% (sete por cento) e a declividade mínima será de 0,5% (meio por cento), o desnível da seção transversal entre guias será de até 2% (dois por cento), exceto nos casos em que a classe da via exija superelevação lateral como solução para garantir a segurança dos usuários.

Art. 203. As curvas das vias arteriais e coletoras deverão ter raio interno mínimo de 240,00 (duzentos e quarenta) e 60,00 (sessenta) metros sucessivamente.

Parágrafo único – Raios menores serão possíveis desde que a via seja provida de superelevação lateral.

Art. 204. As áreas de circulação deverão observar as composições e medidas especificadas nas diretrizes do sistema viário desta Lei e obedecer aos perfis padronizados pela Prefeitura Municipal;

Art. 205. Nos cruzamentos de vias públicas os alinhamentos deverão ser concordados por um arco de círculo, com raio mínimo de:

I - 5,00 (cinco) metros nas vielas e vias locais;

II - 9,00 (nove) metros nas coletoras e arteriais;

III – 15,00 (quinze) metros nas vias de transição urbano-rural.

Parágrafo único - Nos cruzamentos escosos e perigosos, as disposições deste artigo poderão ser alteradas a critério do setor de urbanismo da Prefeitura de Ilha Solteira.

Art. 206. A critério do setor de urbanismo da Prefeitura de Ilha Solteira, poderão ser exigidas faixas de desaceleração nos caso em que se fizer necessário devido à classe da via e velocidade de deslocamento prevista.

Art. 207. Nos projetos de parcelamento do solo, as vias e logradouros públicos serão denominados por número e letras, para efeito de aprovação.

Art. 208. As quadras terão comprimento mínimo de 40,00 (quarenta) metros e máximo de 150,00 (cento e cinquenta) metros.

Parágrafo único – Comprimentos maiores serão admitidos desde que justificáveis pelo desenho geométrico resultante da melhor ocupação e aproveitamento do solo, não ultrapassem 30 (trinta) por cento do comprimento máximo permitido e limitem-se a no máximo 20 (vinte) por cento do total das quadras do empreendimento.

Art. 209. Os cursos d'água somente poderão ser alterados, canalizados ou tubulados mediante projeto aprovado pela Prefeitura de Ilha Solteira, com autorização prévia dos órgãos competentes.

CAPÍTULO II DO PARCELAMENTO DO SOLO NA ZONA URBANA

SEÇÃO I DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS

Art. 210. Os projetos de loteamentos deverão atender, pelo menos, os seguintes requisitos:

I - apresentarem Estudo de Impacto de Vizinhança e Viabilidade Ambiental previamente aprovados na forma da Lei.

II - as áreas destinadas a sistema de circulação nas dimensões adequadas conforme o previsto no artigo 122, implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público que serão proporcionais à densidade de ocupação prevista para a gleba, ressalvando o disposto no parágrafo. 1º deste artigo;

III - projetar os loteamentos em coordenadas, ficando a Prefeitura Municipal obrigada a fornecer plano da malha de marcos existentes no município;

IV - será obrigatória a reserva de faixa “non aedificandi”, de cada lado, nas seguintes medidas;

a) 30,00 metros no mínimo, ao longo das águas correntes ou segundo diretrizes da Diretoria de Habitação, Saneamento e Urbanismo da Prefeitura de Ilha Solteira no que diz respeito ao posicionamento estratégico das redes coletoras de esgotos e distribuição de água ou ainda conforme os limites das ZEPRA;

b) 50,00 metros no mínimo das minas e olhos d’água ou conforme os limites das ZEPRA;

c) 15,00 metros ao longo das faixas de domínio público, das rodovias, das ferrovias e dutos, salvo maiores exigências de legislação específica ou como resultante da necessidade de se ter as melhores condições de segurança no trânsito;

V - As vias do loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, harmonizarem-se com a topografia local e suas dimensões serão definidas obedecendo às especificações do setor de urbanismo baseadas nas diretrizes desta Lei;

VI - Os projetos de parcelamento não poderão localizar-se em terrenos sujeitos a inundação ou que forem julgados pela Prefeitura Municipal, impróprios para as finalidades pretendidas;

VII - Os lotes não poderão confrontar com as APP ou ZEPRA, que deverão ser sempre providas de uma via ao longo do seu limite.

§ 1º - A percentagem de áreas públicas prevista no inciso II deste artigo, não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba, sendo no mínimo 5 (cinco) por cento para áreas institucionais ou de serviços comunitários e 10 (dez) por cento, no mínimo, para sistemas livres de uso público, preferencialmente para sistemas de lazer;

§ 2º - Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer, turismo e similares.

§ 3º - Do total da área destinada aos espaços livres de uso público somente a metade poderá sobrepor-se a APP.

§ 4º - As APP no interior dos loteamentos devem ter a sua titularidade transferida para o Município de Ilha Solteira.

Art. 211. O Poder Executivo poderá complementarmente exigir em cada loteamento, a reserva de faixa “non aedificandi” destinada a equipamentos urbanos.

Parágrafo único - Consideram-se urbanos, os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgoto, energia elétrica, coletas de águas pluviais, redes telefônicas, de gás canalizado, guias e sarjetas.

SEÇÃO II DOS PROJETOS URBANÍSTICOS

Art. 212. Antes da elaboração do projeto de urbanização, o interessado deverá solicitar a Prefeitura Municipal que defina por Decreto, as diretrizes para a implantação do empreendimento o uso do solo, traçado básico do sistema viário principal, sua hierarquia, localização dos espaços livres e das áreas reservadas a equipamentos urbanos e comunitários, toda a infra-estrutura e serviços exigidos apresentando, para este fim, requerimento, certidão da matrícula do imóvel atualizada, três vias da planta do imóvel em papel e arquivo dos desenhos em meio digital contendo, no mínimo:

I - levantamento planialtimétrico cadastral georeferenciado no plano topográfico local com as divisas da gleba a ser loteada, com coordenadas, dimensões e nome dos proprietários confrontantes;

II - as curvas de nível à distância de meio metro em meio metro;

III - a localização dos cursos d'água e talvegues;

IV - a indicação dos arruamentos contíguos a todo perímetro, a localização das vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser loteada;

V - o tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;

VI - as características, as dimensões e localização das zonas de uso contíguas;

VII - bosques, monumentos e árvores frondosas;

VIII - construções existentes;

IX - o serviços públicos ou de utilidade pública, existentes no local ou no seu entorno.

Parágrafo único – É expressamente vedado ao interessado apresentar estudo de implantação antes da publicação do Decreto fixando as diretrizes.

Art. 213. A Prefeitura Municipal indicará, nas plantas apresentadas junto com o requerimento, de acordo com as diretrizes de planejamento estadual e municipal:

I - as ruas ou estradas existentes ou projetadas, que compõem o sistema viário da cidade e do município, relacionadas com o loteamento pretendido e a serem respeitadas;

II - o traçado básico do sistema viário municipal;

III - a localização aproximada dos terrenos destinados a equipamentos urbanos e comunitários e das áreas livres de uso público;

IV - as faixas sanitárias do terreno, necessárias ao escoamento das águas pluviais e as faixas não edificáveis;

V - a zona ou zonas de uso predominante de áreas, com indicação dos usos compatíveis;

VI - relação dos equipamentos urbanos que deverão ser projetados e executados pelo loteador.

VII - o traçado básico das redes de distribuição de água potável com diâmetro mínimo e tipo de classe da tubulação;

VIII - pontos ou ponto de interligação do sistema de água a ser projetado com indicação da pressão dinâmica disponível;

IX - pontos ou ponto de interligação do sistema coletor de esgotos sanitários com indicação das cotas da geratriz inferior dos poços de visitas e/ou local de lançamento.

Parágrafo único – As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 1(um) ano.

Art. 214. Orientado pelas diretrizes oficiais, o projeto, contendo desenhos, memorial descritivo, Relatório de Viabilidade Técnica, Econômica e Financeira, o Estudo de Impacto de Vizinhança e Viabilidade Ambiental - EIVA e projetos de equipamentos urbanos, será apresentado à Prefeitura Municipal, acompanhado de título de propriedade, certidão de ônus reais e certidão negativa de tributos municipais e demais documentos exigidos.

Art. 215. Os desenhos, em escala horizontal de 1:2.000 e vertical de 1:200, em 5 (cinco) vias de papel sulfite e os arquivos em meio digital, conterão pelo menos:

I – a localização do empreendimento no mapa oficial do município com a respectiva hierarquia viária das vias numa distância de no mínimo quinhentos metros do empreendimento;

II - a subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numeração;

III - o sistema de vias com a respectiva hierarquia interna ao empreendimento;

IV - as dimensões lineares e angulação do projeto, com raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias;

V - os perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e praças;

VI - a indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas de vias projetadas;

VII - a indicação em plantas e perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais;

VIII - afastamento exigidos, devidamente cotados;

IX - indicação das servidões e restrições especiais que estejam agravando o imóvel;

X - Outros documentos que possam ser julgados necessários.

Parágrafo único - O projeto urbanístico poderá ser analisado e receber aprovação prévia do setor de urbanismo da Prefeitura de Ilha Solteira, mediante solicitação por escrito do proprietário.

Art. 216. O memorial descritivo deverá conter, obrigatoriamente, pelo menos:

I - a descrição sucinta do loteamento, com as suas características e fixação da zona ou zonas de uso predominante;

II - as condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;

III - a indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do município no ato do registro do loteamento;

IV - a enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade pública já existentes no loteamento e adjacências;

V - a enumeração dos equipamentos urbanos e comunitários que serão executados pelo loteador.

Art. 217. O relatório de viabilidade técnica, econômica e financeira deverá conter, pelo menos:

I - a demonstração da viabilidade econômico-financeira da implantação do loteamento, com a previsão de comercialização dos lotes e de edificação dos mesmos;

II - a demonstração da viabilidade técnica, econômica e financeira dos equipamentos urbanos e comunitários que serão executados pelo loteador, com planilhas de custos e prazos de execução.

Art. 218. O projeto de escoamento de águas pluviais deverá conter, pelo menos;

I - o dimensionamento das redes, identificando diâmetros das tubulações, declividades, profundidades e tipo de materiais;

II - a localização dos poços de visita, caixas mortas, bocas de lobo e chaminés devidamente cotados;

III - a especificação dos serviços a executar, observadas as normas técnicas estabelecidas pela Prefeitura Municipal e DAEE;

IV - a indicação do local de lançamento e a forma de prevenção dos efeitos deletérios.

Art. 219. O projeto completo do sistema de coleta, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários e sua respectiva rede obedecerá aos padrões e normas do Setor de Águas e Esgotos de Ilha Solteira, devendo o projeto, receber o VISTO de aprovação.

Art. 220. Os projetos completos do sistema de alimentação e de distribuição de água potável e respectiva rede obedecerão aos padrões do Setor de Águas e Esgotos de Ilha Solteira, devendo o projeto, receber VISTO de aprovação.

Art. 221. O projeto de guias e sarjetas obedecerá aos padrões e normas da Prefeitura Municipal e deverá ser aprovado pelo setor responsável.

Art. 222. Os projetos de Pavimentação e de Sinalização Viária deverão obedecer aos padrões e normas da Prefeitura de Ilha Solteira e receber aprovação dos setores responsáveis.

Art. 223. Os projetos de arborização das vias de circulação e das áreas livres de uso público, deverão definir diferentes espécies a serem plantadas e obedecer aos padrões e normas fixadas pela Prefeitura de Ilha Solteira e DEPRN.

Art. 224. Não serão permitidas emendas ou rasuras nos projetos de parcelamento do solo.

SEÇÃO III DAS OBRAS E SERVIÇOS EXIGIDOS

Art. 225. O loteador deverá executar nos loteamentos, sem ônus para a Prefeitura, as seguintes obras e serviços, que passarão a fazer parte do patrimônio do Município;

I - a abertura das vias de comunicação e das áreas de recreação;

II - a colocação dos marcos de alinhamento e nivelamento, que serão de concreto e localizados nos ângulos e pontos de tangência das vias projetadas;

III - a execução de guias e sarjetas, inclusive rebaixamentos para portadores de limitações;

IV - a execução da rede de escoamento de águas pluviais;

V - a execução da rede de abastecimento e distribuição de água potável, inclusive da fonte de produção, quando for o caso, bem como das respectivas ligações domiciliares nos padrões exigidos pelo setor de águas e esgotos da Prefeitura de Ilha Solteira;

VI - a execução dos serviços de pavimentação das vias de circulação e dos passeios públicos inclusive das áreas livres de uso público e institucionais, em conformidade com os padrões exigidos em cada caso e conforme a capacidade de tráfego prevista;

VII - a execução dos serviços de arborização das vias de comunicação e das áreas livres de uso público;

VIII - a execução da rede elétrica e de iluminação;

IX - proteção do solo superficial;
X - ligação do coletor tronco do esgoto da rede interna do loteamento até o emissário, quando for o caso, bem como, das respectivas ligações domiciliares nos padrões do setor de águas e esgotos da Prefeitura de Ilha Solteira;

XI - obras de terraplenagem, de drenagem e muros de arrimo;
XII - sinalização viária, vertical e horizontal, de acordo com os padrões e normas fixados pela Prefeitura Municipal

§ 1º - O projeto de loteamento não poderá prejudicar o escoamento de água, na respectiva bacia hidrográfica e suas redes de drenagem deverão ser dimensionadas para receber as contribuições à montante do empreendimento.

§ 2º - As obras a que se refere este artigo serão executadas com observância ainda, das especificações técnicas fornecidas pelo setor de urbanismo da Prefeitura de Ilha Solteira, responsável pela condução da tramitação dos projetos na Prefeitura de Ilha Solteira.

SEÇÃO IV DO PROJETO DE DESMEMBRAMENTO

Art. 226. Para a aprovação do projeto de desmembramento, o interessado apresentará requerimento à Prefeitura Municipal, acompanhado do título de propriedade e da planta do imóvel a ser desmembrado, contendo:

- I** - a identificação das vias existentes que definem as quadras;
- II** - a indicação da zona, onde está localizado o imóvel;
- III** - a indicação da situação atual e pretendida dos lotes.

Art. 227. Aplica-se ao desmembramento, no que couber, as disposições urbanísticas, exigidas para o loteamento, do artigo 210.

Parágrafo único - A área mínima reservada a espaços livres de uso público destinadas ao sistema de lazer será de 10% (dez por cento) da gleba desmembrada, salvo nos desmembramentos de imóvel com área inferior a 10.000m² (dez mil metros quadrados) confinando com terceiros ou áreas que já tenham sido objeto de projetos de urbanização regularmente aprovados.

SEÇÃO V DO DESDOBRO DE LOTE

Art. 228. Para aprovação de desdobro de lote, o interessado apresentará requerimento à Prefeitura Municipal, acompanhado do título de propriedade e de planta do imóvel na qual se indique;

I - a situação do lote em relação à quadra e a sua distância à esquina mais próxima;

- II** - a indicação das construções existentes no lote;
- III** - a divisão situação atual e a divisão pretendida.

Art. 229 Aplicam-se ao desdobro de lote, no que couber, as dimensões urbanísticas conforme previstas na Seção IV do Capítulo I do Título III desta Lei.

Art. 230. Nos desdobros de lotes localizados nas Zonas de Uso Predominantemente Residencial, Residencial Especial de Interesse Social, de Comércio e Serviços de Nível Local e Geral, os lotes poderão ter área mínima de 125,00 m² e frente mínima de 5,00 metros.

Parágrafo Único – Nas situações já consolidadas pela presença de edificações regularmente construídas em condomínio ou com mais de um proprietário, ou ainda nos casos de separação de cônjuges, edificações estas que estejam cadastradas pela Prefeitura há mais de cinco anos e cuja implantação impeça o desdobro com as dimensões previstas no *caput* desse artigo, serão admitidos desdobros em que os lotes possuam área mínima de 50,00 m² (cinquenta metros quadrados) e frente mínima de 3,00 (três) metros quando estiverem localizados nas Zonas de Uso de Comércio e Serviços de Nível Geral e de 80,00 m² (oitenta metros quadrados) com frente mínima de 5,00 (cinco) metros, quando estiverem localizados nas Zonas de Uso Predominantemente Residencial e Residencial Especial de Interesse Social, desde que comprovadas a existência das melhores condições de conforto ambiental, acessibilidade e segurança dos usuários, após parecer favorável do responsável pelo Setor de Urbanismo da Prefeitura de Ilha Solteira e aprovação do Conselho da Cidade.

Art. 231. Serão permitidos desdobramentos de lotes que resultem em lotes de fundo desde que possuam corredores de acesso para a via pública com largura mínima de 3,00m (três metros) em toda sua extensão e comprimento de até 20,00 metros e com largura mínima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) em toda sua extensão quando com comprimento acima de 20,00 metros.

§ 1º – Os corredores de acesso deverão ser totalmente desprovidos de edificações.

§ 2º – O comprimento máximo permitido para os corredores de acesso será de 40,00 metros.

§ 3º - O corpo principal e edificável do lote, deverá ter no mínimo 125,00 m² e largura mínima de 5,00 metros e quando de formato irregular permitir a construção de uma edificação residencial retangular de 70,00 m² no mínimo.

Art. 232. Nos desdobros de lotes localizados nas Zonas de Uso Exclusivamente Residencial, os lotes poderão ter área mínima de 250,00 m² e frente mínima de 10,00 metros.

SEÇÃO VI DO PROJETO DE REPARCELAMENTO

Art. 233. Para a aprovação do projeto de reparcelamento o interessado apresentará requerimento à Prefeitura Municipal, acompanhado de título de propriedade do imóvel e planta do mesmo, contendo:

- I** - indicação das vias existentes;
- II** - indicação do uso predominante no local;
- III** - indicação das construções existentes;
- IV** - indicação da divisão existente e das faixas “non aedificandi”, bem como das servidões existentes;
- V** - indicação da nova divisão pretendida, incluindo o novo traçado das vias públicas, das áreas livres e das áreas reservadas para equipamentos urbanos e comunitários;
- VI** – estudo de Impacto de Vizinhança e Viabilidade Ambiental.

Art. 234. Aplicam-se ao reparcelamento, no que couber, as disposições urbanísticas exigidas para o loteamento, em especial as do artigo 210.

SEÇÃO VII DA APROVAÇÃO DO PROJETO DE PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 235. Os projetos de parcelamento do solo serão julgados pela Prefeitura Municipal pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da apresentação protocolizada, de todos os documentos exigidos por esta lei inclusive do EIVA devidamente aprovado, quando for o caso.

Parágrafo único - Os projetos a que se refere este artigo serão recebidos pela Prefeitura Municipal após prévia aprovação pelos órgãos competentes do Estado e da União quando for o caso.

Art. 236. Os projetos a que se refere o artigo anterior, deverão ser previamente aprovados pelos órgãos competentes, inclusive de Patrimônio Histórico, quando:

I - localizados em áreas de interesse especial, tais como as de proteção de mananciais ou ao patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arquitetônico, assim definida por legislação estadual ou Federal;

II - quando o parcelamento abranger área superior a 1.000.000 m² (um milhão de metros quadrados).

Art. 237. Os espaços livres de uso comum, as vias e as praças, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo, não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador, desde a aprovação do loteamento, salvo as hipóteses de caducidade da licença ou desistência do loteador, sendo, neste caso, observadas as exigências da legislação federal pertinente.

Art. 238. Aprovado o parcelamento, o empreendedor deverá oferecer em caução bens imóveis, avaliados por 3 (três) profissionais credenciados e com atribuição comprovada para fazê-lo, cujo valor seja suficiente para cobrir todas as despesas de execução das obras e uma vez aprovados por comissão municipal especialmente nomeada para tal fim, assinará termo de compromisso, com o qual se obriga a executar, sob as suas expensas, as obras a que se refere o artigo 225, especificadas em cronograma aprovado pela Prefeitura Municipal com prazo máximo de 2 (dois) anos para execução.

§ 1º - Não poderão ser aceitos em caução os lotes do empreendimento.

§ 2º - O proprietário poderá optar por oferecer garantia através carta de fiança de instituição bancária.

§ 3º - A caução deverá ser registrada no Registro de Imóveis por conta do proprietário de empreendimento.

Art. 239. A Prefeitura Municipal após análise e recomendação do Conselho da Cidade poderá recusar a proposta inicial de projeto de loteamento ainda que seja para evitar excessiva oferta de lotes e conseqüente investimento subutilizado em obras de infraestrutura e custeio de serviços.

§ 1º - A análise de que trata o *caput* deste artigo deverá basear-se nos estudos de viabilidade técnica e econômica e de impacto de vizinhança e viabilidade ambiental, elaborados pelo empreendedor.

§ 2º - Não poderão ser recusados empreendimentos cujos estudos tenham sido aprovados em audiência pública.

Art. 240. A aprovação final de projeto de parcelamento e uso do solo será através de decreto, do qual constará:

I - classificação e zoneamento;

II - descrição das obras e serviços a que se obriga o empreendedor do projeto, nos termos do artigo 225;

III - descrição das áreas que passam a constituir bens de domínio público, sem ônus para o município;

IV - prazo para cumprimento do disposto no inciso II.

Art. 241. Aprovado o projeto de parcelamento e expedido o Alvará de Licença, deverá ser submetido ao registro imobiliário, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, apresentado o respectivo comprovante à Prefeitura Municipal.

§ 1º - Vencido o prazo, a Licença fica cancelada automaticamente.

§ 2º - Feito o registro imobiliário, passam a integrar o domínio do município as vias, as praças, os espaços livres e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos constantes do projeto.

Art. 242. A Prefeitura Municipal não se responsabilizará por eventuais diferenças de medidas dos lotes ou quadras, que venham a ser encontradas

posteriormente à aprovação final do projeto, cabendo ao proprietário a retificação administrativa ou judicial.

CAPÍTULO III DO PARCELAMENTO DO SOLO NA ZONA RURAL

SEÇÃO I DAS CHÁCARAS DE LAZER

Art. 243. Será permitido o parcelamento do solo na zona rural para a formação de chácaras de lazer, desde que os lotes tenham área não inferior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) e que tenham seus Estudos de Impacto de Vizinhança e Viabilidade Ambiental aprovados previamente.

Art. 244. Não serão aprovados os projetos de loteamento para a formação de chácaras de lazer, cujas características permitam, com a simples subdivisão, a transformação dos mesmos em lotes para fins exclusivamente urbanos.

Art. 245. As vias de comunicação não poderão ter largura inferior a 15,00 (quinze) metros e as construções serão obrigadas a manter um afastamento, no mínimo, de 5,00 (cinco) metros do alinhamento e não ocupar mais que 20% (vinte por cento) da área do lote.

Art. 246. As áreas reservadas a espaços livres de uso público serão de 10% (dez por cento) para sistema de lazer e 5% (cinco por cento) para usos institucionais, sendo livre a área destinada às vias de circulação.

Art. 247. Os loteamentos destinados à formação de chácaras de lazer serão dotados de obras e melhoramentos que constarão, no mínimo de:

I - terraplenagem para a devida conformação dos lotes e para a proteção superficial, inclusive nas áreas destinadas ao sistema de lazer e áreas de uso institucional;

II - abertura de vias de comunicação;

III - perenização das vias de comunicação e proteção contra a erosão provocada pelas águas pluviais, segundo projeto aprovado pela Prefeitura Municipal;

IV - tratamento paisagístico das áreas que constituem o sistema de lazer, inclusive o plantio de árvores;

V - acesso às estradas oficiais, com medidas de segurança que evitem a evasão de gado e permitam o tráfego de veículos de tração.

Art. 248. O pedido de aprovação de projeto para formação de chácaras de lazer será apresentado à Prefeitura Municipal acompanhado de título de propriedade do imóvel e instruído com os seguintes documentos:

- compreendendo:
- I** – Memorial de caracterização do empreendimento,
 - a) denominação do imóvel;
 - b) denominação do loteamento;
 - c) localização quanto às vias oficiais do município;
 - d) posição em relação aos confrontantes;
 - e) vias de acesso;
 - f) descrição das áreas de preservação e das zonas em que se localizam as glebas;
 - g) descrição do loteamento, quanto aos objetivos sociais;
 - h) especificações técnicas legais que serão atendidas.
 - II** - Projeto do loteamento, apresentado em 5 (cinco) vias, desenhos em escala apropriada e arquivos em meio digital contendo, pelo menos:
 - a) as divisas do imóvel, perfeitamente definidas, com os rumos e confrontantes conforme escritura;
 - b) a subdivisão da gleba em lotes, com as respectivas dimensões e numeração;
 - c) as vias internas;
 - d) as áreas destinadas ao sistema de lazer;
 - e) as áreas de uso institucional;
 - f) as áreas de reserva florestal;
 - g) legenda completa, especificando números de lotes, áreas dos lotes, áreas das vias internas, áreas do sistema de recreio, áreas de uso institucional, áreas de reserva florestal e outras componentes do projeto.
 - III** – Estudo de Impacto de Vizinhança e Viabilidade Ambiental.

Art. 249. A aprovação do projeto será efetivada após a assinatura pelo loteador, do Termo de Compromisso no qual se obrigará a executar, as suas expensas, nos prazos previstos em cronograma aceito pela Prefeitura Municipal, com a duração máxima de 2 (dois) anos, as obras e melhoramentos constantes dos incisos I a V do artigo 247.

Art. 250. Aplica-se ao parcelamento para chácaras de lazer, o disposto no artigo 238.

SEÇÃO II

DAS ÁREAS COMERCIAIS, INSTITUCIONAIS E DE LAZER

Art. 251. Será admitido o parcelamento do solo rural para a criação das áreas comerciais, institucionais ou de lazer, somente quando limitadas para a realização de um ou mais dos seguintes objetivos:

I - postos de abastecimento de combustível, oficinas mecânicas, garagens e similares;

II - lojas, armazéns, restaurantes e similares;

III - silos, depósitos e similares;

IV - colégios, asilos, educandários, patronatos, centro de educação e similares;

V - centro culturais, sociais, recreativos, assistências e similares;

VI - postos de saúde, ambulatórios, sanatórios, hospitais, creches e similares;

VII - igrejas, templos, capelas de qualquer culto, cemitérios e similares;

VIII - conventos, mosteiros e similares;

IX - áreas de recreação pública, espetáculos ao ar livre e similares;

X - outros usos não especificados de interesse público.

Art. 252. A superfície mínima das áreas destinadas aos usos previstos no artigo 251, não poderá ser inferior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), não podendo as edificações ocupar mais do que 25% (vinte e cinco por cento) das mesmas.

Art. 253. O pedido de aprovação do parcelamento do solo rural para a formação de áreas com as destinações previstas no artigo 251, será feito por meio de requerimento com os seguintes elementos:

I - título de propriedade do imóvel;

II - as divisas do imóvel, perfeitamente definidas, com coordenadas e confrontantes;

III - a localização da área objeto do parcelamento, com as dimensões devidamente cotadas e posição em relação as vias de acesso;

IV - a especificação de uso a que se destina a área.

SEÇÃO III

DAS ÁREAS DE USO INDUSTRIAL

Art. 254. Será admitido o parcelamento do solo na zona rural para formação de áreas de uso industrial, de núcleos industriais, ou distritos industriais e para a localização de estabelecimentos industriais.

Art. 255. A superfície mínima para os lotes de uso industrial na zona rural será de 40.000m² (quarenta mil metros quadrados), não podendo as construções ocupar mais do que 25% (vinte e cinco por cento) da área do mesmo.

Art. 256. As vias de comunicação ou de acesso dos loteamentos industriais deverão observar as composições previstas pelo artigo 122, não poderão ter largura inferior a 14,00 (quatorze) metros e as construções deverão obedecer às normas desta lei.

Art. 257. A área mínima reservada para espaços livres de uso público será de 10% (dez por cento) para sistema de lazer e de 5% (cinco por cento) para usos institucionais, sendo estas, contornadas por vias de comunicação.

Art. 258. Os loteamentos destinados a uso industrial serão dotados de obras e melhoramentos que contarão, no mínimo, de:

I - a abertura das vias de comunicação e das áreas de lazer;
II - a colocação dos marcos de alinhamento e nivelamento, que serão de concreto e localizados nos ângulos e pontos de tangência das vias projetadas;

III - a colocação/execução de guias e sarjetas;

IV - a execução da rede de escoamento de águas pluviais;

V - a execução da rede de abastecimento e distribuição de água potável, inclusive da fonte de produção, quando for o caso, bem como das respectivas ligações, nos padrões exigidos pelo setor de águas e esgotos da Prefeitura de Ilha Solteira;

VI - a execução dos serviços de pavimentação das vias de circulação e dos passeios públicos inclusive das áreas livres de uso público e institucionais, em conformidade com os padrões exigidos em cada caso e conforme a capacidade de tráfego prevista;

VII - a execução dos serviços de arborização das vias de comunicação e das áreas livres de uso público;

VIII - a execução da rede elétrica e de iluminação;

IX - proteção do solo superficial;

X - ligação do coletor tronco do esgoto, da rede interna do loteamento, até o emissário, quando for o caso, bem como, das respectivas ligações nos lotes obedecendo aos padrões do setor de águas e esgotos da Prefeitura de Ilha Solteira;

XI - obras de terraplenagem, de drenagem e muros de arrimo;

XII - sinalização viária, vertical e horizontal, de acordo com os padrões e normas fixados pela Prefeitura Municipal.

Art. 259. Os pedidos de aprovação de projeto de loteamentos para fins industriais serão apresentados à Prefeitura Municipal, na forma estabelecida no artigo 212 desta Lei.

SEÇÃO IV DAS ÁREAS PARA EXTRAÇÃO DE MINERAIS

Art. 260. As áreas para exploração de pedreiras, argileiras, bem como pedregulho, areia e outros minerais, deverão ser aprovadas pela Prefeitura de Ilha Solteira, e deverão observar, no que couber, o estabelecido pelo artigo 246.

Parágrafo único - A Prefeitura poderá determinar, a qualquer tempo, a execução de obras e serviços ou a adoção de medidas consideradas necessárias ao saneamento da área ou proteção de pessoas, logradouros públicos, rios e propriedades vizinhas.

Art. 261. Os empreendimentos em áreas para extração de minerais deverão submeter à apreciação da Prefeitura Municipal, plano da recuperação das áreas degradadas pela atividade, segundo disposição da legislação estadual vigente.

Art. 262. Os pedidos de aprovação de projetos para utilização de áreas para extração de minerais serão apresentados à Prefeitura Municipal na forma estabelecida no artigo 248, obedecido o disposto no artigo anterior.

SEÇÃO V DAS ÁREAS ONDE EXISTAM FLORESTAS, MATAS OU BOSQUES

Art. 263. O parcelamento do solo nas áreas onde existem florestas, bosques, matas ou árvores imunes de corte, fica submetido ao regime especial estabelecido neste capítulo, qualquer que seja a finalidade do parcelamento.

Art. 264. O projeto de parcelamento do solo nas áreas e a que se refere o artigo 259, deverá assegurar a preservação permanente dos revestimentos vegetais naturais, não sendo permitido o corte de nenhuma árvore sem prévia licença dos órgãos competentes.

Parágrafo único - Qualquer árvore ou grupo de árvores situado em imóvel público ou particular, poderá ser declarado imune ao corte.

CAPÍTULO IV DOS NÚCLEOS RESIDENCIAIS EM CONDOMÍNIOS

Art. 265. Considera-se núcleo residencial em condomínio, o conjunto de lotes destinados à edificação de residência, com ou sem lotes destinados ao uso comercial, lazer e outros e dispendo de áreas de uso privativo e de áreas livres para o sistema de lazer, circulação e implantação de equipamentos comunitários e urbanos, todas de uso comum.

Parágrafo único – Não serão núcleos residenciais em condomínio, empreendimentos em glebas com área superior a 50.000,00 (cinquenta mil) metros quadrados, que possam interromper o sistema viário principal ou dificultem a boa acessibilidade aos bairros e porções do território.

Art. 266. A aprovação de projetos de parcelamento para núcleos residenciais em condomínios obedecerá:

I - as normas estabelecidas para os loteamentos, quando situados em zona urbana ou de expansão urbana;

II - as normas estabelecidas para as chácaras de Lazer, quando situados na zona rural.

Art. 267. As áreas destinadas ao sistema de lazer, de circulação e para implantação de equipamento urbano e comunitário, constituirão coisa inalienável e indivisível, de domínio de todos os proprietários do núcleo residencial, enquanto for mantido o condomínio.

Parágrafo único - Desfeito o condomínio, as áreas a que se refere este artigo, passarão para o domínio público.

Art. 268. A administração de núcleo residencial em condomínio, no que respeita aos serviços que interessam a todos os moradores, como sejam os de abastecimento de água, coleta de esgotos, iluminação pública, telefone, coleta e disposição final do lixo, vigilância interna e portaria, caberá a um dos proprietários ou a terceiros, eleito por maioria, enquanto for mantido o condomínio.

Art. 269. Os proprietários do núcleo residencial em condomínio contribuirão diretamente com as quotas relativas a quaisquer impostos ou taxas, pagando-as por meio de lançamento como se tratasse de unidades autônomas.

Parágrafo único - As unidades autônomas de que trata este artigo serão inscritas no Cadastro Imobiliário da Prefeitura, na forma estabelecida pelo Código Tributário para os imóveis comuns.

TÍTULO VI DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA

Art. 270. A intervenção do Poder Público Municipal na propriedade imóvel terá como finalidades principais:

I – compatibilizar a densidade populacional e o uso e ocupação dos imóveis aos condicionantes ambientais e à disponibilidade ou possibilidade de adequação da infra-estrutura e serviços urbanos;

II – promover operações que permitam a implantação de infraestrutura e de serviços públicos em áreas com intensiva ocupação do solo e diversificação de usos;

III – promover, na forma da lei, a regularização fundiária de favelas, ocupações ou loteamentos irregulares;

IV – viabilizar os programas de conservação, preservação e recuperação ambiental;

V – promover o adequado aproveitamento dos imóveis não edificadas, subutilizados ou não utilizados.

§ 1º - Considera-se imóvel não edificado a terra nua desprovida de qualquer edificação, dentro do perímetro urbano consolidado, e que não atenda à utilização prevista nesta Lei Complementar e em lei específica.

§ 2º - Considera-se subutilizado o imóvel, localizado dentro do perímetro urbano consolidado, cujo aproveitamento seja inferior a 20% (vinte por cento) da área total do terreno, desde que não seja o único imóvel do proprietário e que a área não possua espécies vegetais significativas da flora nacional.

§ 3º - Considera-se não utilizado o imóvel localizado dentro do perímetro urbano consolidado que, a par de possuir edificação, encontra-se abandonado ou não habitado, incluídas as construções paralisadas ou em ruínas, há mais de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 4º - Consideram-se vazios urbanos as glebas, sem edificações, com área, superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados) localizadas no interior do perímetro urbano consolidado.

Art. 271. Para a promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento de Ilha Solteira serão adotados, sem prejuízo de outros previstos na legislação municipal, estadual ou federal, os seguintes instrumentos:

I - PLANEJAMENTO

- a) Plano Plurianual;
- b) Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) Lei de Orçamento Anual;
- d) planos de desenvolvimento econômico e social;
- e) planos, programas e projetos setoriais;
- f) programas, projetos e planos especiais de urbanização;
- g) instituição de unidades de conservação.

II - JURÍDICOS E URBANÍSTICOS

- a) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- b) IPTU progressivo no tempo;
- c) desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
- d) Zona Especial de Interesse Social;
- e) outorga onerosa do direito de construir;
- f) transferência do direito de construir;
- g) operações urbanas consorciadas;
- h) consórcio imobiliário;
- i) direito de preempção;
- j) direito de superfície;
- k) licenciamento ambiental;
- l) tombamento de imóveis;
- m) desapropriação;
- n) compensação ambiental;

(EIV);

do Meio Ambiente (RIMA).

o) Estudo de Impacto de Vizinhança e viabilidade Ambiental

p) Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto

III - REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

a) concessão de direito real de uso;

b) concessão de uso especial para fins de moradia;

c) usucapião urbano;

d) autorização de uso,

e) cessão de posse;

f) direito de preempção;

g) direito de superfície.

IV - TRIBUTÁRIOS E FINANCEIROS

a) impostos municipais diversos;

b) taxas, tarifas e preços públicos específicos;

c) contribuição de melhorias;

d) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

e) fundo municipal de desenvolvimento local.

V – JURÍDICO - ADMINISTRATIVOS

a) servidão e limitação administrativas;

b) autorização, permissão ou concessão de uso de bens

públicos municipais;

c) concessão dos serviços públicos urbanos;

declaradas pelo poder Público Municipal;

d) gestão de serviços urbanos com organizações sociais, assim

institucional;

e) convênios e acordos técnicos, operacionais e de cooperação

f) termo administrativo de ajustamento de conduta;

g) doação em pagamento.

VI - DEMOCRATIZAÇÃO DA GESTÃO URBANA

a) conselhos municipais;

b) fundos municipais;

c) orçamento participativo;

d) audiências e consultas públicas;

e) conferências municipais;

f) iniciativa popular de projetos de lei;

g) referendo e plebiscito.

Parágrafo único - Os instrumentos mencionados no presente Título poderão ser utilizados isolada ou conjuntamente.

CAPÍTULO I DOS INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS

SEÇÃO I DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 272. O Poder Executivo Municipal, nos termos do artigo 182 da Constituição Federal e dos artigos 5º e 6º da Lei nº 10.257/01 – Estatuto da Cidade, determinará o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado, e não utilizado, sob pena, sucessivamente, de:

I – incidência de Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo;

II – desapropriação com pagamentos mediante títulos da dívida pública.

Art. 273. As áreas localizadas dentro do perímetro urbano consolidado, classificadas como ZERP, delimitadas pelos Mapas 06/10 ANEXO III ou nas glebas ou terrenos delimitados no Mapa 23/30 - Áreas Subutilizadas ANEXO IV ou ainda nos casos apontados pelo Cadastro Físico da Prefeitura conforme classificados no artigo 270, sujeitas ao parcelamento, edificação ou utilização compulsórios serão apontadas em lei municipal específica, observadas as seguintes condições:

I - imóveis edificados desocupados há mais de 24 (vinte e quatro meses);

II - terrenos ou glebas subutilizados, não utilizados, não edificados ou não parcelados, com área igual ou superior a 180,00m² (cento e oitenta metros quadrados), cujo aproveitamento seja inferior a 20% (vinte por cento) da área total do terreno, desde que não seja o único imóvel urbano do proprietário e que a área não possua espécies vegetais remanescentes da mata original e significativas da flora nacional ou elementos do Patrimônio Histórico;

III – glebas urbanas com área igual ou superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados).

§ 1º - A relevância da cobertura vegetal dos imóveis e glebas será verificada pelo órgão municipal competente, que avaliará a idade botânica, a quantidade de espécies e o grau de comprometimento das espécies vegetais com a edificação no lote, e expedirá a competente Certidão.

§ 2º - Lei municipal específica fixará as condições e os prazos para implementação das obrigações definidas nesta Seção, bem como estabelecerá a forma de participação do Conselho da Cidade.

§ 3º - Ficam excluídos os imóveis destinados a estacionamentos, depósitos ao ar livre e similares em pleno funcionamento desde que do total da sua área, 50% (cinquenta por cento) no mínimo, seja utilizada na atividade.

§ 4º - Ficam excluídos os lotes em loteamento de propriedade de empresa loteadora pelo prazo máximo de 4 anos da aprovação de empreendimento de parcelamento do solo.

Art. 274. O proprietário de imóvel sujeito à aplicação dos instrumentos de que trata esta Seção será notificado pelo Poder Público, devendo a Notificação ser averbada na Serventia Imobiliária competente acompanhada de Laudo Técnico que ateste a situação do imóvel.

I - a notificação far-se-á da seguinte forma:

a) por funcionário do Poder Público Municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

b) por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pela alínea “a”, deste artigo;

II - o proprietário notificado deverá, no prazo máximo de um ano a partir da Notificação, para protocolizar pedido de aprovação de projeto de parcelamento, edificação ou apresentar prova de efetiva utilização;

III - as obras do empreendimento deverão ser iniciadas no prazo máximo de dois anos a contar da aprovação do projeto, e concluídas nos termos do cronograma aprovado pelo órgão competente;

IV - em empreendimentos de grande porte, a serem definidos por lei municipal específica, poderá ser prevista a execução das obras em etapas, desde que o projeto seja aprovado na íntegra, juntamente com o cronograma de execução de todas as etapas.

Parágrafo único - A paralisação das obras ou o não atendimento do cronograma, sem justificativa aceita pelo Poder Executivo Municipal, implicará na imediata caracterização do imóvel como não edificado, subutilizado ou não utilizado, sujeitando o proprietário às cominações legais aplicáveis a espécie.

Art. 275. Poderão ser aceitas como formas de aproveitamento de imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados a construção de equipamentos comunitários ou espaços livres arborizados, apenas no prazo em que seja assegurado o uso público e garantida a melhoria da qualidade ambiental.

Art. 276. A transmissão do imóvel, por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização, previstas nesta Seção, sem interrupção de quaisquer prazos.

Art. 277. Fica facultado aos proprietários dos imóveis de que trata esta Seção, propor ao Poder Executivo Municipal o estabelecimento de Consórcio Imobiliário, conforme disposto na Seção VI, Capítulo I, Título V desta Lei Complementar e artigo 46 do Estatuto da Cidade.

SEÇÃO II
DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) PROGRESSIVO
NO TEMPO E DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO
EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 278. No caso de descumprimento das condições, etapas e prazos estabelecidos na Seção I, Capítulo I, Título V da presente Lei, o Município aplicará alíquotas progressivas do IPTU, majoradas anualmente nos termos do Código Tributário Municipal, pelo prazo de 05 (cinco) anos consecutivos, até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso.

§ 1º - Sem prejuízo da progressividade no tempo, o Imposto Predial e Territorial Urbano poderá ser progressivo em razão do valor venal do imóvel e ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e uso do imóvel, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

§ 2º - Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida no prazo estabelecido no “caput” deste artigo, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima.

§ 3º - Fica vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Art. 279. Decorridos 05 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º - Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até 10 (dez) anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e juros legais de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 2º - O valor real da indenização:

I - refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público, na área onde o mesmo se localiza, após a notificação de que trata o artigo 274 desta Lei;

II - não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3º - Os títulos de que trata esse artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 4º - O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de 05 (cinco) anos, contado a partir de sua incorporação ao patrimônio público.

§ 5º - O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

Art. 280. Estão sujeitos a aplicação dos instrumentos desta Seção, sem prejuízo de outras, as áreas localizadas nas ZERP – Zonas Especiais de Reestruturação Produtiva da presente Lei Complementar, especialmente os imóveis relacionados MAPA 23/30 -

Imóveis Subutilizados e aqueles apontados pelo Cadastro Físico Municipal que não atendem o disposto no artigo 270 da presente Lei.

Parágrafo único - O setor de cadastro físico imobiliário elaborará a relação dos imóveis que não atendem o disposto no artigo 270 no prazo de 180 dias, contados a partir da promulgação desta Lei.

SEÇÃO III

DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR E ALTERAÇÃO DE USO

Art. 281. O Poder Executivo Municipal, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário, nos termos dos artigos 28 a 31 da Lei nº 10.257/01 – Estatuto da Cidade, e de acordo com os critérios e procedimentos definidos em lei específica, poderá outorgar:

- I** – o direito de construir acima do Coeficiente de Aproveitamento Básico respeitado o Coeficiente de Aproveitamento Máximo;
- II** – o direito de alterar o uso do solo.
- III** – o direito de superar a taxa de permeabilidade mínima exigida para a zona

§ 1º - a concessão dos instrumentos previstos nos incisos do *caput* deste artigo poderá ser negada, pelo Conselho da Cidade, caso se verifique a possibilidade de impacto não suportável pela infra-estrutura ou o risco de comprometimento da paisagem urbana.

§ 2º - Os recursos auferidos com a adoção da Outorga Onerosa do Direito de Construir serão depositados no Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano criado por esta Lei, excluídos os decorrentes de operação urbana consorciada.

§ 3º - Lei Municipal específica, de iniciativa do Poder Executivo, estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, determinando:

- I** – a fórmula de cálculo para a cobrança;
- II** – os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- III** – a contrapartida do beneficiário.

Art. 282. A contrapartida poderá ser substituída pela doação de imóveis ao Poder Público ou por obras de infra-estrutura nas áreas que necessitam de investimentos e nas ZEI, desde que aprovada pelo Conselho da Cidade.

Art. 283. Poderá ser permitida a utilização do coeficiente máximo sem contrapartida financeira na produção de Habitação de Interesse Social (HIS) e de equipamentos públicos, desde que aprovado pelo Conselho da Cidade.

Art. 284. As áreas passíveis de aplicação do instrumento de que trata esta Seção são aquelas localizadas na Zona Urbana, observados os parâmetros urbanísticos de cada Zona de Uso específica.

SEÇÃO IV DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 285. O Poder Executivo Municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano a exercer em outro local, ou alienar total ou parcialmente, mediante escritura pública, o potencial construtivo previsto na lei, quando o imóvel for considerado necessário para fins de:

I - preservação, quando declarado pelo Poder Público como de interesse histórico, arquitetônico, urbanístico, arqueológico, paisagístico, ambiental, social ou cultural;

II – implementação de programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social;

III – implantação de sistema viário, equipamentos urbanos e comunitários;

§ 1º - A mesma faculdade será concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel ou parte dele, para os fins previstos neste artigo.

§ 2º - O proprietário que transferir potencial construtivo de imóvel considerado como de interesse do patrimônio, nos termos deste artigo, assumirá a obrigação de mantê-lo preservado e conservado.

Art. 286. Não podem originar transferência do direito de construir os imóveis:

I – desapropriados;

II – situados em área *non aedificandi*;

III – de propriedade pública ou que, em sua origem, tenham sido alienados pelo Município, pelo Estado ou pela União de forma não onerosa.

Art. 287. O Poder Executivo deve manter registro das transferências do direito de construir ocorridas, no qual constem os imóveis transmissores e receptores, bem como os respectivos potenciais construtivos transferidos e recebidos.

Parágrafo único - Consumada a transferência do direito de construir em relação a cada imóvel receptor, fica o potencial construtivo transferido vinculado a este.

Art. 288. As condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir serão estabelecidas em lei municipal específica, com base no Estatuto da Cidade e nesta Lei Complementar, que definirá:

I – as formas de registro e de controle administrativo;

II - as formas e mecanismos de controle social;

III - a previsão de avaliações periódicas;

IV - a forma de cálculo do volume construtivo a ser transferido.

Parágrafo único – Estão sujeitas à aplicação do instrumento que trata esta Seção, sem prejuízo de outras, as áreas internas ao perímetro urbano principal consolidado conforme MAPA 1/10 ANEXO desta Lei Complementar.

SEÇÃO V DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 289. Operação Urbana Consorciada é o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Executivo Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área específica, transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais, valorização ambiental, notadamente ampliando os espaços públicos, organizando o sistema de transporte coletivo, implantando programas de melhorias de infra-estrutura, sistema viário e de habitações de interesse social em determinado perímetro.

Parágrafo único - Poderão ser previstas nas Operações Urbanas Consorciadas, dentre outras medidas, a modificação de coeficientes e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente.

Art. 290. As Operações Urbanas Consorciadas têm como finalidades:

I – implantação de equipamentos estratégicos para o desenvolvimento urbano;

II – otimização de áreas envolvidas em intervenções urbanísticas de porte e revitalização de áreas consideradas não edificadas, subutilizadas, não utilizadas, ou degradadas;

III – implantação de programas de regularização fundiária e de habitação de interesse social;

IV – implantação de espaços públicos;

V – proteção, recuperação, valorização e criação de patrimônio ambiental, histórico, arquitetônico, cultural e paisagístico;

VI – melhoria e ampliação da infra-estrutura da rede viária;

VII – dinamização de áreas visando a geração de empregos;

VIII – reurbanização e tratamento urbanístico de áreas.

Art. 291. Cada Operação Urbana Consorciada será criada por lei específica que, de acordo com as disposições dos artigos 32 a 34 da Lei nº. 10.257/01 - Estatuto da Cidade, conterá, no mínimo:

I - definição da área de abrangência e do perímetro da área de intervenção;

II - coeficiente máximo de aproveitamento da Operação Urbana;

III - programas e projetos básicos de ocupação da área e intervenções previstas;

IV - programas de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

V - solução habitacional dentro do seu perímetro ou vizinhança próxima, no caso da necessidade de remover os moradores de favelas e ocupações;

VI - finalidades da operação;

VII - estudo de Impacto de Vizinhança e Viabilidade Ambiental – EIVA, global, para a operação;

VIII - estudo de Impacto Ambiental – EIA, quando necessário;

IX - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados, em função dos benefícios recebidos;

X - forma de controle e monitoramento da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação na sociedade civil;

XI - garantia de preservação de imóveis e espaços urbanos de especial valor cultural e ambiental, protegidos por tombamento ou por ato do Poder Público;

XII - previsão de conta ou fundo específico para recebimento dos recursos de contrapartidas financeiras decorrentes dos benefícios urbanísticos concedidos.

§ 1º - Toda Operação Urbana Consorciada deverá ser previamente aprovada pelo Conselho da Cidade.

§ 2º - Os recursos obtidos pelo Poder Público na forma do inciso IX, deste artigo, serão aplicados, exclusivamente, no programa de intervenções e dentro da área de abrangência definidos na lei de criação da Operação Urbana Consorciada.

§ 3º - O estoque de potencial construtivo adicional a ser definido para as áreas de Operação Urbana terá seus critérios e limites definidos na lei municipal específica.

Art. 292. A lei específica que aprovar a Operação Urbana Consorciada poderá prever a emissão, pelo Município, de determinada quantidade de Certificados de Potencial Adicional Construtivo - CEPAC, os quais serão alienados em leilão ou utilizados diretamente na implementação do programa de ações previstas na própria operação.

§ 1º - Os Certificados de Potencial Adicional Construtivo – CEPAC - serão livremente negociados, mas convertidos em direito de construir e alteração de uso unicamente na área objeto da Operação.

§ 2º - A vinculação dos Certificados de Potencial Adicional Construtivo – CEPAC – poderá ser realizada no ato da aprovação de projeto de edificação específico para o imóvel.

§ 3º - Os Certificados de Potencial Adicional Construtivo – CEPAC – poderão ser vinculados ao imóvel por intermédio de declaração da Municipalidade, os quais deverão ser objeto de Certidão.

§ 4º - A lei a que se refere o caput deste artigo deverá estabelecer:

I - a quantidade de Certificados de Potencial Adicional Construtivo – CEPAC – a ser emitida, obrigatoriamente proporcional ao estoque de potencial construtivo adicional previsto para a Operação;

II - o valor mínimo do CEPAC;
III – as formas de calculo das contrapartidas;
IV – as formas de conversão e equivalência dos CEPACs em metros quadrados de potencial construtivo adicional.

SEÇÃO VI DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

Art. 293. Considera-se Consórcio Imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação, por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público Municipal o seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

Parágrafo único - Além das situações previstas no artigo 46 da Lei nº. 10.257/01 - Estatuto da Cidade, o Poder Público Municipal poderá aplicar o instrumento do Consórcio Imobiliário, para viabilizar a produção de loteamentos de interesse social ou empreendimentos habitacionais de interesse social.

Art. 294. O valor das unidades imobiliárias a ser entregue ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras e deverá:

I – refletir o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função das obras realizadas pelo Poder Público no local;

II – não computar expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

Art. 295. A realização do empreendimento poderá ser efetivada diretamente pelo Poder Executivo Municipal ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

Art. 296. A transferência do imóvel deverá ser feita por escritura pública, devidamente registrada no Serviço de Registro de Imóveis.

Art. 297. Estão sujeitas à aplicação do instrumento que trata esta Seção, sem prejuízo de outras, as áreas de particulares localizadas na zona urbana.

SEÇÃO VII DO DIREITO DE PREEMPÇÃO OU PREFERÊNCIA

Art. 298. O Poder Público Municipal poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano, objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 299. O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

I - regularização fundiária;
II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, bem como de loteamentos de interesse social;
III - constituição de reserva fundiária;
IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
V - implantação de equipamentos urbanos, comunitários e modificações no sistema viário visando garantir a melhoria das condições de segurança e fluidez no trânsito;
VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Parágrafo único - Lei específica deverá enquadrar cada área em que incidirá o direito de preempção ou preferência, em uma ou mais das finalidades enumeradas neste artigo.

Art. 300. O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel para que o Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo:

Parágrafo único - À notificação mencionada do *caput* será anexado:

I - proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constará preço, condições de pagamento e prazo de validade;
II - endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;
III - certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel atualizada, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis, da circunscrição imobiliária competente;
IV - declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

Art. 301. Recebida à notificação a que se refere o artigo anterior, o Poder Executivo Municipal poderá manifestar, por escrito, dentro do prazo legal, o interesse em exercer a preferência para a aquisição do imóvel.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal fará publicar em Diário Oficial do Município e em jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida e da intenção.

§ 2º - A ausência de manifestação expressa do Poder Executivo Municipal de que pretende exercer o direito de preempção na aquisição do imóvel, em até 30 (trinta) dias após a data do recebimento da notificação referida no *caput*, autoriza o proprietário do imóvel a aliená-lo para terceiros, mantidas as mesmas condições apresentadas ao Poder Público.

Art. 302. Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a entregar ao Poder Executivo Municipal cópia do instrumento público de alienação do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal promoverá as medidas judiciais cabíveis para a declaração de nulidade de alienação onerosa efetuada em condições diversas da proposta apresentada.

§ 2º - Em caso de nulidade da alienação efetuada pelo proprietário, o Poder Executivo Municipal poderá adquirir o imóvel pelo valor base de cálculo de imposto predial e territorial urbano ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Art. 303. Lei Municipal específica definirá as áreas em que incidirão o direito de preempção, especialmente, sem prejuízo de outras, as áreas de particulares localizadas na zona urbana, periurbana ou rural, fixando as condições e prazos de seu exercício, observadas as disposições dos § 1º e 2º, Art. 25 da Lei nº. 10257/01 - Estatuto da Cidade.

SEÇÃO VIII DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

Art. 304. O Município poderá receber e conceder diretamente ou por meio de seus órgãos, empresas ou autarquias, o direito de superfície, nos termos dos artigos 21, 22 e 23 da Lei nº. 10257/01 - Estatuto da Cidade, para viabilizar a implementação de diretrizes constantes desta Lei, inclusive mediante a utilização do espaço aéreo e subterrâneo.

Parágrafo único - O Direito de Superfície poderá ser aplicado em todo o território do Município.

SEÇÃO IX DO ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA E VIABILIDADE AMBIENTAL

Art. 305. O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança e Viabilidade Ambiental – EIVA compreende o conjunto de elementos técnicos indicativos das prováveis modificações nas diversas características sócio-econômicas e físico-territoriais do entorno, que podem resultar do desenvolvimento de empreendimentos, atividades ou de projetos urbanísticos.

Parágrafo único - O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança e Viabilidade Ambiental - EIVA - será analisado por uma comissão multidisciplinar constituída por servidores especializados, integrantes dos órgãos municipais responsáveis pelo planejamento, meio-ambiente, urbanismo, infra-estrutura e transportes, e levado à apreciação do Conselho da Cidade que o aprovará ou encaminhará para aprovação em audiência pública convocada para esse fim.

Art. 306. O EIV será elaborado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade, quanto aos seus impactos na qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, bem como nos outros empreendimentos existentes na sua área de influência.

Parágrafo único – Para efeito desta Lei considera-se área de influência, em cada caso, no mínimo as distâncias previstas no § 1º e § 2º do artigo 320.

Art. 307. As classificações dos empreendimentos bem como os métodos a serem utilizados na elaboração dos Estudos de Impacto de Vizinhança que esta lei institui, devem ser revistos no mínimo a cada período de gestão administrativa, preferencialmente a cada 4 (quatro) anos, e no máximo a cada 10 (dez) anos

Art. 308. A implementação do EIVA deve contemplar os seguintes princípios:

- I** – a integralidade do território municipal;
- II** – a produção de uma cidade justa e bela considerando os meios urbano e rural;
- III** – a proteção, conservação e recuperação do patrimônio urbanístico;
- IV** – a proteção do patrimônio cultural e ambiental;
- V** – a promoção da cidadania e da participação democrática na gestão pública municipal;
- VI** – a modernização institucional com a descentralização no processo de decisões;
- VII** – o aperfeiçoamento do sistema de fiscalização para a aplicação da legislação urbanística;
- VIII** – a implementação de mecanismos de ação compartilhada com parceria entre o Poder Público e a sociedade civil.

SUBSEÇÃO I DA CLASSIFICAÇÃO DOS INCÔMODOS

Art. 309. Para efeito da sua implantação, modificação, alteração de qualquer tipo, fiscalização e autorização de funcionamento, os empreendimentos localizados no Município de Ilha Solteira, serão classificados segundo o seu potencial de causar incômodos à vizinhança como:

- a)** Não Incômodo - interferência ambiental de Nível 1;
- b)** Incômodo - interferência ambiental de Nível 2;
- c)** Incômodo – interferência ambiental de Nível 3;
- d)** Incômodo – interferência ambiental de Nível 4.

Art. 310. Os empreendimentos considerados incômodos com interferência ambiental de níveis 2, 3 e 4, para efeito desta Lei deverão apresentar para análise prévia do Setor Urbanismo da Prefeitura do Município de Ilha Solteira, os devidos Estudos de Impacto de Vizinhança e Viabilidade Ambiental;

Parágrafo único - os pequenos empreendimentos de subsistência, cujos proprietários comprovem inequívoca incapacidade financeira, poderão solicitar à Prefeitura, apoio técnico na elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança, que poderá ser elaborado de maneira simples e objetiva pelos técnicos do setor de urbanismo e submetido à apreciação do Conselho da Cidade.

Art. 311. Os empreendimentos cujo uso seja classificado de interferência ambiental de Nível 1, para efeito desta Lei estarão sujeitos a apresentarem estudo de impacto simplificado apenas nos casos em que seu uso ou não uso, por qualquer razão, não esteja compatível com a segurança, a higiene, a saúde ou a paisagem do entorno, causando incômodos e desvalorização dos imóveis,

SUBSEÇÃO II DA CLASSIFICAÇÃO DOS ESTUDOS

Art. 312. Os Estudos de Impacto de Vizinhança e Viabilidade Ambiental, obedecendo à ordem de complexidade dos impactos e incômodos listados no Anexo desta Lei, poderão ser elaborados em até três níveis sucessivos:

I - Estudo de Impacto de Vizinhança e Viabilidade Ambiental Simplificado – EIVAS: exigido para os empreendimentos cujo uso é classificado como incômodo, com interferência ambiental de Nível 2 e nos casos previstos no artigo 311;

II - Estudo de Impacto de Vizinhança e Viabilidade Ambiental Completo – EIVAC: exigido para os empreendimentos cujo uso é classificado como incômodo, com interferência ambiental de Nível 3;

III - Estudo de Impacto de Vizinhança e Viabilidade Ambiental Ampliado - EIVAA: exigido para os empreendimentos cujo uso é classificado como incômodo, com interferência ambiental de Nível 4.

Art. 313. Poderão apresentar Estudo de Impacto de Vizinhança e Viabilidade Ambiental Simplificado os empreendimentos cujo uso é classificado como incômodo, com interferência ambiental de Nível 3 e que se localizarem em Zona de Uso em que seu próprio é considerado uso permitido.

Art. 314. Poderão apresentar Estudo de Impacto de Vizinhança e Viabilidade Ambiental Completo, os empreendimentos cujo uso é classificado como incômodo, com interferência ambiental de Nível 4 e que se localizarem Zona de Uso em que seu próprio é considerado uso permitido.

Ar 315. Os loteamentos, desmembramentos e os condomínios, além do EIVA Ampliado, deverão apresentar também Relatório de Viabilidade Econômica em que fique demonstrada a capacidade do mercado imobiliário em absorver o empreendimento no prazo de cinco anos da sua conclusão;

Art. 316. Para os Empreendimentos de Uso Misto os Estudos de Impacto de Vizinhança deverão considerar especialmente o uso que apresentar maior nível de interferência, a própria interferência de um uso sobre o outro no interior do empreendimento e de ambos sobre o entorno conforme especificado para cada caso.

SUBSEÇÃO III DA ELABORAÇÃO E ANÁLISE DOS ESTUDOS

Art. 317. Para a análise prévia do Estudo de Impacto de Vizinhança e Viabilidade Ambiental, o interessado deverá apresentar ao Setor de Urbanismo, conforme o nível de interferência ambiental os seguintes documentos e estudos:

I – Estudo de Impacto de Vizinhança e Viabilidade Ambiental Simplificado - EIVAS

a) título de posse, documento de opção de compra ou contrato de compra do terreno, registrados em cartório e acompanhados de cópia atualizada da matrícula, todos autenticados;

b) certidão de uso do solo expedida pela Prefeitura Municipal;

c) planta do sistema viário existente ou projetado, suas dimensões e classificação, numa distância de no mínimo 100,00 metros dos limites do lote em que estiver inserido;

d) o uso dos imóveis do seu entorno e a classificação dos seus respectivos níveis de impacto, numa distância de no mínimo 50,00 metros dos limites do lote em que estiver inserido;

e) gabarito e locação das edificações do empreendimento e do seu entorno (laterais, frente e fundos);

f) anteprojeto arquitetônico, descrição da sua inserção no contexto e contribuições à paisagem do entorno;

g) acessos, locais para aglomeração de usuários, estacionamento, interferências com a circulação existente no seu entorno numa distância de no mínimo 50,00 metros dos limites do lote em que está inserido;

h) planta do empreendimento com *layout* dos equipamentos utilizados;

i) relação das fontes de ruído e de vibração mecânica, emissão de micro-particulados, gases e odores, com as diferentes potências e características;

j) horários de funcionamento e número de funcionários por turno;

k) previsão de frequência, características de carga e descarga de produtos, tipos, volumes e condições de armazenamento;

l) geração, armazenamento, retirada, tratamento e destinação dos resíduos;

m) estudo sobre os impactos na iluminação e ventilação naturais no entorno do empreendimento (laterais, frente e fundos);

- n) análise comparativa entre valorização e desvalorização imobiliária com e sem a presença do empreendimento;
- o) relação dos impactos positivos e negativos, medidas mitigadoras e plano de implantação das mesmas;
- p) relação dos profissionais responsáveis pelos estudos com cópias da documentação profissional, registros e inscrições municipais;
- q) publicações, taxas e emolumentos.

II – Estudo de Impacto de Vizinhança e Viabilidade Ambiental Completo - EIVAC:

- a) Título de posse, documento de opção de compra ou contrato de compra do terreno, registrados em cartório e acompanhado de cópia atualizada da matrícula todos autenticados;
- b) Certidão de diretrizes municipais para a implantação do empreendimento considerando o zoneamento, a infra-estrutura e as exigências técnicas cabíveis em cada caso;
- c) planta do sistema viário existente ou projetado, suas dimensões e classificação, numa distância de no mínimo 200,00 metros dos limites do lote em que está inserido;
- d) o uso dos imóveis do seu entorno e a classificação dos seus respectivos níveis de impacto, numa distância de no mínimo 100,00 (cem) metros dos limites do lote em que estiver inserido;
- e) gabarito e locação das edificações do empreendimento e do seu entorno numa distância de 50,00 (cinquenta) metros dos limites do lote em que está inserido;
- f) anteprojeto arquitetônico, descrição da sua inserção no contexto e contribuições à paisagem do entorno;
- g) acessos, locais para aglomeração de usuários, estacionamento, interferências com a circulação existente no seu entorno numa distância de no mínimo 100,00 metros dos limites do lote em que está inserido;
- h) planta do empreendimento com *layout* dos equipamentos utilizados;
- i) relação de fontes de ruído e de vibração mecânica, emissão de micro-particulados, gases e odores, com as diferentes potências e características;
- j) horários de funcionamento e número de funcionários por turno;
- k) previsão de frequência, características de carga e descarga de produtos, tipos, volumes e condições de armazenamento;
- l) geração, armazenamento, retirada, tratamento e destinação dos resíduos;
- m) estudo sobre os impactos na iluminação e ventilação naturais no entorno do empreendimento numa distância de 50,00 metros dos limites do lote em que está inserido;
- n) análise comparativa entre valorização e desvalorização imobiliária com e sem a presença do empreendimento;

o) estudo e análise dos impactos sobre o Patrimônio Histórico e Cultural do Município;

p) análise considerando a previsão de adensamento populacional, disponibilidade de equipamentos urbanos e comunitários e transportes coletivos;

q) análise comparativa das condições ambientais com e sem a presença do empreendimento considerando o entorno do empreendimento, numa distância de 100,00 (cem) metros dos limites do lote em que está inserido, seus impactos sobre o meio ambiente;

r) análise comparativa das condições sócio-econômicas, com e sem a presença do empreendimento, considerando o seu entorno numa distância de 200,00 (duzentos) metros dos limites do lote em que está inserido, seus impactos sobre as atividades econômicas, emprego e renda da população residente;

s) relação dos impactos positivos e negativos, medidas mitigadoras e plano de implantação das mesmas;

t) plano de desativação do empreendimento no caso da sua inviabilização considerando a retirada de equipamentos, resíduos remanescentes, segurança e proteção contra riscos e incômodos;

u) relação dos profissionais responsáveis pelos estudos com cópias da documentação profissional, registros e inscrições municipais.

v) publicações, taxas e emolumentos.

III – Estudo de Impacto de Vizinhança e Viabilidade Ambiental Ampliado - EIVAA:

a) título de posse, documento de opção de compra ou contrato de compra do terreno, registrados em cartório e acompanhado de cópia atualizada e autenticada da matrícula;

b) certidão de diretrizes municipais para a implantação do empreendimento considerando o zoneamento, a infra-estrutura e as exigências técnicas cabíveis em cada caso;

c) planta do sistema viário existente ou projetado, suas dimensões e classificação, numa distância de, no mínimo, 800,00 (oitocentos) metros dos limites do lote ou gleba em que está inserido;

d) o uso dos imóveis do seu entorno e a classificação dos seus respectivos níveis de impacto, numa distância de, no mínimo, 200,00 (duzentos) metros dos limites do lote ou gleba em que estiver inserido;

e) gabarito e locação das edificações do empreendimento e do seu entorno numa distância de 100,00 (cem) metros dos limites do lote ou gleba em que está inserido;

f) anteprojeto urbanístico com pré-dimensionamento do sistema viário, terraplenagem, pavimentação, iluminação, distribuição de água, esgotamento sanitário, drenagem e arborização;

g) anteprojeto arquitetônico, descrição da sua inserção no contexto e contribuições à paisagem do entorno;

h) acessos, locais para aglomeração de usuários, estacionamento, interferências com a circulação existente no seu entorno numa distância de, no mínimo, 200,00 metros dos limites do lote ou gleba em que está inserido;

i) planta do empreendimento com *layout* dos equipamentos utilizados;

j) relação de fontes de ruído e de vibração mecânica, emissão de micro-particulados, gases e odores, com as diferentes potências e características;

k) horários de funcionamento e número de funcionários por turno;

l) previsão de frequência, características de carga e descarga de produtos, tipos, volumes e condições de armazenamento;

m) geração, armazenamento, retirada, tratamento e destinação dos resíduos;

n) estudo sobre os impactos na iluminação e ventilação naturais no entorno do empreendimento numa distância de 100,00 metros dos limites do lote em que está inserido

o) análise comparativa entre valorização e desvalorização imobiliária com e sem a presença do empreendimento;

p) estudo e análise dos impactos sobre o Patrimônio Histórico e Cultural do Município;

q) análise considerando a previsão de adensamento populacional, disponibilidade de equipamentos urbanos e comunitários e transportes coletivos;

r) análise comparativa das condições sócio ambientais com e sem a presença do empreendimento considerando, em todo o território municipal, seus impactos sobre o patrimônio ambiental.

s) análise comparativa das condições sócio-econômicas, com e sem a presença do empreendimento considerando, em todo território municipal, seus impactos sobre as atividades econômicas, emprego e renda da população residente;

t) relação dos impactos positivos e negativos, medidas mitigadoras e plano de implantação das mesmas;

u) plano de desativação do empreendimento no caso da sua inviabilização, considerando a retirada de equipamentos, resíduos remanescentes, segurança e proteção contra riscos e incômodos;

v) relação dos profissionais responsáveis pelo estudo com cópias da documentação profissional, registros e inscrição municipal;

x) publicações, taxas e emolumentos.

Parágrafo único – Os projetos deverão ser apresentados com desenhos humanizados representando o uso máximo da capacidade do empreendimento com todos os equipamentos, veículos, áreas de circulação, acessos e demais componentes dentro e fora do terreno de forma a ficar claro a real possibilidade de a atividade pretendida ser realizada na forma como propõe o empreendedor.

Art. 318. Após a elaboração dos estudos, o interessado deverá apresentar, de uma única vez, todos os documentos relacionados, em cada caso, para a análise

prévia à Prefeitura de Ilha Solteira, que poderá abrir prazo de 30 (trinta) dias solicitando por escrito ao interessado, as complementações necessárias.

SUBSEÇÃO IV DA APROVAÇÃO DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA E VIABILIDADE AMBIENTAL - EIVA

Art. 319. Após a análise prévia, da comissão técnica da Prefeitura o EIVA será encaminhado à apreciação do Conselho da Cidade que o aprovará ou, caso em que este assim entenda ser necessário, solicitará a Prefeitura a convocação de Audiência Pública para a apresentação e discussão dos Estudos de Impacto de Vizinhança.

Art. 320. A Prefeitura publicará os editais de convocação da Audiência Pública para a apresentação e discussão dos EIVA, que deverá acontecer em data não superior a 30 (trinta) dias, contados à partir da entrega da deliberação do Conselho da Cidade ao Setor de Urbanismo.

§ 1º – A Prefeitura convocará a população do entorno considerando em cada caso, as distâncias de 100,00 (cem) metros para o estudo simplificado e 200,00 (duzentos) metros para o estudo completo.

§ 2º – Nos casos de apresentação de estudos ampliados, a divulgação deverá atingir todo o território do município e deverá ser feita através da imprensa local, envio de convites às entidades representativas da sociedade civil organizada e outros meios adequados em cada caso.

Art. 321. Os documentos integrantes do EIVA, ficarão disponíveis para consulta dos interessados, na Prefeitura nos horários e dias regulares, pelo prazo de 15 dias corridos contados da data da convocação da audiência;

SEÇÃO X DOS DEBATES E VOTAÇÃO

Art. 322. Na Audiência Pública o Diretor de Habitação, Saneamento e Urbanismo, ou um funcionário capacitado por ele indicado, acompanhará a apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança feita pelo interessado ou técnico seu representante, após o que terá como incumbência, questionar tecnicamente de forma clara e objetiva os quesitos apresentados, colaborando para o bom entendimento dos presentes e para a ampliação dos debates sobre as consequências da implantação do empreendimento de forma a que sejam estabelecidas todas as medidas mitigadoras necessárias;

Parágrafo único - Dependendo da complexidade dos assuntos abordados outros técnicos poderão ser convocados a participar da equipe de análise.

Art. 323. Após a apresentação dos questionamentos técnicos da Prefeitura, será aberta a palavra aos presentes que poderão apresentar suas restrições e propor soluções e alternativas ao empreendimento na forma de medidas mitigadoras dos impactos.

Art. 324. Após os debates e relacionadas às medidas mitigadoras necessárias, estas serão submetidas à votação:

§ 1º – medidas mitigadoras que não sejam as estritamente relativas ao contexto do empreendimento ou que pela ineficácia não sejam adequadas ao objetivo de reduzir ou eliminar impactos, não serão aprovadas pela mesa diretora e não irão à votação.

§ 2º – será objeto da votação de que trata o *caput* deste artigo, todas as medidas mitigadoras propostas pelo empreendedor e as que forem propostas durante a audiência pública salvo os casos previstos no parágrafo anterior.

§ 3º – a votação de que trata o *caput* deste artigo será feita por item, conforme o nível do estudo de impacto em que se classifica o empreendimento.

Art. 325. As medidas aprovadas por maioria simples, serão encaminhadas para o Setor de Urbanismo que se incumbirá de elaborar um termo de compromisso entre empreendedor e a Prefeitura Municipal, em que fiquem claras todas as condicionantes para a implantação e operação do empreendimento, a ser assinado pelo proprietário, Diretor de Habitação, Saneamento e Urbanismo e duas testemunhas.

Art. 326. Terão direito a voz todos os presentes, obedecidos, a ordem de inscrição e o tempo de fala definido pela mesa diretora da audiência.

Art. 327. Terão direito a voto os moradores residentes e proprietários de imóveis nas áreas do entorno do empreendimento que assim o comprovarem na inscrição para participar da conferência conforme definido nos itens abaixo:

I – Estudo de Impacto de Vizinhança e Viabilidade Ambiental Simplificado – EIVAS – moradores e proprietários de imóveis até 200 (duzentos) metros de distância dos limites do lote do empreendimento;

II – Estudo de Impacto de Vizinhança e Viabilidade Ambiental Completo - EIVAC – moradores e proprietários de imóveis até 400 (quatrocentos) metros de distância dos limites do lote do empreendimento;

III – Estudo de Impacto de Vizinhança e Viabilidade Ambiental Ampliado EIVAA – todos os moradores do município.

SEÇÃO XI

DA NÃO APROVAÇÃO DO EIVA - ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA E VIABILIDADE AMBIENTAL:

Art. 328. A não aprovação do estudo em primeira fase, ocorrerá nos casos em que não haja aprovação da totalidade das medidas mitigadoras relacionadas entre aquelas propostas pelo empreendedor ou entre as que forem formalmente apresentadas pelos participantes da audiência e que, após discussão, forem à votação.

Parágrafo único - Caso o estudo não seja aprovado, o interessado poderá solicitar prazo de até noventa dias para a sua re-elaboração e reapresentação e para tanto deverá recolher as taxas de reabertura do processo.

Art. 329. Serão motivos para a não aprovação definitiva dos estudos:

I - a comprovação de que o empreendimento causa riscos inevitáveis à saúde, à vida, ao meio ambiente, ao patrimônio público ou ao patrimônio privado;

II - a comprovação de que os empreendimentos causam impactos negativos irremediáveis sobre os empregos e as atividades econômicas na sua área de influência conforme previsto em cada caso;

III - a recusa do interessado em implantar as medidas mitigadoras.

Parágrafo único - A não aprovação implicará no arquivamento definitivo dos processos e o pedido de instalação do empreendimento será formalmente indeferido e arquivado.

Art. 330. O empreendedor que não cumprir os termos fixados no compromisso assinado terá o Alvará de Licença de Funcionamento do empreendimento imediatamente cassado e deverá, sob pena de processo judicial, proceder ao seu encerramento e desativação no prazo máximo de 3 (três) meses, contados da notificação da Prefeitura Municipal

Art. 331. Dependendo do caso, o Poder Executivo Municipal, para eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento poderá solicitar, como condição para aprovação do projeto, alterações e complementações no mesmo, bem como a execução de melhorias na infra-estrutura urbana e de equipamentos comunitários, tais como:

I - ampliação das redes de infra-estrutura urbana;

II - área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários, em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;

III - ampliação e adequação do sistema viário, faixas de desaceleração, ponto de ônibus, faixa de pedestres, instalação de semáforos, quando necessário;

IV - proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem incômodos da atividade;

V - manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais considerados de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como de recuperação ambiental da área;

VI - percentual de lotes ou habitações de interesse social no empreendimento.

§ 1º - As exigências previstas nos incisos anteriores deverão ser proporcionais ao porte e ao impacto do empreendimento.

§ 2º - A aprovação final do empreendimento ficará condicionada à assinatura de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta por parte do interessado, devendo este se comprometer a arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários à minimização dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento e demais exigências apontadas pelo Poder Executivo Municipal, antes da conclusão do empreendimento.

Art. 332. Para obtenção das licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento de atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, quando for o caso conforme previsto nesta Lei Complementar, o interessado providenciará Estudo de Impacto de Vizinhança e Viabilidade Ambiental de forma a contemplar os efeitos negativos do empreendimento ou atividades, privados ou públicos.

Art. 333 - A elaboração do EIVA não substitui o licenciamento ambiental exigido, nos termos da legislação ambiental pertinente.

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 334. A regularização fundiária compreende um processo de intervenção pública, sob os aspectos jurídicos, físicos e sociais, que objetiva legalizar a permanência de populações moradoras de áreas urbanas ocupadas em desconformidade com a lei, para fins de habitação, implicando melhorias no ambiente urbano do assentamento, no resgate da cidadania e da qualidade de vida da população beneficiária.

Art. 335. A regularização fundiária pode ser efetivada pelos seguintes instrumentos:

I - Concessão de Direito Real de Uso, de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei nº 271, de 20 de fevereiro de 1967;

II - Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia, nos termos da Medida Provisória 2.220/01;

III - Autorização de Uso, nos termos da Medida Provisória 2.220/01;

IV - da Cessão de Posse para Fins de Moradia, nos termos da Lei Federal nº. 6.766/79;

V - do Usucapião Especial de Imóvel Urbano;

VI - Direito de Preempção;

VII - Direito de Superfície.

Art. 336. O Executivo deverá articular os diversos agentes envolvidos no processo de regularização, como representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário, do Serviço de Registro de Imóveis, dos Governos Estadual e Federal, bem como dos grupos sociais envolvidos, visando equacionar e agilizar os processos de regularização fundiária.

Art. 337. O Executivo poderá outorgar àquele que, até 30 de junho de 2001, residia em área urbana de até 250,00m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados), de propriedade pública, por 05 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, título de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia, em relação à referida área ou edificação, desde que não seja proprietário ou concessionário de outro imóvel urbano ou rural, de acordo com o art. 1º da Medida Provisória nº. 2.220/01.

§ 1º - É facultado ao Poder Público assegurar o exercício do direito de concessão de uso especial para fins de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, na hipótese de ocupação do imóvel:

I - localizado em área de risco, cuja condição não possa ser equacionada e resolvida por obras e outras intervenções;

II - bem de uso comum do povo;

III - localizado em área destinada a projeto de urbanização;

IV - de comprovado interesse da defesa nacional, da preservação ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais;

V - reservado à construção de represas e obras congêneres.

§ 2º - Extinta a concessão de uso especial para fins de moradia, o Poder Público recuperará o domínio pleno do imóvel.

§ 3º - É dever do Poder Público promover as obras de urbanização nas áreas onde foi obtido título de concessão de uso especial para fins de moradia.

Art. 338. Ao dar a autorização de uso prevista no artigo 9º da Medida Provisória nº.2.220/01, o Poder Público poderá respeitar, quando de interesse da comunidade, as atividades econômicas locais promovidas pelo próprio morador, vinculadas à moradia.

Art. 339. O Poder Executivo poderá promover plano de urbanização com a participação dos moradores de áreas usucapidas coletivamente para fins de moradia, para a melhoria das condições habitacionais e de saneamento ambiental nas áreas habitadas por população de baixa renda, nos termos da Lei Federal nº 10.257/01, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 340. Enquanto não forem editadas ou revisadas as leis específicas e complementares previstas neste Plano Diretor, permanecem em vigor as leis de estruturação urbana naquilo em que não forem incompatíveis com os princípios, objetivos e diretrizes estabelecidas nesta lei complementar.

Art. 341. Os Conselhos, Fundos e Planos instituídos por esta lei complementar serão normatizados no prazo de até 6 (seis) meses, após a publicação desta lei complementar.

Art. 342. As diretrizes, programas, normas específicas e projetos previstos nesta lei complementar serão aplicados e executados a partir da publicação desta.

Art. 343. A regulamentação deste Plano Diretor será feita por leis e decretos Municipais.

Art. 344. Os processos administrativos, inclusive os que tratam de parcelamento, uso e ocupação do solo, ainda sem despachos decisórios, protocolizados em data anterior a da publicação desta Lei Complementar, serão decididos de acordo com a legislação anterior.

Art. 345. O prazo de validade das Certidões de Uso do Solo, expedidas até a data de publicação desta Lei Complementar, será de 06 (seis) meses contados da data da expedição.

Art. 346. Integram esta Lei Complementar os seguintes

Anexos:

Anexo I - Características das Zonas de Uso do Solo

Anexo II – Lista de Empreendimento Segundo Níveis de

Interferência Ambiental

Anexo III – Mapas Diretrizes :

01/10 - DIVISÃO TERRITORIAL

02/10 - MZGA - MACROZONAS DE GESTÃO

AMBIENTAL

03/10 - MZGO - MACROZONAS DE GESTÃO DO

ORÇAMENTO

04/10 - MZGS - MACROZONAS DE GESTÃO DO USO

DO SOLO

05/10 e 05A/10 - ZEPRA - ZONAS ESPECIAIS DE

PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL

06/10 - ZEI - ZONAS DE ESPECIAL INTERESSE

07/10 - ZONAS DE USO DO SOLO

08/10 - HIERARQUIA E EXPANSÃO DO SISTEMA

VIÁRIO

09/10 - CADASTRO IMOBILIÁRIO - USO E OCUPAÇÃO

10/10 - COMPATIBILIDADE DE USOS

Anexo IV – Mapas Subsídios:

01/30 - SETORES CENSITÁRIOS RURAIS

02/30 - SETORES CENSITÁRIOS URBANOS

03/30 - UNIDADES DE ENSINO

04/30 - SERVIÇOS DE SAÚDE

COMUNITÁRIA

- 05/30 - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E
- 06/30 - EQUIPAMENTOS CULTURA E TURISMO
- 07/30 - ESPORTE E LAZER
- 08/30 - ROTA COLETIVO
- 09/30 - ROTA DE CARGAS
- 10/30 - SISTEMA VIÁRIO
- 11/30 - ANÉIS VIÁRIOS PERIFÉRICOS
- 12/30 - HIDROGRAFIA
- 13/30 - MICRO-BACIAS
- 14/30 - ÁREAS VERDES E PRAÇAS
- 15/30 - APP'S DO TERRITÓRIO DE ILHA SOLTEIRA
- 16/30 - ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE
- 17/30 - CURVAS DE NÍVEL
- 18/30 - DECLIVIDADE
- 19/30 - DRENAGEM SUB-BACIAS
- 20/30 - PROPRIEDADES PMIS ÁREAS PUBLICAS
- 21/30 - PROPRIEDADES CESP
- 22/30 - PROPRIEDADES UNESP
- 23/30 - ÁREAS SUBUTILIZADAS
- 24/30 - DENSIDADE DEMOGRÁFICA POR SETORES
- 25/30 - DENSIDADE PUII
- 26/30 - LOTEAMENTOS
- 27/30 - ZONEAMENTO
- 28/30 - PERÍMETRO URBANO LEGAL
- 29/30 - PERÍMETRO URBANO CONSOLIDADO
- 30/30 - TODOS OS PERÍMETROS

Anexo V – Proposta de Plano de Saneamento Ambiental

Saneamento Ambiental Anexo VI – Proposta de Estrutura do Sistema de

Anexo VII – Fotos Satélites

Art. 347. O Poder Executivo deverá elaborar no prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias, em consonância com os princípios, objetivos e diretrizes estabelecidos neste Plano Diretor:

- I** - a Lei do Plano Diretor de Saneamento e Gestão Ambiental;
- II** - a Lei do Plano Diretor de Agricultura Sustentável.

Art. 348. O Poder Executivo deverá elaborar no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, em consonância com os princípios, objetivos e diretrizes estabelecidos neste Plano Diretor:

I - a Lei de Criação do COMPHAIS - Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Arquitetônico, Urbanístico, Arqueológico, Paleontológico e Cultural de Ilha Solteira, como órgão colegiado, com atribuições normativas, deliberativas, consultivas e fiscalizadoras da política do Patrimônio da cidade;

II - a Lei do Plano Diretor de Habitação.

Art. 349. O Poder Executivo deverá elaborar no prazo de 2 (dois) anos, em consonância com os princípios, objetivos e diretrizes estabelecidos neste Plano Diretor:

I - a lei instituindo o novo Código de Posturas;

II - a lei instituindo o novo Código de Obras e Edificações;

III - a lei do Plano Diretor de Trânsito e Transporte Urbano –

PDDT.

Art. 350. Deverá ser feita uma sistematização e estabelecido um processo revisional, aditivo, substitutivo e supressivo, em consonância com os dispositivos deste Plano Diretor, do conjunto de leis municipais específicas e seus dispositivos normativos.

Art. 351. Os prazos referidos nesta lei são contados a partir de sua vigência, salvo expressa disposição em contrário.

Art. 352. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 353. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Ilha Solteira, 01 de julho de 2008.

BENTO CARLOS SGARBOZA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada nesta
Secretaria, na data supra.
Francisco Persival Pereira Vital
Secretário Municipal